



MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DA PRAIA

Praça Alexandre Albuquerque, C.P n.º 104, Plateau
 Telefone: (-238) 260 97 00 Fax: (-238) 261 40 02

Declara-se encerrada a instrução.

*

Requisite e junte CRC dos arguidos.

*

Autos de Instrução n.º 8611/2011

*

Acusação Registada sob o n.º...../2012

O Ministério Público, nesta Comarca, vem ao abrigo dos artigos 58.º, 68.º, n.º 2, al. c), 320.º e 321.º, todos do Código de Processo Penal, deduzir acusação, requerendo julgamento em Processo Ordinário e perante o Tribunal Singular, dos arguidos:

1. **PAULO IVONE PEREIRA**, mcp **PAULO IVONE**, nascido a 30 de Agosto de 1967, filho de Domingos Mendes Pereira e Ivone de Pina Pereira ou de Ivone de Pina Semedo, natural de freguesia e concelho de Santa Catarina, residente na cidade da Praia, Passaporte Cabo-verdiano n.º J216377, emitido pela DEF – Praia a 09 de Junho de 2009. Ouvido a fls. 441 no 1º Interrogatório judicial de arguido detido.
2. **QUIRINO MANUEL DOS SANTOS**, mcp **NAICE**, solteiro, nascido a 13 de Junho de 1972, filho de Júlia Maria dos Santos, natural de Roma, de Nacionalidade Holandesa, filho de Júlia Maria dos Santos, residente na cidade da Praia. Ouvido a fls. 443 no 1º Interrogatório judicial de arguido detido.
3. **CARLOS GIL GOMES SILVA**, mcp **CARLOS GIL**, solteiro, nascido a 05 de Outubro de 1970, filho de Gil Amaro Tavares Silva e Corina Gomes Nunes, natural da freguesia de São Miguel Arcanjo, BI n.º 34313, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, residente em Achada Santo António. Ouvido a fls. 442 no 1º Interrogatório judicial de arguido detido.
4. **ERNESTINA PEREIRA**, mcp **NICHINHA**, nascida a 19 de Janeiro de 1977, filha de Ivone de Pina Semedo ou de Ivone de Pina Pereira e de Domingos Mendes Pereira, natural de ROTTERDAM-HOLANDA, residente na cidade da Praia, Passaporte Holandês n.º NH5323379, emitido a 05 de Janeiro de 2010, em Rotterdam – Holanda. Constituição de arguido a fls. 613 e ouvido a fls. 614, na Polícia Judiciária e fls. 1766 no 1º Interrogatório judicial de arguido detido.
5. **IVONE DE PINA SEMEDO OU IVONE DE PINA PEREIRA**, mcp **DONA IVONE**, nascida a 05 de Novembro de 1949, filha de Emilia de Pina, natural da Freguesia e Concelho de Santa Catarina, residente na cidade da Praia. Passaporte n.º NC5213824, emitido a 18 de Junho de 2002, em Rotterdam - Holanda. Constituição de arguido a fls. 618 e ouvido a fls. 619, na Polícia Judiciária e fls. 1767 no 1º Interrogatório judicial de arguido detido.
6. **VERÍSSIMO NOÉ MONTEIRO PINTO**, mcp **VERÍSSIMO**, solteiro, nascido em 10.08.1977, filho de Noé Tavares Pinto e de Maria Filomena Reis Oliveira Monteiro, natural de Santa Catarina, B.I n.º

7629, residente em Palmarejo. Constituição de arguido a fls. 596 e ouvido a fls. 597 a 599, 4629 a 4631, na Polícia Judiciária e fls. 1772 a 1775 no 1º Interrogatório judicial de arguido detido.

7. **ANTÓNIO CARLOS LOPES SEMEDO**, mcp **TITONE**, nascido a 27 de Abril de 1967, filho de Francisco Varela Semedo e de Francisca Lopes Varela, natural de Nossa Senhora da Graça, BI n.º 95943, emitido a 20 de Maio de 2004, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, residente em São Pedro. Constituição de arguido a fls. 583 e ouvido a fls. 584 a 588, na Polícia Judiciária e fls.1769 no Interrogatório judicial de arguido detido.
8. **LUÍS ARLINDO LOPES ORTET**, mcp **LUÍS ORTET** ou **TITITE**, nascido a 10 de Janeiro de 1976, filho de Arlindo Martins Ortet e de Teresa Lopes Ortet, natural de Nossa Senhora da Graça, BI n.º 26293, emitido a 18 de Dezembro de 2008 pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia residente em Palmarejo. Ouvido a fls. 1768 no 1º Interrogatório judicial de arguido detido.
9. **JOSÉ DUARTE GONÇALVES JÚNIOR**, mcp **DJOY GONÇALVES** nascido a 08 de Setembro de 1969, filho Maria de Lurdes Bettencourt Gonçalves e de José Duarte Gonçalves, natural da freguesia e concelho de Nossa Senhora da Graça, BI n.º 231917, residente em Achada Santo António. Constituição de arguido a fls. 591 e ouvido a fls. 592 a 594, na Polícia Judiciária e fls. 1776 a 1778 no 1º Interrogatório judicial de arguido detido.
10. **JACINTO LIMA MARIANO**, mcp **DJASSA**, nascido a 21 de Maio de 1963, filho de Jerónimo António Mariano e de Margarida Faria, natural da freguesia e concelho de Nossa Senhora da Luz, BI n.º residente em Madeiralzinho – São Vicente. Ouvido a fls. 591 na Polícia Judiciária e fls. 1770 e 1771 no 1º Interrogatório judicial de arguido detido.
11. **JOSÉ ANTÓNIO MONTEIRO TEIXEIRA**, mcp **TEIXEIRA**, nascido a 03 de Maio de 1954, filho de António Monteiro Teixeira e Eugénia da Veiga Lobo ou Eugénia do Carmo Teixeira, natural da freguesia e concelho de Nossa Senhora da Graça, residente em Achada Santo António. Constituição de arguido a fls. 3350 e ouvido a fls. 3351 e 3352, 3384 a 3388 no 1º Interrogatório judicial de arguido detido.
12. **JOSÉ ALEXANDRE WAHNON DE OLIVEIRA**, mcp **ZE OLIVEIRA**, nascido a 28 de Março de 1970, filho de Olavo Feliciano Wahnnon de Oliveira e de Elsie do Rosário Nascimento Wahnnon de Oliveira, natural da Guiné-bissau, residente em Achada Santo António. Constituição de arguido a fls. 3295 e ouvido a fls. 3296 a 3298, pela Procuradoria da Republica desta Comarca.
13. **NILTON JORGE PEREIRA CARDOSO**, nascido a 17 de Março de 1986, filho de Mário Santos Cardoso de Pina e Maria José Pereira, natural da Freguesia de Nossa Senhora da Graça, BI n.º 171199, residente em Palmarejo. Constituição de arguido a fls. 4697 do volume XIV, identificado e ouvido a fls.3332 do volume X e 4698 e 4699 do volume XIV.
14. **SANDRO ANTUNES BARBOSA FERNANDES SILVA SPENCER**, mcp **SANDRO**, nascido a 20 de Janeiro de 1980, filho de Fernando Silva Spencer e Filomena Maria Antunes da Silva Barbosa Spencer, natural da Freguesia de Nossa Senhora da Graça, BI n.º 124017, residente em Palmarejo. Constituição de arguido a fls. 4703 e identificado e ouvido a fls. 4508, 4704 e 4705 do volume XIV.
15. **NERINA HELENA DAS MERCÊS ÉVORA ROCHA**, nascida a 16 de Dezembro de 1969, filha de Carlos Rocha e Tereza de Jesus Rosário Évora, natural da Freguesia de Nossa Senhora das Dores, BI n.º 57887, residente em Palmarejo. Constituição de arguido a fls. 4700 e identificado e ouvido a fls. 4506 e 4507, 4701 e 4702 do volume XIV.

Pessoas colectivas

1. **IMOPRAIA – MEDIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO IMOBILIÁRIA, SA**, constituída em 12 de Março de 2007 e registada com a matrícula N.º 2323, na mesma data (12/3/2007), junto da Secção do

Registo Comercial da Conservatória da Praia, representada pelas sócias e administradoras Ernestina Pereira e Ivone Pina Semedo. Constituição de arguido a fls.

2. **EDITUR IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES SA**, NIF 252312600, matriculado na Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel da Praia, registado sob o n.º 1847, representado pelo seu administrador José António Monteiro Teixeira.
3. **TECNO-LAGE, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES LDA** – NIF 257163794, matriculado na Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel da Praia, representada pelos sócios gerentes Luís Arlindo Lopes Ortet e António Carlos Lopes Semedo.
4. **AUTO CENTER – COMERCIALIZAÇÃO DE AUTOMOVEIS, SA**”, NIF n.º 262059398, representada pelo Administrador VERÍSSIMO NOÉ MONTEIRO PINTO;
5. **AURORA INTERNATIONAL ENTERPRISES AND VENTURES LLC**, constituída a 23 de Novembro de 2006, representado por José António Monteiro Teixeira.

Porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1. Os arguidos **PAULO IVONE PEREIRA, IVONE DE PINA SEMEDO, ERNESTINA PEREIRA, QUIRINO MANUEL DOS SANTOS, CARLOS GIL GOMES SILVA, VERÍSSIMO NOÉ MONTEIRO PINTO, ANTÓNIO CARLOS LOPES SEMEDO, LUÍS ARLINDO LOPES ORTET, JOSÉ DUARTE GONÇALVES JÚNIOR E JACINTO LIMA MARIANO**, e ainda as arguidas **IMOPRAIA-MEDIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO IMOBILIÁRIA-SA, AUTO CENTER-COMERCIALIZAÇÃO DE AUTOMOVEIS-SA, TECNO-LAGE - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES LDA**, em comunhão de esforços e vontade, fizeram transportar e deter em seu poder substâncias estupefacientes, nomeadamente, cocaína, para vender e/ou ceder a terceiros, como a seguir se descreve.
2. **VERISSIMO NOÉ MONTEIRO PINTO**, natural de Santa Catarina, economista de formação é profundo conhecedor do mercado financeiro e de capitais cabo-verdiano, administrador da **AUTO CENTER – COMERCIALIZAÇÃO DE AUTOMOVEIS, SA** (Projecto BMW Cabo Verde – v. contrato de factoring a fls. 9, Anexo XXI) e Presidente do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de Cabo Verde à data da detenção.
3. De início, o arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto** era sócio maioritário da empresa **AUTO CENTER – COMERCIALIZAÇÃO DE AUTOMOVEIS, SA**, ora arguida (Projecto BMW Cabo Verde – v. contrato de factoring a fls. 9, Anexo XXI).
4. No dia 12 de Março de 2007, as co-arguidas Ernestina Pereira e Ivone Pina Semedo, irmã e mãe do arguido **Paulo Ivone Pereira**, respectivamente, constituíram a empresa **IMOPRAIA-MEDIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO IMOBILIÁRIA, SA**, ora arguida, que foi registada no mesmo dia junto da Secção do Registo Comercial da Conservatória da Praia com a matrícula n.º 2323, tendo como únicas sócias Ernestina Pereira e Ivone Pina Semedo, que também desempenham a função de administradoras.

5. Os arguidos **Veríssimo Noé Monteiro Pinto** e **Ernestina Pereira**, conheceram-se em 2009, em data não concretamente determinada.
6. Em data não concretamente apurada do ano de 2009, o arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto** conheceu o arguido **Paulo Ivone Pereira**, com quem passou a manter relações de amizade e de negócios (fls.1772 dos autos).
7. No dia 09 de Julho de 2010, os arguidos **Veríssimo Noé Monteiro Pinto**, **Paulo Ivone Pereira** e o suspeito **Lourenço Cipriano Leal** constituíram uma Sociedade Anónima, a “ CIBER CAR – COMERCIALIZAÇÃO DE AUTOMOVEIS, SA”, NIF n.º 262032783.
8. A Sociedade Anónima referida no artigo anterior tem por objecto o comércio de veículos automóveis, comércio de peças e acessórios etc., com capital social de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), representado por 5.000 acções, com valor nominal de mil escudos cada, distribuídas da seguinte forma: arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto** – 3.250.000\$00; arguido **Paulo Ivone Pereira** – 1.250.000\$00; o suspeito **Lourenço Leal** – 500.000\$00.
9. O arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto** foi designado Administrador da CIBER CAR – COMERCIALIZAÇÃO DE AUTOMOVEIS, SA”.
10. Os factos acima descritos constam de fls. 173 a 186, do anexo III, documentos que se dão por integralmente reproduzidos.
11. Após três dias úteis, mais concretamente, no dia 15 de Julho de 2010, o arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto**, constituiu formalmente com o seu irmão Ulisses Pinto uma nova Sociedade, com o mesmo objecto social, “comercialização de viaturas...”: a “ AUTO CENTER – COMERCIALIZAÇÃO DE AUTOMOVEIS, SA”, NIF n.º 262059398.
12. Esta sociedade tem por objecto o comércio de veículos automóveis, comércio de peças e acessórios, etc., tem o capital social de 5.000.000\$00 de escudos, representado por 5.000 acções, com o valor nominal de mil escudos cada, distribuídas da seguinte forma: o arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto** – 4.950.000\$00 e o suspeito Ulisses Pinto 50.000\$00. - Cfr. fls. 122 a 124 do Volume I.
13. Entretanto, o arguido **Paulo Ivone Pereira** que não figura como sócio nem accionista da Auto Center no pacto social, é também accionista e sócio maioritário, logo, dono da AUTO CENTER desde o ano de 2010.
14. O arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto** deixou de ser sócio da AUTO CENTER logo após a sua constituição, mas manteve a qualidade de Administrador.
15. Na verdade, no dia 18 de Julho de 2010, o arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto** celebrou com o arguido **Paulo Ivone**, com assinatura reconhecida a 24 de Agosto de 2010, um Contrato de Cessão de Quotas da empresa AUTO CENTER, no qual o arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto** acordou vender 25% do capital da

sociedade ao arguido **Paulo Ivone Pereira** pelo valor de 31.250.000\$00 (trinta e um milhões, duzentos e cinquenta mil escudos).

16. O acordo descrito no artigo anterior dependia do pagamento integral do preço acordado entre as partes e da transferência das acções por parte do vendedor, o que veio a acontecer ainda no ano de 2010.
17. Porquanto, no dia 22 de Julho de 2010, a empresa AUTO CENTER procedeu a abertura da sua conta no Banco Interatlântico, com a transferência de 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) por ordem e a partir da conta do arguido **Paulo Ivone Pereira**.
18. No dia 09 de Setembro de 2010, o arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto** recebeu um e-mail de um tal de **TONY HELLEL** da **LNM – TG**, distribuidor oficial da BMW para África, informando-lhe de que a conta bancária da Auto Center junto da LNM-TG, na Deutsche Bank, em Munique-Alemanha, havia recebido uma transferência no montante de **€239.900,00** (duzentos e trinta e nove mil e novecentos euros), enviado pelo **RASHID SHAABO** a partir de Lattakia – Síria, em nome da **AUTO CENTER, S.A.**, Cabo Verde, concretamente, valor correspondente a 26.452.574\$00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil e quinhentos e setenta e quatro escudos) que havia sido creditado na conta da AUTO CENTER, S.A, Cabo Verde junto da **LNM – TG** Cf. fls. 5 do volume XXX.
19. O arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto** confirma que o arguido **Paulo Ivone Pereira** é, desde o ano de 2010, sócio maioritário com 59% das acções da AUTO CENTER, no valor de 31.250.000\$00 (trinta e um milhões, duzentos e cinquenta mil escudos), conforme Relatório de Contas que constitui o anexo XXX dos autos, que se dá por integralmente reproduzido.
20. A aquisição das acções da AUTO CENTER pelo arguido **Paulo Ivone Pereira** não foi averbada no certificado do Registo da Firma junto da Conservatória dos Registos Predial Comercial e Automóvel, ao contrário dos averbamentos relativos à alteração do objecto social e da renúncia e nomeação de órgãos sociais (Cfr. fls. 4657 1 4662, do Vol. XIV).
21. Aliás, não existe qualquer deliberação com vista ao aumento do capital social da empresa e a nova distribuição do mesmo pelos sócios.
22. Logo, todas as alterações foram efectuadas informalmente para acautelar e esconder a presença do arguido **Paulo Ivone Pereira** enquanto sócio maioritário da empresa.
23. A AUTO CENTER é uma empresa do arguido **Paulo Ivone Pereira**.
24. A AUTO CENTER foi criada pelo arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto** com o propósito, entre outros, de interagir com a IMOPRAIA – MEDIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO IMOBILIÁRIA, SA – empresa constituída em 2007 pelas co-arguidas **Ernestina Pereira** e **Ivone Pina Semedo**, irmã e mãe do arguido **Paulo Ivone Pereira**, respectivamente, e criar condições para o tráfico de estupefacientes e lavagem de capitais, o que de facto aconteceu.

25. Os factos descritos nos artigos 11º a 24º, referem-se aos documentos de fls. 122 a 124 do Volume I, fls. 597 a 599 do vol. III, fls 110 a 112 e fls. 136 do anexo XXI, e fls. 5 do anexo XXIX, documentos que se dão por integralmente reproduzidos.
26. Entre os meses de Outubro de 2010 e Maio de 2011, a Polícia Judiciária reuniu informação, segundo as quais os irmãos **Paulo** e **Naice**, de nacionalidade cabo-verdiana, residentes no Palmarejo, cidade da Praia e empresários do ramo imobiliário, mais uns tais **Carlos** e **José Gonçalves Júnior**, também cabo-verdianos, teriam feito descarregar uma importante quantidade de cocaína em Cabo Verde, cerca de 500 quilos, numa baía localizada entre as localidades de Santa Clara e Calheta de São Martinho, zona costeira próxima da cidade da Praia
27. E ainda, que o mencionado grupo pretendia fazer nova operação do género, com um transbordo de mais cerca de 1.500 quilos, provenientes da América do Sul, cujo destino final seria a Europa, nomeadamente, a Holanda.
28. Que o tal **Carlos** de seu nome **Carlos Gil**, natural de Calheta de São Miguel e **Veríssimo Noé Monteiro Pinto** teriam importado da Holanda, uma embarcação rápida, com três motores de duzentos e cinquenta cavalos cada, de cor cinzenta camuflada e preta e que estariam a tratar dos trâmites legais com vista a sua colocação no mar.
29. A Polícia Judiciária realizou diligências de investigação com vista a localização dos suspeitos, das suas respectivas residências, locais que frequentam, as viaturas que normalmente utilizam, os bens que lhes pertencem e os telefones que utilizam. Cf. fls. 05 a 96 do I Vol.
30. A Polícia Judiciária identificou o tal **Paulo** como sendo o **Paulo Ivone Pereira**, pessoa já referenciada por tráfico de estupefacientes, desde 18 de Junho de 1997 (Cfr. fls. 147 à 152).
31. Nos dias 12 de Novembro de 2010 e 16 de Dezembro de 2010, por ordem de **KAIS RASHID CHAABO** foi transferido a partir de Lattakia – Síria, para conta da IMOPRAIA domiciliada no Banco Interatlântico, o montante total de **99.221.960\$00** (noventa e nove milhões, duzentos e vinte e um mil, novecentos e sessenta escudos) - Cf. fls. 1562 do volume VI e 2510, 2513, 2514 do Vol. VIII.
32. Entre Janeiro de 2011 e Fevereiro de 2011, o arguido **José Duarte Gonçalves Júnior** contactou o cidadão JOSÉ MEJIAS, Cubano, residente em Cabo Verde, informando-lhe que pretendia adquirir uma embarcação, tendo este último, por seu turno contactado um amigo e proprietário de uma embarcação, de nome Eusébio Martín, informando-lhe do facto.
33. Em seguida, o arguido **José Duarte Gonçalves Júnior** contactou e propôs a Eusébio Manuel Mora Martin, cidadão espanhol, funcionário da Cooperação Luxemburguesa em Cabo Verde, melhor identificado nos autos, a compra da embarcação de pesca desportiva denominada **Xefina**, de marca Bertram 33 SF, matrícula C1 35/CPS/2009ST, registada na Capitania dos Portos de Sotavento, a 21 de Janeiro de 2009, na folha 36, livro 01, com o IMO BER 1072M791233480, com dois motores de 360 cavalos e capacidade para 12 toneladas de carga. Cf. fls. 158 e 159 do Vol. I

34. O arguido **José Duarte Gonçalves Júnior** propôs ao Eusébio Manuel Mora Martin que aceitou, fazer uma viagem com o propósito daquele conhecer as reais capacidades do barco, velocidade entre outras informações, tendo a viagem de testes e experiência ocorrido nas costas da cidade da Praia, na presença de um tal “**TONECA**”, guarda da embarcação.
35. Volidos alguns dias, o arguido **José Duarte Gonçalves Júnior** apresentou ao Eusébio Manuel Mora Martin o arguido **Carlos Gil Gomes Silva** e a um outro **indivíduo careca, de cor clara, aparentando ter quarenta anos de idade**, informando-lhe antes que o verdadeiro interessado na embarcação era um amigo, residente na Holanda.
36. Nesse mesmo dia, os arguidos **José Duarte Gonçalves Júnior, Carlos Gil Gomes Silva, e ainda o tal TONECA** e o indivíduo **careca, de cor clara, aparentando ter quarenta anos de idade**, saíram juntos na embarcação e efectuaram um novo teste.
37. O arguido **Carlos Gil Gomes Silva** e o **amigo careca**, aparentando ter quarenta anos, faziam-se transportar numa viatura Jeep Mercedes, de cor preta, topo de gama, o que levou o Eusébio a acreditar que tinham dinheiro para comprar o XEFINA, cujo valor proposto, de **€65.000,00** (sessenta e cinco mil), nem reclamaram.
38. O arguido **Carlos Gil Gomes Silva** acertou o negócio – a compra da embarcação - tendo sido efectuado o respectivo pagamento em três prestações, mediante depósitos de 2.200.000\$00, 2.700.000\$00 e 2.260.000\$00, na conta bancária do Eusébio Manuel Mora Martin nº 7814834210001 no BCA (Cfr.fl.s. 158 à 166 e extracto da conta bancária do Carlos Gil a fls. 1579 do volume VI)
39. Porém, nessa mesma altura, em data não concretamente determinada, mas que se sabe ter sido antes de 7 de Fevereiro de 2011, os arguidos **Paulo Ivone, Quirino Manuel dos Santos, Carlos Gil Gomes Silva, Veríssimo Noé Monteiro Pinto, Ernestina Pereira, Ivone de Pina Semedo e José Duarte Gonçalves Júnior** com o apoio de **Kais Rashid Shaabo**, este que em regra se encontra na Síria, combinaram entre si, comprar uma outra embarcação - a *Lancha Voadora*.
40. Pois, no dia 07 de Fevereiro de 2011, a conta da AUTO CENTER no Banco Interatlântico, recebeu uma transferência no montante de 15.255.162\$00 (quinze milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento sessenta e dois escudos) por ordem da arguida IMOPRAIA-MEDIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO IMOBILIÁRIA, SA.
41. A transferência no montante de 15.255.162\$00 (quinze milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento sessenta e dois escudos) representa uma parte do montante total transferido por **Kais Rashid Shaabo** a partir de um Banco sediado na Síria, já decrito no artigo 31º deste libelo acusatório.
42. No dia 11 de Fevereiro de 2011, a AUTO CENTER, por determinação do arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto**, ordenou uma transferência para o exterior, no montante de 15.255.163\$00 (quinze milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento sessenta e três escudos) para aquisição de uma embarcação à Madeira Ribs na Holanda. Cfr. 1140 a 1146 do Volume V e fls. 136 do Anexo XXI .

43. De seguida, o arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto** encetou todas as diligências com vista a alteração do objecto social da AUTO CENTER, o que aconteceu.
44. Na verdade, no dia 18 de Fevereiro de 2011, foi publicado no BO nº 7, IIIª Série, a alteração do artigo 3º do pacto social da AUTO CENTER, passando a ter a seguinte redacção: importação de veículos, peças e acessórios, comercialização de automóveis, peças e acessórios, reparação, aluguer e leasing de veículos automóveis; importação de barcos, ferramentas, de equipamentos industriais e de construção civil - Cfr. Fls.127, Vol. I.
45. No dia 10 de Maio de 2011, por volta das 12h21, uma equipa da PJ avistou e seguiu desde Palmarejo até a praia da Gamboa, uma viatura de cor preta, de marca Mercedes, com matrícula ST-43-KT, conduzida por um indivíduo aparentemente estrangeiro, de raça branca, careca, de estatura alta, com um **trailer** atrelado, transportando uma embarcação de cor cinzenta escura, com flutuador preto, com as características semelhantes as anteriormente descritas e a frente desta, servindo de batedor, seguia uma outra viatura de marca Toyota Land Cruiser, matrícula ST-78-IX.
46. Veio a saber-se, mais tarde, que a referida lancha se encontrava guardada em cidadela, na garagem do conjunto habitacional em construção, denominado de condomínio Atlântico I e que de lá teria partido a viatura que a rebocava.
47. A partir das 12:30 e até as 17:00 horas desse dia, vários indivíduos envolveram-se no processo de colocação da lancha ao mar, tendo sido utilizadas para o efeito as viaturas ST-43-KT, ST-78-IX, ST-97-KC e uma máquina Caterpillar de cor amarela, sem número de registo e matrícula aposta. No final da operação a referida lancha foi amarrada no cais de pesca da Praia, ao lado da embarcação Xefina.
48. Entre os indivíduos acima referidos, foram identificados os arguidos **Quirino Manuel dos Santos**, “irmão” do **Paulo Ivone Pereira**, **António Carlos Lopes Semedo**, que se fazia transportar na viatura de marca **Ford Ranger**, de cor cinza, matrícula **ST-36-MO**, **Luís Arlindo Lopes Ortet**, que se fazia transportar na viatura de marca Volkswagen Golf, de cor verde escura, matrícula **ST-43-JZ**, **José Duarte Gonçalves Júnior** que se fazia transportar numa viatura de marca **Land Rover**, de cor preta, matrícula **ST-97-KC**, um indivíduo aparentemente estrangeiro, de raça branca, careca, de estatura alta que dirigia a viatura **ST-43-KT**, e, entre outros, **Carlos Gil Gomes Silva**.
49. Durante a mencionada operação de lançamento da citada lancha ao mar, o arguido **Paulo Ivone Pereira**, conhecido dono da viatura *jeep Mercedes* **ST-43-KT**, manteve-se nas imediações do *Restaurante Gamboa* e junto ao *Quiósque “Super Bock”*, sito a frente do *ex-hotel Marisol*, tendo deixado a viatura automóvel em que se fazia transportar, de marca Mercedes, matrícula **ST-42-KT**, estacionada junto a uma garagem anexa ao referido edifício hoteleiro, espaço onde funcionava a empresa do arguido **José Duarte Gonçalves Júnior** – a “*Cabo Verde Sinais*”.
50. Entre os dias 11 e 14 de Maio de 2011, a embarcação rápida, designada “lancha voadora”, permaneceu amarrada no cais de pesca da Praia, encostada a outra

embarcação de pesca desportiva de nome Xefina, também pertença do grupo em investigação, apenas se verificando a presença do guarda *José Júlio Lopes de Barros*, conhecido por TONECAS.

51. No dia 11 de Maio, a Polícia Judiciária apurou junto das Alfândegas da Praia, que a embarcação “Lancha voadora” foi importada pela empresa AUTO CENTER, SA., administrada pelo arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto**.
52. O Despachante *Hélder Moreira Santos*, que trabalha para a AUTO CENTER, SA., formalizou todos os documentos com vista ao desalfandegamento da “Lancha voadora”.
53. Entretanto, apesar das suas características, a embarcação “Lancha voadora” foi classificada pelo Instituto Marítimo Portuário como sendo navio de pesca, tendo sido licenciada e autorizada a navegar (fls. 27 a 30, 4499/4500 do Vol. XIV).
54. Com efeito, no dia 12 de Maio de 2011, os arguidos **Veríssimo Noé Monteiro Pinto** e Carlos **Gil Gomes Silva**, este em representação do arguido **Paulo Ivone Pereira**, celebraram o contrato de compra e venda da embarcação *Lancha Voadora*, pelo preço de **21.204.936\$90** (vinte um milhões, duzentos e quatro mil, novecentos e trinta e seis escudos e noventa centavos). Cf. fls. 143 a 145 do anexo XXI.
55. No dia 15 de Maio de 2011, por volta das 17h05, a Polícia Judiciária foi informada que no dia 14 de Maio de 2011, em hora não apurada, a embarcação *Lancha voadora*, dirigida pelo arguido **José Duarte Gonçalves Júnior**, e a embarcação de pesca desportiva denominada *Xefina*, partiram do porto da Praia com destino a Ilha do Maio, mas que desviaram caminho para o Sul da Brava, onde presumivelmente pretendiam localizar e recuperar uma certa quantidade de cocaína.
56. As duas embarcações foram abastecidas com grande quantidade de combustível, inclusive, levando combustível em depósitos extras.
57. E que durante a viagem com destino à Praia, presumindo que estavam a ser perseguidos por uma embarcação da Guarda Costeira, ao invés de rumarem para o porto da Praia, seguiram rumo a Ilha do Maio onde depositaram a droga no fundo do mar.
58. E, que as duas embarcações – a *Lancha Voadora* e a *Xefina*, só regressaram ao Porto da Praia depois das vinte e uma horas do dia 15 de Maio de 2011.
59. No dia 9 de Junho de 2011, os arguidos Quirínio Manuel dos Santos e Jacinto Lima Mariano rumaram ao alto mar, na embarcação *Xefina*, a 9 milhas da costa, perpendicular à localidade de Calheta de São Martinho, e ali receberam através de transbordo um carregamento de 587 Kgs (quinhentos e oitenta e sete quilos) de cocaína.
60. O facto descrito no artigo anterior consta a fls. 2 (Vol.I) e demais elementos, designadamente um fax proveniente do nº 0057 1 3145961 (BOGOTÁ, COLÔMBIA), de 17 de Junho, dirigido a PAULO IVONE PEREIRA “PABLO”,

revelando-se tratar de uma verdadeira factura à cobrança do valor da “mercadoria” enviada (587 Kgs à razão de 10.000 Euros/Kg, num total de 5.870.000 Euros).

61. O fax em referência foi apreendido no apartamento de PAULO IVONE PEREIRA, no condomínio “Ondas do Mar” – cfr. fls. 78 do anexo III.
62. No dia 10 de Junho de 2011, uma sexta-feira, por volta das 16h14, a Lancha Voadora encontrava-se junto ao polivalente de Lém Ferreira.
63. Porém, entre os dias 11 e 12 de Junho de 2011, a *Lancha Voadora* foi retirada do local onde se encontrava – junto ao Polivalente de Lém Ferreira, e colocada em lugar incerto.
64. No dia 13 de Junho, por volta das 18h00 horas, na localidade de São Francisco, mais propriamente na zona balnear, constatou-se que a viatura **ST-78-IX**, da marca *Toyota Land Cruiser* e a viatura **ST-36-MO**, da marca *Ford* modelo “*Ranger*, de cor cinzenta, encontravam-se estacionadas juntas, debaixo de uma árvore, no lado esquerdo da zona balnear, sem qualquer ocupante no seu interior.
65. E, por volta das 18h20, os arguidos **António Carlos Lopes Semedo** e **Quirino Manuel dos Santos**, este acompanhado de uma mulher de cor clara e cabelos escuros, encontravam-se da praia de São Francisco (Cfr. Relato de dil. Externa de fls. 34).
66. No dia 20 de Junho de 2011, os arguidos **Quirino Manuel dos Santos**, **Carlos Gil Gomes Silva** e **José Duarte Gonçalves Júnior** fizeram-se transportar nas viaturas registadas com matrículas ST-78-IX e ST-48-IZ, e delocaram-se por diversas vezes a um edifício de dois pisos, desabitado, pintado de cores cinzenta, creme e laranja, com portões e portas metálicas de cor cinza, sendo os portões da garagem também pintados de cor grená, sito na zona industrial de Tira – Chapéu, nas imediações da Emprofac/Infarma, junto as moradias sociais de Bela Vista.
67. Ao constatar este facto, ainda no dia 20 de Junho de 2011, por volta das 16h00, a Polícia Judiciária realizou diligências de investigação nas imediações do edifício referido no artigo anterior, com vista a esclarecer o que se passava no seu interior.
68. Num dos compartimentos do edifício, situado no prolongamento do quintal/garagem, onde foi levantado um muro e coberto com chapas de zinco, se encontrava guardada a *Lancha Voadora*, que entre os dias 11 e 12 de Junho de 2011 desaparecera do local onde se encontrava – junto ao Polivalente de Lém Ferreira.
69. Das investigações constatou-se ainda que o referido prédio se achava vigiado por um guarda, em especial à noite (Cfr. Relatório de diligência externa a fls. 35 a 38 e 512 a 516).
70. No dia 25 de Junho de 2011, por volta das 22h00, o arguido **Paulo Ivone Pereira**, acompanhado de STEVEN WILFRED TERBEEK, dirigiu-se na sua viatura automóvel mercedez ST-42-KT ao restaurante COMETA, em Achada Santo António, e ali apanhou o arguido **Quirino Manuel dos Santos** e, os três juntos rumaram ao Aeroporto da Praia.

71. STEVEN WILFRED TERBEEK, titular de passaporte holandês, pretendia seguir viagem para Portugal nessa noite, no voo da TAP.
72. STEVEN WILFRED TERBEEK é um conhecido *Brocker* de droga, isto é, indivíduo facilitador de contactos e negócios entre o grande traficante e prováveis compradores.
73. Antes da partida do voo que iria transportar o STEVEN WILFRED TERBEEK, os arguidos **Paulo Ivone Pereira e Quirino Manuel dos Santos** abandonaram o aeroporto da Praia, na viatura ST-42-KT.
74. Entretanto, na hora prevista para chegada do voo da TAP de Portugal, os arguidos **Paulo Ivone Pereira e Quirino Manuel dos Santos** regressaram ao Aeroporto da Praia, tendo o primeiro se dirigido para o portão de chegadas de voos internacionais enquanto o segundo aguardava junto à viatura estacionada.
75. No dia 25 de Junho de 2011, desembarcou no Aeroporto da Praia e foi recebido pelos arguidos **Paulo Ivone Pereira e Quirino Manuel dos Santos**, vindo no voo da TAP do mesmo dia, LINDON GEORJE MARKUS.
76. LINDON GEORJE MARKUS é suspeito de tráfico internacional de cocaína.
77. Os factos descritos nos artigos 70º a 76º, encontram-se documentados nos autos - Cfr. Anexo II (Inquérito Holandês, designado Kompera), Relatório de diligência Externa de fls. 40 a 42, bilhetes de passagem do STEVEN TERBEEK e do LINDON GEORJE MARKUS e lista de passageiros à fls. 43 a 45 dos autos, documentos que se dão por integralmente reproduzidos.
78. No dia 26 de Junho de 2011, por volta das 16h00, os arguidos **Paulo Ivone Pereira e Quirino Manuel dos Santos** encontraram-se de novo, desta feita no bar “Kebra Cabana”, na zona de Quebra Canela, tendo o primeiro chegado na viatura da marca Mercedes, de cor preta e com a chapa de matrícula ST-42-KT e o segundo na viatura da marca Toyota, modelo Land Cruiser, de cor cinzenta e com a chapa de matrícula ST-78-IX.
79. No dia 04 de Julho de 2011, a embarcação *Lancha Voadora*, que havia sido retirada do galpão em Bela Vista, foi transportada para a praia vulgarmente conhecida por “Praia Negra”, dissimulada entre embarcações de pesca que pelas características já ali se encontravam imobilizadas, com o propósito de ser reparada de um rombo ao nível da base do casco e de uma pequena anomalia que a mesma apresentava na proa, devido a um choque com obstáculos fortes. (Cfr. Relatório de diligências externas a fls. 49 do Vol. I).
80. O rombo no casco da *Lancha Voadora* ocorreu no dia 09 de Junho de 2011, data em que foi efectuado o transbordo em alto de 587 kgs de cocaína (Cfr. vide declarações Eusébio Martim a fls. 158, 159 e declarações do José Gonçalves Júnior à fls. 592 à 594, fls. 78 do anexo III.)

81. Entre 05 de Julho e 20 de Setembro de 2011, os arguidos **Paulo Ivone Pereira, Quirino Manuel dos Santos e Carlos Gil Gomes Silva**, desdobraram-se em contactos com vista a reparação da embarcação *Lancha Voadora* (Cfr. Relatos de Diligência Externa e fotografias de fls. 49 à 96 e 187 à 207, autos de inquirição do Nhófe de fls. 1104 e 1105 e do Elias à fls. 1110 e 1111).
82. No dia 11 de Setembro de 2011, o arguido **Paulo Ivone Pereira**, viajou do Aeorporto da Praia com destino a Fortaleza – Brasil, no voo VR 660, acompanhado de *Thamara Caldeira*.
83. No dia 15 de Setembro de 2011, o arguido Paulo Ivone Pereira e Thamara Caldeira vaijaram do Brasil para Suriname, e hospedaram-se no hotel Torarica, e no dia 23 de Setembro regressaram ao Brasil.
84. No dia 26 de Setembro de 2011, o arguido **Paulo Ivone Pereira** regressou de Fortaleza – Brasil, no voo VR 661, acompanhado de *Thamara Caldeira*, antecipando o regresso de ambos que estava inicialmente previsto para 30 de Outubro. (Cfr. Informação de Serviço à fls. 184 à 186, 208 e 209, 412 a 420).
85. Entretanto, no dia 20 de Setembro de 2011, por volta das 12h42, o arguido **Quirino Manuel dos Santos** retirou a Lancha Voadora da “praia negra”, rebocando-a na viatura com matrícula ST-78-IX, da marca “Toyota”, para o armazém do edifício sito na zona industrial de Tira – Chapéu, nas imediações da Emprofac/Infarma, junto as moradias sociais de Bela Vista.
86. No dia 02 de Outubro de 2011, os arguidos **Paulo Ivone Pereira, Quirino Manuel dos Santos, Carlos Gil Gomes Silva e Jacinto Lima Mariano**, acompanhados de *José Júlio Lopes de Barros e Thamara Caldeira*, rumaram do cais de pesca da Praia para a Ilha do Maio na embarcação Xefina (Cfr. Inquirição da Thamara Caldeira à fls. 412 a 414, Titone à fls. 584 a 588 e 1769, Djassa de fls. 591, 1770 e 1771).
87. Os arguidos **Paulo Ivone Pereira e Quirino Manuel dos Santos** deixaram as viaturas de marca Toyota Land Cruiser Prado, com matrícula ST-78-IX e Mercedes Jeep, com matrícula ST-43-KT, estacionadas próximo da bomba da ENACOL, mais precisamente na rampa que dá acesso ao cais de pesca da Praia.
88. Ainda no dia 2 de Outubro de 2011, por volta das 21h30, altura em que havia corte geral de energia eléctrica, o automóvel de marca Mercedes, de cor cinzenta, com matrícula ST-39-BR, conduzida por um indivíduo que não se conseguiu identificar foi estacionado por de trás das viaturas referidas no artigo anterior.
89. Entretanto, por volta das 23h30, os arguidos **António Carlos Lopes Semedo e Luís Arlindo Lopes Ortet**, mais dois outros indivíduos não identificados chegaram e estacionaram a viatura de marca Ford Ranger, de cor cinza, com matrícula ST-36-MO, conduzida pelo primeiro, na rampa que dá acesso ao cais de pesca, sendo certo que o primeiro trazia nas mãos uma caixa, aparentemente contendo pizza, a qual entregou ao indivíduo que se encontrava de guarda no local, tendo este aberto a caixa de imediato e começado a comer.

90. O grupo recém-chegado permaneceu no local por cerca de vinte minutos e, por volta das 23h50, abandonou o cais de pesca e rumaram em direcção à rotunda de Lém Ferreira.
91. As viaturas ST-43-KT e ST-78-IX permaneceram estacionadas no local até ao amanhecer, bem como o indivíduo de guarda. A embarcação Xefina não regressou ao cais de pesca durante a noite (Cfr. Rel. de Diligência Externa de fls. 210 à 214).
92. No dia 03 de Outubro de 2011, por volta das 16h00, o arguido **José Duarte Gonçalves Júnior**, retirou a viatura Mercedes Jeep, de cor preta, matrícula ST-43-KT, da rampa do cais de pesca.
93. E, por volta das 16h30, o arguido **José Duarte Gonçalves Júnior** regressou ao porto com a *lancha voadora* a reboque, tendo parado o carro, por um bom tempo, na entrada do cais para navios de cabotagem (terminal de cargas nacionais) e encetou todas as diligências no sentido de conseguir a autorização para entrar no cais, o que aconteceu.
94. Desse modo, por volta das 17h20 do dia 03 de Outubro de 2011, o arguido **José Duarte Gonçalves Júnior**, com auxílio activo do arguido **António Carlos Lopes Semedo**, entrou com a *Lancha Voadora* no interior da cais e foi estaciona-la perto da rampa roll –on/roll-on do cais.
95. E, por volta das 17h59, o arguido **José Duarte Gonçalves Júnior**, sempre com auxílio do arguido **António Carlos Lopes Semedo**, entrou na viatura e fez as manobras necessárias para deixar a *lancha voadora* na posição correcta e pronta a ser colocada na água, o que aconteceu quando eram 18h50, aproximadamente, com ajuda de um camião grua, manobrado por *Lourenço de Pina*. (Cfr. fls. 230).
96. E, por volta das 19h16, a viatura com matrícula ST-43-KT, conduzida pelo arguido **José Duarte Gonçalves Júnior** deixou o cais em direcção a Lém Ferreira e regressou por volta das 19h50. Nessa altura começava uma intensa movimentação de pessoas junto à lancha, alguns deles mecânicos, que incansavelmente e até de madrugada, tentaram, sem sucesso, pôr os motores da *Lancha voadora* a funcionar. (Cfr. Rel. Diligência Externa de fls. 214 à 230, Inquirição de fls. 1099 à 1102 e de fls. 1113 a 1115);
97. No dia 04 de Outubro de 2011, por volta das 10h00, a viatura da marca Mercedes, matricula ST-43-KT, pertencente ao arguido Paulo **Ivone Pereira**, conduzida pelo arguido **José Duarte Gonçalves Júnior**, este que se encontrava acompanhado de *Carlos Alberto de Jesus Monteiro*, conhecido por **Fan** e *Fernando Jorge Rodrigues Tavares*, conhecido por **Nando Rasta** ambos mecânicos, estacionou na estrada ao lado de cais de pesca da Praia.
98. *Carlos Alberto de Jesus Monteiro* e *Fernando Jorge Rodrigues Tavares* deslocaram-se para a embarcação de três motores “*lancha voadora*”, enquanto o arguido **José Duarte Gonçalves Júnior** deslocou-se a loja da Enacol, onde comprou uma garrafa de água, entregou aos mecânicos acima referidos que já se encontravam na referida embarcação e, de seguida, abandonou o local na viatura Mercedes, com matrícula ST-43-KT.

99. Entre as 11h32 e as 11h40, o Imediato da embarcação “*Praia D`Guada*”, conhecido por Benvindo pilotou a embarcação *Lancha Voadora*.
100. E, por volta das 11h54, após terem regressado da ilha do Maio numa embarcação de boca aberta, os arguidos **Paulo Ivone Pereira, Quirino Manuel dos Santos, Carlos Gil Gomes Silva e Jacinto Lima Mariano** foram ao cais de pesca, sendo certo que durante o dia encetaram diligência com vista a reparação da *Lancha Voadora*. (Cfr. Rel. de Diligência Externa de fls. 231 à 243).
101. No dia 05 de Outubro de 2011, entre as 10h20 e as 12h06, os arguidos **Carlos Gil Gomes Silva e Jacinto Lima Mariano** realizaram diligências com vista a reparação total e abastecimento da embarcação *Lancha Voadora*, o que lograram conseguir.
102. E, por volta das 12h06, o arguido **Jacinto Lima Mariano**, acompanhado dos mecânicos *Carlos Alberto de Jesus Monteiro e Fernando Jorge Rodrigues Tavares*, saíram com a lancha para o largo da baía, onde continuaram a experimentar se o motor estava ou não em perfeitas condições operacionais, tendo por várias vezes parado no meio da baía, para fazer alguns acertos nos motores, inclusive, por volta das 12h13, amararam-na num bote que se encontrava fundeado no largo da baía (Cfr. Rel. de Diligência Externa de fls. 244 à 261 e Inquirição do Djassa de fls. 591, 1770 e 1771, Inquirição do Fan de fls. 1099 à 1102 e do Nando Rasta de fls. 1113 a 1115).
103. Por volta das 14h38, a *Lancha Voadora* foi atracada na plataforma de combustível da Enacol para abatecimento, o que aconteceu.
104. Entre as 14h52 e as 17h30, as viaturas de marca Mercedes Jeep, matrícula ST-43-KT, de marca Ford, modelo Everest, de cor branca e de matrícula ST-48-IZ, chegaram ao cais acostável.
105. Às 18h20, a *Lancha Voadora* saiu em movimento no largo do cais da Praia, rumou em direcção a Ilha do Maio, aumentando gradualmente de velocidade e foi-se desaparecendo pelas encostas de Achada Grande Trás.
106. Ao contrário das outras vezes, a lancha não mais regressou (Cfr. Rel. de Diligência Externa de fls. 262 à 266).
107. A bordo da lancha se encontravam o arguido **Jacinto Lima Mariano**, Mestre Arrais de Pesca e experimentado homem do mar, e os arguidos **Quirino Manuel dos Santos e Carlos Gil Gomes Silva**
108. No dia 06 de Outubro de 2011, os arguidos **José Duarte Gonçalves Júnior** fazendo-se transportar numa viatura de cor branca, com faixas de cor vermelha, com matrícula ST-29-AP, **António Carlos Lopes Semedo** fazendo-se transportar na viatura Ford Ranger, com matrícula ST-36-MO e **Luís Arlindo Lopes Ortet** na viatura com matrícula ST-43-JZ, dirigiram-se várias vezes ao cais acostável e ali permaneceram conversando entre si, fixando o horizonte.
109. Ainda no dia 06 de Outubro de 2011, a PJ teve conhecimento de que os arguidos **José Duarte Gonçalves Júnior, António Carlos Lopes Semedo e Luís Arlindo**

Lopes Ortet estavam aflitos à procura de alguém que possuísse uma embarcação com a capacidade de se deslocar rapidamente para além da ilha do Maio a fim de prestar resgate aos arguidos **Quirino Manuel dos Santos** e **Carlos Gil Gomes Silva** e **Jacinto Lima Mariano** porque tinham deslocado para o alto mar nessa direcção, com a embarcação rápida, tiveram uma avaria e precisavam de socorro para regressarem a terra, na medida em que a outra embarcação de nome “*Xefina*” tinha tido avaria, dias antes, na ilha do Maio.

- 110.**A Polícia Judiciária foi ainda informada de que não se tratava de um simples resgate de pessoas, porque os arguidos acima descritos não queriam envolver as autoridades marítimas, estando a questão de fundo relacionada com transbordo de droga.
- 111.**Face a situação de indefinição e dúvida decorrente, derivado, sobretudo, da ausência de meios técnicos que pudessem confirmar ou infirmar a informação recebida, no dia 06 de Outubro, a Polícia Judiciária tomou a decisão de solicitar apoio aéreo ao MAOC/N,¹ com vista a um sobrevoo nocturno e discreto, na região a Sul das ilhas do Maio e de Santiago, onde se pensava pudesse estar a *Lancha Voadora*.
- 112.**Assim, na madrugada do dia 06 para 07 de Outubro de 2011, foi efectuado um voo de reconhecimento e busca à lancha voadora e seus tripulantes que permitiu, por volta das 03:03:49 AM, localizar a embarcação suspeita, na **Latitude N14 16 50 e Longitude W 22 27 57**, ou seja, cerca de 76 milhas da ilha de Santiago.
- 113.**Na posse desta informação, tomou-se a decisão de enviar uma equipa conjunta, PJ e Guarda Costeira, a bordo da embarcação da Guarda Costeira “REI”, com a missão de abordar ou resgatar a embarcação e seus tripulantes.
- 114.**A equipa partiu do Porto da Praia por volta das 14h14 do dia 07 de Outubro e por volta das 18h50, após cerca de quatro horas e quarenta minutos de viagem, foi localizada a lancha, com fogo abordo, à Sul da Ilha de Santiago, na **Latitude N 14° 09 04 e Longitude W 22° 36 03**. De imediato foram feitas diligências no sentido de apagar o fogo que voltou a reacender-se por volta das 20h04, para ser apagado em definitivo minutos depois.
- 115.**Às 20h10, a lancha foi amarrada a embarcação REI no sentido de a conduzir ao porto da Praia, mas percorridos cerca duas horas de viagem, por volta das 22h00, a embarcação “lancha voadora”, começou a meter água e acabou por afundar na totalidade, na **Latitude N 14 15 05 e Longitude W 22 43 00**.
- 116.**Face as últimas informações avançadas pela equipa de abordagem conjunta, PJ/Guarda Costeira, a bordo da embarcação militar “REI”, uma vez que se presumia que a droga e os tripulantes da “Lancha Voadora” já pudessem estar a bordo de uma outra embarcação, rumo as ilhas de Santiago ou Maio, e porque se considerava estar iminente o transbordo de droga em terra firme, a partir das 21h00, do dia 07 de Outubro, a PJ apertou a vigilância aos arguidos que se encontravam em terra, a

¹ MAOC/N - Centro operacional de partilha de informação e gestão conjunta de meios aéreos e marítimos para o combate ao tráfico ilícito de drogas, por via marítima, nas áreas do Atlântico Norte e Centro - Oeste, constituído por 7 (sete) países, nomeadamente **Portugal, Espanha, França, Itália, Reino Unido, Holanda e Irlanda**, no qual Cabo Verde tem o Estatuto de Observador, desde 28 de Fevereiro de 2009.

começar pelos lugares onde frequentavam e pelas viaturas que normalmente utilizavam.

117. Assim, por volta das 22h00, em Achada Santo António, mais precisamente para junto do prédio do IFH, onde reside o arguido **Carlos Gil Gomes**, verificou-se que a viatura normalmente conduzida por ele, Ford Evereste, matrícula ST-48-IZ, encontrava-se estacionada nas imediações do prédio e que uma outra viatura referenciada na investigação, Ford Ranger, matrícula ST-36-MO, normalmente conduzida pelo arguido **António Carlos Lopes Semedo**, também se encontrava ali, mesmo junto ao muro da Assembleia Nacional.
118. Reforçou as suspeitas da Polícia Judiciária o facto da viatura Land Cruiser Prado ST-78-IX, que desde o dia 05 de Outubro (data da partida do arguido **Quirino Manuel dos Santos** na Lancha Voadora) se encontrava estacionada no Condomínio Ondas do Mar, nessa noite se encontrar estacionada no meio a outras viaturas, em frente aos serviços de cobrança da Electra, na Achada Santo António, a poucos metros do apartamento do arguido **Carlos Gil Gomes Silva**.
119. Volvidos menos de dez minutos, as viaturas Ford Ranger, com matrícula ST-36-MO e Land Cruiser Prado, com matrícula ST-78-IX, tinham sido retiradas do local.
120. Este facto levou a PJ a pensar que o grupo tinha estado reunido nesse apartamento em *Stand by*, prontos para a operação de transbordo.
121. No dia 07 de Outubro de 2011, por volta das 23h50, as viaturas Nissan Pathfinder, de cor verde azeitona, com matrícula ST-52-KB, que também é conduzida por **Sandro Platão Andrade Freire** (residente na Holanda) quando se encontra em Cabo Verde e Ford Ranger, de cor cinza com matrícula ST-36-MO, pertencente ao arguido **António Carlos Lopes Semedo**, circulavam na estrada principal de Achada Grande Frente, no sentido “Discoteca Zero-Horas-Antigo Aeroporto” e à grande velocidade, tendo ambos contornado à rotunda em direcção à Lém Ferreira e Avenida Marginal.
122. A partir das 00h20, já do dia 08 de Outubro de 2011, verificaram-se intensas movimentações das viaturas ST-52-KB (Nissan Pathfinder de cor verde), ST-36-MO (Ford Ranger) e ST-39-BR (Automóvel Mercedes, de cor azul claro), no percurso Achada Santo António – Lém Ferreira - Aeroporto da Praia e Praia de São Tomé, particularmente das viaturas ST-52-KB e ST-39-BR, entre imediações do Aeroporto da Praia e Achada Santo António, sendo que, por volta de 01h30, todas as viaturas mencionadas se encontravam na localidade de São Tomé.
123. Por conta dos elementos supra referidos, duas equipas da Polícia Judiciária deslocaram-se às localidades de São Francisco e de Lapa da Figueira (zona costeira localizada por detrás do aeroporto da Praia), onde puderam presenciar os factos que a seguir se indicam:
124. Por volta das 02h00, no extremo direito da Praia de S. Francisco foram observados sinais luminosos intermitentes, e logo de seguida viu-se uma luz proveniente de uma pequena embarcação que se presume ser de pesca, que navegava muito próximo à costa, na direcção norte-sul, isto é, como se pretendesse dirigir-se em direcção ao porto da Praia.

- 125.**A referida embarcação atravessou a baía de S. Francisco de uma ponta a outra, até perder-se de vista.
- 126.**Do outro lado, entre a Ponta Mofina e a Ponta Cagarro, os extremos que enformam a entrada para a baía de Portete Baixo, também conhecida Praia de São Tomé, contígua à praia de S. Francisco, foi observada a mesma embarcação, que aos poucos foi diminuindo a marcha, até parar por completo a navegação.
- 127.**Nessa altura avistou-se que entre o barco e a praia de S. Tomé, navegava um bote, com cores branca e escura, em direcção à terra, com vários indivíduos dentro.
- 128.**Por conta do relevo não foi possível visualizar a chegada do bote junto à praia de S. Tomé, mas minutos mais tarde, observou-se que a embarcação pesqueira voltou a navegar, a grande velocidade, mas na mesma direcção, ou seja, rumo ao Porto da Praia. A reboque levava o bote anteriormente avistado.
- 129.**Entretanto, por volta das 02h30, a viatura ST-39-BR, proveniente de São Tomé, estacionou a poucos metros da rotunda do Aeroporto Internacional da Praia, tendo de imediato apagado às luzes, mantendo-se entretanto o condutor em seu interior.
- 130.**Minutos depois, verificou-se que as luzes dos faróis acenderam-se e quase de imediato a viatura ST-52-KB passou por este, em alta velocidade, seguindo em direcção à Lém Ferreira - Avenida Marginal - Gamboa e Achada Santo António, tendo entrado na garagem do “Edifício Santo António”, localizado junto à Livraria Diocesana, local onde encontra-se instalado o Novo Banco, a Electra e a Repartição de Finanças de Achada de Santo António.
- 131.**Enquanto isso, a viatura ST-39-BR realizava manobras de contra-vigilância junto ao aeroporto, certificando-se de que a ST-52-KB não era seguida, seguindo-se também para Achada Santo António e para depois estacionar junto a entrada da garagem do prédio já referido.
- 132.**Por volta das 03h00 ambas as viaturas fizeram o percurso inverso, isto é, dirigiram-se as duas à localidade de São Tomé, tendo a viatura com matrícula ST-39-BR, regressado logo de imediato, indo estacionar no local onde se encontrava anteriormente, ou seja, a poucos metros da rotunda do Aeroporto Internacional da Praia.
- 133.**Decorridos cerca de dez a quinze minutos, a viatura com o número de matrícula ST-39-BR voltou a acender as luzes e quase de imediato passaram por ela, em comboio, as viaturas com as matrículas ST-78-IX, ST-52-KB, ST-36-MO e ST-17-HI, vindos da praia de São Tomé, seguindo todas elas para Achada de Santo António, mais concretamente à garagem do prédio “Edifício Santo António”.
- 134.**E de novo, a viatura com o número de matrícula ST-39-BR, reiniciava as manobras de contra-vigilância, contornando a rotunda do aeroporto por duas vezes, assegurando-se que não eram seguidos, antes de partir em direcção à Achada Santo António e estacionar junto a entrada do edifício acima referido, sem dela sair.

135. Junto ao “Edifício São António”, verificou-se a aproximação da primeira viatura, no caso a Land Cruiser Prado, com o número de matrícula ST-78-IX, tendo estacionado junto à sede da Rádio Televisão de Cabo Verde, onde permaneceu por algum tempo, tendo descido do carro três indivíduos, entre eles os arguidos **Carlos Gil Gomes Silva** e **Jacinto Lima Mariano** e um terceiro indivíduo, forte, careca de pele escura, vestido com uma camisa branca e short castanho até aos joelhos, que não foi possível identificar.
136. Minutos mais tarde, chegou no local a viatura Nissan Pathfinder, de cor verde, matrícula ST-52-KB, tendo entrado de imediato na garagem do “Edifício São António”, seguido do Ford Ranger, ST-36-MO e, logo de seguida, o arguido **Carlos Gil Gomes Silva**, que se encontrava apeado, entrou na viatura Land Cruiser Prado e deslocou-se com ela rapidamente para dentro da garagem, tendo o arguido **Jacinto Lima Mariano** e o terceiro elemento deslocado a pé para dentro.
137. Ainda no dia 8 de Outubro de 2011, por volta das 03h20 da madrugada, quando praticamente todas as luzes do prédio “Edifício São António” se encontravam apagadas, eis que se acendeu uma luz no 3º piso Esquerdo, apartamento bloco B, onde residia o arguido **Paulo Ivone Pereira**.
138. As quatro viaturas mantiveram-se dentro do edifício por cerca de 40 minutos, tendo de lá saído todas elas com os faróis apagados, seguindo-se em direcção ao Restaurante/bar “A Bolha”, invertendo a marcha em frente à Escola Cesaltina Ramos e seguindo na direcção do Restaurante “O Poeta” e, posteriormente, duas delas (ST-52-KB e ST-78-IX) dirigiram-se ao Palmarejo, mais concretamente ao Edifício Ondas do Mar.
139. Uma vez no Edifício Ondas do Mar, mais concretamente, junto à garagem, ambas as viaturas descritas no artigo anterior pararam durante breves instantes.
140. Da viatura ST-78-IX saiu o arguido **Quirino Manuel dos Santos**, vestido com um colete de salva vidas, com cores preta e verde fluorescente, que por instantes conversou com o condutor da outra viatura, enquanto aguardava pela abertura do portão da garagem.
141. Após a viatura ST-78-IX ter entrado na garagem, a outra seguiu em direcção ao edifício Mira Mar (Cfr. Rel. Dil. Externa de fls. 279/281 do Vol. I).
142. A viatura Nissan Pathfinder, com o número de matrícula ST-52-KB, foi estacionada no estacionamento do “Condomínio Mira Mar” no dia 07 de Outubro, sexta – feira, por *Abel António Moreira Semedo*, este que é condutor de Ivone Pina Semedo e guarda do prédio sito em Bela Vista, sendo certo que após ter estacionado a viatura, entregou as chaves da mesma ao Sr. **Mário Semedo**, padrasto do arguido **Paulo Ivone Pereira**.
143. No dia 08 de Outubro, por volta das 08:00 da manhã, quando *Abel António Moreira Semedo* voltou ao Condomínio Mira Mar para iniciar o dia de trabalho não encontrou a viatura onde a havia estacionado no dia anterior, isto é, no interior do condomínio mas, por volta das 8h15, aproximadamente, o arguido **Paulo Ivone Pereira** chegou na referida viatura e estacionou-a na parte exterior.

144. O arguido Paulo **Ivone Pereira** entregou as chaves da viatura com o número de matrícula ST-52-KB a *Abel António Moreira Semedo* para este a estacionar no interior Condomínio Mira Mar, tendo o Abel encontrado “muita areia no seu interior, tanto na parte da frente na parte trazeira sendo certo que os bancos de trás se encontravam dobrados”. Cfr. 409 e 410.
145. Os factos, bem como diligências de investigação realizadas pela Polícia Judiciária, descritos nos artigos que antecedem, encontram-se provados por depoimentos de testemunhas e devidamente documentados nas Informações de Serviço e Relatórios de Diligência Externa de fls. 02 à 26 e fotografias dos autos.
146. Foram emitidos mandados judiciais de busca domiciliária para as residências dos arguidos **Paulo Ivone Pereira, Quirino Manuel dos Santos, José Duarte Gonçalves Júnior, Ernestina Pereira e Ivone de Pina Semedo** - Cf. fls. 100 e 101, 103 a 106, 112 e 113 I Vol.
147. Na posse dos mandados, durante vários dias, os inspectores da Polícia Judiciária realizaram buscas domiciliárias simultâneas em todos os locais e residências dos arguidos, descritos no documento de fls. 287 dos autos do Volume II, que se dá por integralmente reproduzido. Assim,
148. No dia 8 de Outubro de 2011, pelas 10 horas, aproximadamente, a Polícia Judiciária iniciou a realização de buscas domiciliária:
- Em dois (2) apartamentos e garagem do Condomínio Fechado “ Ondas do Mar”, sito em Palmarejo, concretamente, no Bloco C1, 2º Piso Esquerdo, pertencente e onde residia o arguido Quirino Manuel dos Santos, e no Bloco C2, 2º Piso Dtº, pertencente e onde residia o arguido Paulo Ivone Pereira;
 - Em um (1) apartamento e a garagem do Condomínio Fechado “ Mira Mar”, sito em Palmarejo, concretamente, no Bloco E, pertencente a arguida Ivone de Pina Semedo;
 - Nos apartamentos no Edifício “Santo António”, sito em Achada de Santo António, junto à papelaria Diocesana, entre outros, concretamente, na garagem sita na cave e no apartamento sito no 3º Piso Esq., Bloco B, apartamento pertencente e onde também residia o arguido Paulo Ivone Pereira.
149. No dia 08 de Outubro de 2011, por volta das 13:00 horas, Inspectores da Polícia Judiciária realizaram busca na viatura Nissan Navarra, de cor azul, com número de matrícula ST-17-HI, pertencente ao arguido **Quirino Manuel dos Santos**, viatura que se encontrava estacionada na garagem do Edifício “Santo António”, sito em Achada de Santo António, próximo à caixa de escada do Bloco B conforme as fls 323, 324.
150. Os Inspectores da Polícia Judiciária encontraram e apreenderam no porta-bagagem da viatura Nissan Navarra, de cor azul, com matrícula ST-17-HI, 13 fardos, cada um contendo no seu interior 22 (vinte e dois) pacotes envoltos em fita “scotch”, contendo os pacotes por seu turno, no interior produto em pó de cor branca prensado. Cfr. Fls. 288 a 313 do I Vol.

- 151.O produto descrito nos artigos antecedentes foi apreendido, bem como todos os objectos, documentos e papéis constantes de fls. 309 e 310, e fotografias de fls 296 e 297 dos autos, que se dão por integralmente reproduzidos.
- 152.Feito o exame toxicológico do produto de cor branca descrito no artigo 150º deste libelo acusatório, no laboratório da Polícia Científica da Polícia Judiciária, pesou 296,600 kgs (duzentos e noventa e seis vírgula seiscentos quilogramas), e reagiu positivamente para **cocaína (cloridrato)** – fls. 311-313, 602-605, 4262 – 4268 dos autos.
- 153.Junto da caixa de escadas e junto à viatura Nissan Navarra, de cor azul, com matrícula ST-17-HI, foram ainda apreendidas duas garrafas de cor amarela, contendo uma bebida energética de marca “Sport Isotonic” e na cabine da referida viatura foi encontrado um binóculo e uma bóia de cor laranja contendo no seu interior resíduo de combustível Cfr. Fls. 296, 298 e 299, 323 e 324 do I Vol e fls. 305 e 310 do II vol.
- 154.No dia 08 de Outubro de 2011, por volta das 14:00 horas, Inspectores da Polícia Judiciária, na sequencia de uma busca à viatura ST-43-KT, a qual estava sendo conduzida pelo arguido **Paulo Ivone Pereira**, encontraram uma porta-chaves de cor vermelha, com a inscrição 3º E B/B (3º Esquerdo, Bloco B).
- 155.Os Inspectores da Polícia Judiciária realizaram busca no apartamento sito no 3º Piso Esq., Bloco B, do Edifício “Santo António”, sito em Achada de Santo António, apartamento pertencente ao arguido **Paulo Ivone Pereira**.
- 156.Os Inspectores da Polícia Judiciária encontraram e apreenderam, na sala de visitas do apartamento referido no artigo anterior, 53 (cinquenta e três) fardos, cada um contendo 22 (vinte e dois) pacotes envoltos em fita “scotche”, pacotes esses que por seu turno, continham no seu interior, produto em pó de cor branca prensado.
- 157.O produto descrito no artigo antecedente foi apreendido, bem como todos os objectos, documentos e papéis constantes dos documentos de fls. 288-295 e fotografias de 301-305, que se dão por integralmente reproduzidos.
- 158.Feito o exame toxicológico do produto de cor branca descrito no artigo 156º desta acusação, no laboratório da Polícia Científica da Polícia Judiciária, pesou 1204,700 kgs (mil duzentos e quatro vírgula setecentas quilogramas) e reagiu positivamente para cocaína (**cloridrato**) – fls. 306-308, 602-605, 4262 – 4268 dos autos.
- 159.Da busca domiciliária realizada pela Polícia Judiciária no apartamento do arguido **Paulo Ivone Pereira**, sito no Edifício Santo António, e na viatura ST-17-HI, pertencente ao arguido Quirino Manuel dos Santos, que se encontrava no estacionamento do mesmo edifício, resultou na apreensão de um total de **1501,3 Kg** (mil quinhentos e um vírgula três quilogramas) de Cocaína, conforme os Autos de apreensão a fls. 288 a 295 e 309 à 310, Guia de depósito a fls. 571 e 572, exame laboratorial a fls. 306 a 308, 311 a 313, 602 a 605 e 4262 a 4268, Autorização para destruição a fls. 606 e Auto de destruição a fls. 607, documentos que se dão por integralmente reproduzidos.

160. Igualmente foram encontrados e apreendidos no apartamento referido no número anterior, entre outros objectos, um cartão de identificação de vendedor ambulante em nome do Paulo Ivone, fotografias do mesmo em diferentes tamanhos, um recibo de seguro passado pelo IMPAR em nome da arguida **Ernestina Pereira**, atestando o seguro da viatura de marca Mercedes, matrícula ST-42-KT, uma folha A4 contendo uma lista das maiores empresas exportadoras do Peru para Espanha e Portugal, um telefone para comunicação via satélite, de marca Iridium, recibos da Madeira Ribs para a Auto Center S. A., etc. (Cfr. Fls. 288 a 313 do I Vol.).
161. O apartamento pertencente ao arguido **Paulo Ivone Pereira** e a garagem onde se encontrava estacionada a viatura ST-17-HI, fazem parte do complexo habitacional *Santo António*, sito em Achada de Santo António - Praia, e são propriedades da IMOPRAIA, empresa de cujas sócias são as arguidas Ernestina Pereira e Ivone de Pina Semedo, respectivamente, irmã e mãe do arguido Paulo Ivone Pereira. Cf. fls. 134 a 142 do I Vol. e fls. 800 a 806 do I Vol.II.
162. Ainda, na cozinha e no canto da sala do apartamento em causa (sito no 3º Piso Esq., Bloco B, do Edifício “Santo António”), foi encontrado e apreendido uma garrafa de cor amarela, contendo a mesma bebida energética de marca “Sport Isotonic” e um par de sandálias em couro, habitualmente utilizado pelo Paulo Ivone Pereira, que se encontrava ainda molhado e com vestígios de areia. Cfr. Fls. 302 e 303 do Vol II.
163. De igual modo, os inspectores da Polícia Judiciária realizaram busca no apartamento do arguido **Paulo Ivone Pereira**, situado no condomínio Ondas do Mar, onde encontraram e apreenderam, atrás de um sofá, diferentes tipos de moeda correspondentes a mais de doze milhões de escudos cabo-verdianos, um passaporte francês falso em nome de **Pedro Mendes Furtado**, com a fotografia de Paulo Ivone Pereira aposta, n.º 06TC96458, emitido a 07/06/2005, com validade até 06/06/2015; um B. I. cabo-verdeano falso, em nome **Carolino Dias Lima**, emitido a 25 de Janeiro de 2011, com a fotografia de Paulo Ivone Pereira aposta, cartões bancários e documentos identificativos de titulares de conta em nome de **Carolino Dias Lima**, contrato de constituição da Sociedade Anónima celebrado entre os arguidos **Veríssimo Noé Monteiro Pinto**, **Paulo Ivone Pereira** e o suspeito **Lourenço Cipriano Leal** e o registo de firma da sociedade **Ciber Car**, telémoveis, cartões SIM, cartão-de-visita da República do Suriname, etc. (Cfr. Auto de apreensão de fls. 332 a 344 do Vol. II e Exame do LPC fls.1970 à 1986 do Vol. VII).
164. No contentor nº LCKU 437665/8 pertencente ao arguido **Paulo Ivone Pereira**, localizado pelos Inspectores da Polícia Judiciária em frente ao condomínio Ondas do Mar, foram encontrados e apreendidos diversos materiais, destacando-se um bote insuflável, um par de remos, duas centrais telefónicas via satélite, com respectivos acessórios, aparelho GPS, rádio de comunicação ICOM, uma balança de precisão, colete salva vidas amarelo, um sinalizador de navios, fita adesiva castanha, rolo de plástico transparente, etc., tudo material relacionado com o tráfico e acondicionamento de droga (cfr. Auto de Busca e Apreensão de fls. 345 e 346 do Vol. II).
165. Efectuada busca ao apartamento do arguido **Quirino Manuel Dos Santos**, no condomínio Ondas do Mar, foram encontrados e apreendidos pelos Inspectores da Polícia Judiciária, diversos objectos, entre os quais, um passaporte holandês em

nome do arguido **Quirino Manuel Dos Santos**, um Bilhete de Identidade em nome do arguido **Carlos Gil Gomes Silva**, um aparelho **GPS** de marca Ray Marine pertença da embarcação Xefina, GPS móvel, telemóveis vários e dois telefones para comunicação via satélite, de marca Iridium.

- 166.**No interior da viatura ST-78-IX, foram apreendidos inúmeros objectos, entre os quais, 04 (quatro) coletes salva-vidas do mar e uma capa impermeável. Nessa mesma viatura foram encontrados vestígios de areia ainda molhada, tal como os encontrados nas sandálias do arguido **Paulo Ivone Pereira**. Cfr. Fls. 367 a 372.
- 167.**No interior da viatura ST-43-KT, entre outros objectos, foi encontrada a tal bolsa em couro que o arguido **Paulo Ivone Pereira** costumava carregar a tiracolo (ver diligências externas e fotografias dos autos), contendo no seu interior sete telemóveis, todos com cartões SIM, ou seja, a funcionarem ao mesmo tempo.
- 168.**O arguido **Paulo Ivone Pereira** foi detido em flagrante delito.
- 169.**Os arguidos **Carlos Gil Gomes Silva** e **Quirino Manuel dos Santos** foram detidos fora do flagrante delito, por decisão do Ministério Público - fls.325-330 dos autos.
- 170.**Conforme o disposto nos artigos 163º, o arguido **Paulo Ivone Pereira**, utilizada duas outras indetificações falsas: **Pedro Mendes Furtado**, nascido em 31 de Agosto de 1970, natural de Santa Catarina, de nacionalidade francesa e **Carolino Dias Lima**, nascido em 4 de Fevereiro de 1963, filho de Marcos Rosa Lima e de Maria Santos Dias, natural de Santa Catarina, portador do BI n.º 464326.
- 171.**Em nome de Pedro Mendes Furtado, utilizava um passaporte francês com o n.º 06TC96458, emitido a 07/06/2005, com validade até 06/06/2015.
- 172.**Na verdade, **Carolino Dias Lima**, nascido em 4 de Fevereiro de 1963, filho de Marcos Rosa Lima e de Maria Santos Dias, natural de Santa Catarina, portador do BI n.º 464326, faleceu às vinte horas do dia 3 de Janeiro de 1997, por choque hipovulémico, numa casa em Serra Malagueta, Concelho de Santa Catarina, conforme atesta o documento de fls. 1982, que se dá por integralmente reproduzido.
- 173.**Carolino Dias Lima nunca teve Bilhete de Identidade (fls.1980 dos autos).
- 174.**Porém, em 24 de Janeiro de 2011, **Paulo Ivone Pereira** fez um pedido, após sua assinatura e juntou sua fotografia, e foi emitido a seu favor, com a data de 25 de Janeiro de 2011, um Bilhete de Identidade na Conservatória de Registos de Santa Catarina em nome de Carolino Dias Lima, porquanto, em circunstâncias não concretamente apuradas, conseguiu obter e ter em seu poder a certidão de nascimento deste último, a qual não tinha averbamento do falecimento (doc. fls. 1980, 1981 e 1985 dos autos).
- 175.**Na posse do Bilhete de Identidade referido no artigo anterior, arguido **Paulo Ivone Pereira** abriu uma conta bancária no Banco Interatlântico com o n.º 44333861.0001, em nome de Carolino Dias Lima (Cfr. doc. de fls. 1153 dos autos).

176. Os factos descritos nos artigos 170º à 175º referem-se aos documentos de fls. 1970 à 1985 do Vol. VII dos autos, documentos apreendidos na residência do arguido **Paulo Ivone Pereira**, constantes do auto de apreensão de fls.331 à 338 do Vol.II, analisados pelo Laboratório da Polícia Científica de Cabo Verde e que se dão por integralmente reproduzidos.

177. No dia 9 de Outubro de 2011, por volta das 14H15m, Inspectores da Polícia Judiciária iniciaram, na presença da arguida **Ernestina Pereira**, a realização de buscas na residência e garagem (na cave), sitas na Rua do Funchal, em Achada de Santo António.

178. Os locais descritos no artigo anterior encontravam-se na disponibilidade da arguida **Ernestina Pereira**.

179. No seguimento da busca domiciliária efectuada, foram apreendidos:

ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES

- Duas (02) sub-metralhadoras Sterlin CETEME C2 com os respectivos carregadores;
- Uma (01) pistola- Metralhadora Ingram MAC com dois carregadores;
- Uma Pistola FN com o respectivo carregador;
- Três (03) pistolas walther com os respectivos carregadores;
- Uma (01) pistola LLAMA com o seu respectivo carregador;
- Uma pistola de cor cromada e preta; e
- Um (01) carregador de pistola Makarov
- Uma (01) caixa contendo 50 munições 9MM Luger;
- Uma (01) caixa contendo 50 munições 7,65 (32Auto) Brawling;
- Uma (01) caixa contendo 44 munições 9MM (380 Auto) Brawling;
- Uma (01) caixa contendo 50 munições 9MM Kurz (380 Auto);
- Uma (01) caixa contendo 29 munições 9MM Kurz (380 Auto);
- Uma (01) caixa contendo 50 munições 7,65 (32 Auto);
- Uma (01) caixa contendo 50 munições 9MM Parabellun;
- Uma (01) caixa contendo 50 munições 9MM FNM;
- Uma (01) caixa contendo 13 munições 9MM Macarov
- Um (01) pé-de-meia azul contendo 52 munições 9MM FNM;
- Um (01) pé-de-meia cinzento e preto contendo 82 munições 9MM FNM; e
- Um (01) pé-de-meia cinzento contendo 27 munições de diferentes calibres.

180. Todas as armas descritas no artigo anterior, que se encontram em boas condições de funcionamento, pertencem aos membros da associação, organização ou grupo, nomeadamente, aos arguidos Paulo Ivone Pereira, Ivone de Pina Semedo, Ernestina Pereira, Quirino Manuel dos Santos, Carlos Gil Gomes Silva, Veríssimo Noé Monteiro Pinto, António Carlos Lopes Semedo, Luís Arlindo Lopes Ortet, José Duarte Gonçalves Júnior e Jacinto Lima Mariano.

181. Os factos descritos nos artigos 177.º a 180.º, referem-se aos documentos de fls. 352 a 357 e fotografias de fls. 358 à 362, do Volume II, e exame laboratorial de fls.4637 à 4652 do Volume XIV, documentos que se dão por integralmente reproduzidos.

182.Foram ainda apreendidos todos os documentos constantes do Anexo IV, cujos conteúdos se dão por integralmente reproduzidos.

183.Foram apreendidas nas residências e viaturas buscadas as seguintes quantias em numerário (cfr. fls. 293, 321, 331 a 338, 375, 1696, 1710 e 3375, e guia de depósito a fls. 425, 426, 427, 428, 561 a 567, 1968, 1969 e 4598):

- 10.105.000\$00 (dez milhões, cento e cinco mil escudos),
- 10.920 Euros (dez mil novecentos e vinte Euros),
- 553.000 CFA (quinhentos e cinquenta e três mil CFA),
- 404 (quatrocentos e quatro) Reais,
- 30.350 (trinta mil trezentos e cinquenta) Bolívares,
- 169.000 (cento e sessenta e nove mil) Pesos,
- 230 (duzentos e trinta) Boliviano,
- 1175 (mil cento e setenta e cinco) Dollar de Suriname,
- 35 Euros (trinta e cinco Euros),
- 7.485 Euros (sete mil quatrocentos e oitenta e cinco euros),
- 167.000\$00 (cento e sessenta e sete mil escudos),
- 7600\$00 (sete mil e seiscentos escudos),
- 16.400\$00 (dezasseis mil e quatrocentos escudos),
- 50 Euros (cinquenta euros),
- 1300 Euros (mil e trezentos Euros)

184.Foram ainda apreendidos os seguintes veículos:

- HONDA PELUCHE, com matrícula ST-55-BR, apreendido a fls. 373, guia de depósito a fls. 429 e exame de avaliação a fls.03, 07 do anexo XXXII.
- LAND CRUIZ ER, com matrícula ST-78-IX, apreendido a fls. 367, guia de depósito a fls. 430, exame de avaliação a fls. 03, 18 e 19 do anexo XXXII.
- MERCEDES BENZ, com matrícula ST-43-KT, apreendido a fls. 375, guia de depósito a fls. 430 e exame de avaliação a fls. 03, 26, 27 do anexo XXXII.
- MERCEDES BENZ, com matrícula ST-42-KT, apreendido a fls. 387, guia de depósito a fls. 430 e exame de avaliação a fls.03, 24 e 25 do anexo XXXII.
- MERCEDES BENZ, com matrícula ST-56-KT, apreendido a fls. 383, guia de depósito a fls. 432 e exame de avaliação a fls. 03, 28 e 29 do anexo XXXII.
- NISSAM PATHFANDER, com matrícula ST-52-KB, apreendido a fls. 399, guia de depósito a fls. 432 e exame de avaliação a fls. 03, 22 e 23 do anexo XXXII.
- NISSAN NAVARA, com matrícula ST-17-HI, apreendido a fls. 309 e 310, guia de depósito a fls. 432 e exame de avaliação a fls. 03, 14 e 15 do anexo XXXII.
- NISSAN PATROL, com matrícula ST-63-CB, apreendido a fls. 391, guia de depósito a fls. 432 e exame de avaliação a fls. 03, 10 e 11 do anexo XXXII.
- TOYOTA HIACE, com matrícula ST-60-CA, apreendido a fls. 512 e 513, guia de depósito a fls. 568 e exame de avaliação a fls.03, 08 e 09 do anexo XXXII.
- FORD RANGER, com matrícula ST-36-MO, apreendido a fls. 406, guia de depósito a fls. 4595 e exame de avaliação a fls. 03, 33 e 34 do anexo XXXII.

- MERCEDES BENZ, com matrícula ST-39-BR, apreendido a fls. 545, guia de depósito a fls. 570 e exame de avaliação a fls. 04, 05 e 06 do anexo XXXII.
- MERCEDES BENZ, com matrícula ST-89-GT, apreendido a fls. 547, guia de depósito a fls. 569 e exame de avaliação a fls. 04, 12 e 13 do anexo XXXII.
- FORD EVEREST, com matrícula ST-48-IZ, apreendido a fls. 1967, guia de depósito a fls. 4594 e exame de avaliação a fls. 04, 16 e 17 do anexo XXXII.
- WOLKSWAGEN GOLF, com matrícula ST-43-JZ, apreendido a fls. 1744, guia de depósito a fls. 4594 e exame de avaliação a fls. 04 e 21 do anexo XXXII.
- TOYOTA RAVE4, com matrícula ST-24-KU, apreendido a fls. 1698, guia de depósito a fls. 1703 e exame de avaliação a fls. 03, 30 e 31 do anexo XXXII.
- EMBARCAÇÃO XEFINA, apreendido a fls. 553,
- JET SKY AZ UL, apreendido a fls. 512 e 513, guia de depósito a fls. 568 e exame de avaliação a fls. 04 e 36 do anexo XXXII.
- JET SKY AMARELO, apreendido a fls. 512 e 513, guia de depósito a fls. 568 e exame de avaliação a fls. 04 e 36 do anexo XXXII.
- JET SKY AZ UL E BRANCO, apreendido a fls. 309 e 310, guia de depósito a fls. 4596 e exame de avaliação a fls. 04 e 37 do anexo XXXII.
- JET SKY MARCA JET SANY de diversas cores, apreendido a fls. 386, guia de depósito a fls. 4596 e exame de avaliação a fls. 04 e 38 do anexo XXXII
- MOTA 4 RODAS, matrícula ST-52-LP, apreendido a fls. 385, guia de depósito a fls. 4597 e exame de avaliação a fls. 04, 32 e 35 do anexo XXXII.

185. Da análise do histórico das chamadas telefónicas efectuadas e recebidas pelos números utilizados pelos arguidos constatou-se a existência de uma multiplicidade de contactos estabelecidos entre os mesmos que ultrapassa uma mera relação de simples colegas ou conhecidos.

186. Os arguidos **Paulo Ivone Pereira, Quirino Manuel dos Santos, Carlos Gil Gomes Silva, Ernestina Pereira, Ivone de Pina Semedo, Veríssimo Noé Monteiro Pinto, António Carlos Lopes Semedo, José António Monteiro Teixeira, Luís Arlindo Lopes Ortet e José Alexandre Wahnou de Oliveira**, e os suspeitos **KAIS RASHID SHAABO, Sandro Platão Andrade Freire** e o falecido **Mário Semedo** (ex-marido da arguida Ivone de Pina Semedo), de forma concertada e em conjugação de esforços e vontades, e através das empresas arguidas **Imopraia, Auto Center, Editur, Tecno-Lage e Aurora International**, introduziram elevadas quantias no sistema financeiro cabo-verdiano através de transferências vindas do exterior e/ou compra e venda de notas, aquisição de bens móveis, bens imóveis e investimentos em mercados de capitais.

187. Os contravalores respeitantes a transferências vindas do exterior e/ou compra e venda de notas em escudos cabo-verdianos eram depositados nas contas bancárias tituladas pelos arguidos, no *Banco Comercial do Atlântico, na Caixa Económica de Cabo Verde, no Banco Interatlântico, no Banco Africano de Investimento, no Banco Caboverdiano de Negócios e no (IFI)*, e de seguida, aplicados na aquisição de acções, obrigações, viaturas, embarcações, lotes de terreno e apartamentos, juntos da *Bolsa de Valores de Cabo Verde, da Imopraia, Auto Center, Editur e Tecno-Lage*, como a seguir se demonstra.

- 188.**Esses arguidos chegaram a utilizar vários mecanismos como forma de facilitar e viabilizar toda e qualquer operação a ser empreendida, quer no mercado interno, quer em relação ao mercado externo, cuja actividade se direccionava à lavagem dos proventos obtidos pela componente ligada ao tráfico.
- 189.**A colocação e a conversão dos rendimentos ilícitos foram montadas, tendo como ponto de partida o princípio da confiança e o vínculo das relações jurídico-familiares, com a colaboração de empresas, ora arguidas, com credibilidade no mercado, com o objectivo único de garantir um melhor controlo sobre os proventos do tráfico em causa nos autos, de *per si*, geradora de enormes vantagens patrimoniais.
- 190.**Assim, no dia 12 de Março de 2007 constituiu-se a IMOPRAIA-MEDIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO IMOBILIÁRIA, SA, que foi registada no mesmo dia junto da Secção do Registo Comercial da Conservatória da Praia, com a matrícula n.º 2323, tendo como únicas sócias que também desempenham o papel de administradoras as co-arguidas **ERNESTINA PEREIRA** e **IVONE DE PINA SEMEDO**, que por sua vez são irmã e mãe do arguido **PAULO IVONE PEREIRA**, respectivamente Cf. fls. 02 a 17 do Anexo XXIII.
- 191.**O capital social é no valor de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), dividido em cinco mil acções no valor nominal de mil escudos cada, sendo que a arguida **ERNESTINA PEREIRA** figura como detentora de uma quota de 99% do capital, equivalente a 4.950 acções no valor de 4.950.000\$00 e a sua mãe **IVONE DE PINA SEMEDO** uma quota de 1% do capital, correspondente a 50 acções, no valor de 50.000\$00.
- 192.**O objecto social da sociedade consiste na mediação e representação imobiliária que se traduz, em termos práticos, na compra e venda de terrenos, apartamentos, moradias, vivendas e seus acessórios; a gestão de imóveis sob forma de arrendamento e outros actos da administração; a promoção imobiliária, incluindo a imobiliária turística; a representação de outras sociedades nacionais e estrangeiras na celebração de escrituras públicas, realização de registos, obtenção de créditos e outros actos administrativos relacionados e ainda a aquisição de participações em outras sociedades, seja qual for o tipo e o objecto social, ou em agrupamento complementares de empresas, bem como aliená-las mediante deliberação da assembleia dos accionistas.
- 193.**Todavia, apesar de ter sido realizada com um parco capital social de cinco milhões de escudos e do qual apenas 40% foi realizado, a sociedade IMOPRAIA conseguiu efectuar, no mesmo ano em que foi criada, dois grandes volumes de negócio com a Imobiliária EDITUR, cujo valor total ascende um montante de **804.048.311\$00** (oitocentos e quatro milhões, quarenta e oito mil, trezentos e onze escudos).
- 194.**O primeiro negócio foi efectivado um mês depois da sua constituição, ou seja, no dia 20 de Abril de 2007, e diz respeito a **compra e venda** do EDIFÍCIO SANTO ANTÓNIO, ainda em construção, complexo habitacional e comercial, composto por seis pisos, prédio n.º 22.316, fls.196, livro B/87, designados por bloco A e bloco B, inscrita sob o n.º 22074, fls.86 do livro G/33, cuja aquisição foi atribuída o registo n.º 17300, fls.23v do livro G/21 da Conservatória, por um valor de **306.061.130\$00** (trezentos e seis milhões, sessenta e um mil cento e treze escudos), tendo sido o

preço convencionado pago em *cash*, pela arguida **IVONE DE PINA SEMEDO**. cf. fls 710 e 712 do vol. III, fls.125,128, 129, 130 e 131 do anexo IV e fls.8 do anexo XXXI.

195. Cinco meses depois deste negócio e seis após a sua constituição, ou seja, a 27 de Setembro de 2007, a IMOPRAIA efectivou o segundo volume de negócio com a EDITUR que também se traduziu na compra e venda do Condomínio ATLÂNTICO I, ainda em fase de construção, pelo valor de **497.987.181\$00** (quatrocentos e noventa e sete milhões, novecentos e oitenta e sete mil cento e oitenta e um escudos).
196. Segundo a arguida EDITUR, uma parte do preço acordado foi pago em *cash* pela IMOPRAIA, representada pelas sócias arguidas **IVONE PINA SEMEDO** e **ERNESTINA PEREIRA**, no valor de **216.645.900,00 CVE** (duzentos e dezasseis milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil e novecentos escudos) e, a outra parte no valor de **1. 978.000 Euro** (um milhão novecentos e setenta e oito mil euros), com contravalor de **218.210.994\$00** (duzentos e dezoito milhões, duzentos e dez mil, novecentos e noventa e quatro escudos) através de transfências bancárias.
197. Essas transferências provieram da conta bancária da Empresa AURORA INTERNATIONAL ENTERPRISES AN, com sede nos EUA, junto do BANCO CRÉDITO AGRÍCOLA – SUCURSAL FINACEIRA EXTERIOR DE CABO VERDE (IFI), o que somando a quantia pago *cash* perfaz o total de **434.856.894\$00** (quatrocentos e trinta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro escudos). Cf 692 e 693, 699, 711, 713 e 714 do Vol. III e fls. 128 e 129, 133, 135 a 145 do Anexo IV - Doc. Apreendidos na casa da Ernestina.
198. Da análise feita aos relatórios das contas apresentadas pela gerência da IMOPRAIA à Administração Fiscal, concernentes ao exercício económico da empresa durante os anos de 2008 e 2009, apurou-se a existência de situações de encobrimento de negócios e sonegação fiscal a seguir mencionadas. Cf. fls. 1000 a 1074 do Vol. IV.
199. As contas, até então apresentadas, não espelham a verdadeira actividade económica empreendida pela IMOPRAIA desde a data em que iniciou a sua actividade.
200. Tanto assim é que as rubricas dos balancetes se traduzem numa contabilidade simplista, espelhando de forma clara que a empresa IMOPRAIA possui poucos movimentos de negócios, traduzidos essencialmente em arrendamento de imóveis e serviços de mediação mobiliária.
201. Igualmente, as rubricas demonstram que a empresa Impraia não possui imobilizados e tão pouco possui bens móveis e imóveis.
202. Outrossim, da análise ao modelo 113, verifica-se que a IMOPRAIA labora apenas com duas funcionárias que, ao mesmo tempo, são as donas e únicas sócias, no caso ERNESTINA PEREIRA e IVONE PINA SEMEDO.
203. Comparadas as contas apresentadas pela IMOPRAIA à Administração Fiscal com o volume real dos negócios por ela empreendidos desde a data do início da sua actividade, resulta que a gerência da IMOPRAIA oculta grandes volumes de negócios perante as Autoridades Fiscais.

204. A construção de raiz do EDIFÍCIO MÓNACO, complexo habitacional e comercial, financiada pela empresa IMOPRAIA, no final de 2008, início de 2009, através de um **contrato de empreitada verbal** foi celebrado com a construtora TECNOLAGE, cujo valor total do negócio foi de **144.177.801\$00** (cento e quarenta e quatro milhões cento e setenta e sete mil, oitocentos e um escudos).
205. Entretanto, das contas apresentadas junto da Administração Fiscal não se vislumbra a fonte do rendimento que deu origem a esse dinheiro, sendo certo que a Imopraia não contraiu nenhum empréstimo bancário. Cf. Decl. TITONE fls. 584 a 588 do vol. III e fls. 22 do anexo XX.
206. Da análise dos vários documentos apreendidos na residência dos arguidos e no escritório da IMOPRAIA, constatou-se a existência de uma multiplicidade de procurações recíprocas.
207. Através desta técnica característica de lavagem de capitais, os arguidos procuraram munir-se mutuamente de instrumentos legais necessários à prática de actos jurídicos, bem como de actos de administração, no que se refere a eficiência e a eficácia da gestão do património arrecadado, bem como a sua colocação e movimentação nos mercados nacionais.
208. Assim, no dia 05 de Novembro de 2008, o arguido PAULO IVONE PEREIRA, na tentativa de ocultar a ligação da sua pessoa com o manancial de seu património gerados com as suas actividades de tráfico internacional de estupefacientes, constituiu como seu procurador a irmã, a co-arguida ERNESTINA PEREIRA, transferindo para a referenciada todo e qualquer poder, sem qualquer limitação, em relação a gestão directa dos seus bens. fls. 18 e 19, 211 a 212 do Anexo XXIII.
209. Igualmente, no dia 24 de Julho de 2009, o casal, **MÁRIO SEMEDO** (falecido recentemente) e arguida **IVONE DE PINA SEMEDO**, padrasto e mãe da co-arguida **Ernestina Pereira**, também constituiu a arguida **ERNESTINA PEREIRA** como procuradora de ambos e com plenos poderes sobre os bens do casal, sem qualquer limitação, fls 22 e 23 do Anexo XXIII.
210. Do mesmo modo e nos termos anteriormente referidos, no dia 25 de Outubro de 2010, a arguida **ERNESTINA PEREIRA** também passou a ser procuradora do irmão **SANDRO PLATÃO ANDRADE FREIRE**, fls. 20 e 21 do Anexo XXIII.
211. Assim, cotejando os factos com base no jogo de emissão das procurações, resulta de forma cristalina que é a arguida **ERNESTINA PEREIRA** que lidera toda a estrutura montada para a lavagem dos proventos e, ao mesmo tempo, quem ainda controla e administra o vasto património obtido pelos arguidos **Paulo Ivone Pereira, Ivone de Pina Semedo, suspeito Sandro Platão e falecido Mário Semedo**.
212. A **cedência de posição contratual**, outra técnica igualmente usual na lavagem de capitais, foi mais um esquema utilizado pelo arguido **PAULO IVONE PEREIRA** e pela empresa IMOPRAIA, para camuflar a aquisição de alguns bens imóveis, designadamente, dois prédios urbanos registados sob as matrizes n.º 24160 e n.º 24161, ambos com uma área de 10.000 m² e com um valor matricial total de

30.000.000\$00, adquiridos junto do arguido José António Monteiro Teixeira, fls. 25, 51 a 54, 206 a 227, 353 a 354, 372 a 373 do Anexo XXIII.

- 213.** Igualmente, constatou-se que o mesmo esquema fora utilizado pelo arguido **PAULO IVONE PEREIRA**, aquando da compra de um tracto de terreno situado na baía turística do Algodoeiro, ilha do Sal, com uma área de 4.170.000 m² (quatro milhões, cento e setenta mil metros quadrados), pelo preço de **€ 1.650.000** (um milhão, seiscentos e cinquenta mil Euros), adquirido junto da Empresa Cabo Golf SA, destinado a construção de um empreendimento turístico denominado “Cotton Bay Marina & Golf Resort, registado sob a matriz n.º 4630, fls.95, livro B/12 (anexo 3) e inscrito a favor dele, PAULO IVONE PEREIRA sob o n.º 5528, fls.126v do livro G/13 da Conservatória da ilha do Sal, fls. 301 a 347 do Anexo XXIII.
- 214.** As negociações que conduziram a celebração do contrato em questão foram levadas a cabo pelo arguido **PAULO IVONE PEREIRA** que, para efeito e, na qualidade do promitente-comprador, havia estabelecido no próprio contrato, além do seu nome e contacto pessoal, também o endereço electrónico da Sociedade Anónima IMOPRAIA, sendo certo que, sendo certo que a escritura pública foi firmada pela arguida **ERNESTINA PEREIRA** em nome do arguido Paulo Ivone Pereira, fazendo uso do jogo de procurações, fls. 330, 341 e 343 do Anexo XXIII.
- 215.** Entretanto, como se tratava de uma compra e venda à prestação, o acto do pagamento de algumas prestações foi efectuado pelo arguido **PAULO IVONE PEREIRA** através de transferências bancárias a partir da sua conta junto do BCA no valor de **€ 15.000** e também através do depósito em numerário feito pelo seu próprio padraço **MÁRIO SEMEDO**, no valor de **13.000.000\$00** (treze milhões de escudos) a partir da sua conta pessoal junto do BCA, todos creditados na conta da empresa vendedora Cabo Golf, fls. 344 a 347 do Anexo XXIII.
- 216.** Mais, também apurou-se que, a arguida **IMOPRAIA**, através de um contrato de empreitada verbal celebrado com a TECNO-LAGE, no final do ano de 2008 e início do ano 2009, construiu de raiz todo o complexo habitacional e comercial denominado de EDIFÍCIO MÓNACO, a que corresponde uma propriedade horizontal do prédio de matriz urbana, Freguesia de Nª Sra. Da Graça, bairro 11 do Palmarejo, quarteirão n.º 10 a 13, zona 09, correspondentes às fracções A-23, B-22, E-19, H-12, I-11, K-09, M, N, P, Q e R do Bloco A e ainda as Fracções A-18, C-16, H-04, J-02, K-01, L, M, N, P, Q, R do Bloco B, todos do prédio n.º 25.577, fls.62, livro B/102 da Conservatória. Cf. fls.55 a 61 do Anexo XXIII. Cf 791 a 799 do Vol. III.
- 217.** O custo total da obra foi de **144.177.801\$00** (cento e quarenta e quatro milhões, cento e setenta e sete mil, oitocentos e um escudos) e o contrato de empreitada verbal visando a sua construção foi celebrado entre a **IMOPRAIA e a TECNO-LAGE**.
- 218.** Entretanto, uma vez que o pagamento do preço foi fraccionado conforme as fases de evolução da obra, as várias prestações foram pagas através de mecanismos informais, mais concretamente através de **tranches de dinheiro vivo** entregues tanto pela arguida **ERNESTINA PEREIRA** como pela arguida **IVONE DE PINA SEMEDO**. Cf. Decl. TITONE fls. 584 a 588 do vol. III e fls. 22 e ss do anexo XX.

219. De realçar que o EDIFÍCIO MÓNACO foi registado junto da Conservatória em nome da arguida **ERNESTINA PEREIRA** e do seu irmão **SANDRO PLATÃO ANDRADE FREIRE**, embora o contrato de empreitada visando a sua construção tenha sido celebrado entre a IMOPRAIA e a TECNO-LAGE. Cf 791 a 799 do Vol. III e Decl. TITONE fls. 584 a 588 do vol. III.
220. Na sequência do acordo revogatório datado de 21 de Março de 2011 entre a IMOPRAIA e a EDITUR, resultante do atraso na conclusão e entrega do Condomínio ATLÂNTICO I, ficou acertado que do remanescente do valor de **88.528.827\$00** (oitenta e oito milhões, quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e sete escudos), devido pela IMOPRAIA à EDITUR em relação ao preço total do empreendimento, seria deduzido um montante de **60.518.820\$00** (sessenta milhões, quinhentos e dezoito mil, oitocentos e vinte escudos) para a conclusão da obra. Cfls. 244 a 250 do Anexo XXIII e 688 a 691 do Vol. III.
221. Deste modo, mais uma vez, a IMOPRAIA, no ano de 2011, celebrou um contrato de empreitada verbal com a TECNOLAGE, visando a conclusão das obras do condomínio ATLÂNTICO I, orçado em **66.680.890\$00** (sessenta e seis milhões, seiscentos e oitenta mil, oitocentos e noventa escudos), cujo pagamento também foi efectuado de forma informal, em *cash*, (euro) e em diferentes tranches, pelos arguidos **ERNESTINA PEREIRA, IVONE PINA SEMEDO e PAULO IVONE PEREIRA**, conforme a evolução da obra. Cfr. decl. TITONE, a fls. 584 a 588 e fls. 22 do Anexo XX.
222. Igualmente, no ano de 2011, a IMOPRAIA celebrou um outro contrato de empreitada verbal com a TECNO-LAGE, visando a construção de um armazém no Tira-Chapeu, orçado no valor de 22.000.000 (vinte e dois milhões de escudos). Cfr. decl. TITONE, a fls. 584 a 588.
223. A arguida Imopraia conseguiu movimentar no mercado uma soma equivalente a 232.858.691\$00 (duzentos e trinta e dois milhões oitocentos e cinquenta e oito mil seiscentos e noventa e um escudos) e sem pagar os devidos impostos fiscais, sendo certo que o montante em questão, para além da construção do armazém acabou por materializar dois importantes imóveis, todos de elevado padrão (Condomínios Mónaco e Atlântico I), sites em Cidadela.
224. No dia 12 de Novembro de 2010, a IMOPRAIA recebeu na sua conta junto do BANCO INTERATLÂNTICO uma transferência no valor de **€ 519.925,00** (quinhentos e dezanove mil, novecentos e vinte e cinco euros) equivalente a **57.329.530\$00** (cinquenta e sete milhões, trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta escudos).
225. A transferência em casusa teve sua origem na Síria, no Bank of Syria and Overseas, tendo como ordenador **KAIS RASHID SHAABO**, com o suposto motivo da operação para a liquidação e investimento no sector imobiliário. Parte desse valor descrito no artigo anterior foi transferido para a IFH, S.A. para liquidação de 20% da compra de 20 lotes de terreno do projecto “Palmarejo Grande”. Cf. fls. 1562 do volume VI, fls. 2510, 2511 do volume VIII.

- 226.** Passados pouco mais de um mês, no dia 16 de Dezembro de 2010, a IMOPRAIA recebeu uma nova transferência no valor de **€379.925,00** (trezentos e setenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco euros) equivalente a **41.892.430\$00** (quarenta e um milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e trinta escudos) tendo como ordenador o mesmo **KAIS RASHID SHAABO** do Bank of Syria and Overseas, com o suposto motivo de liquidação da segunda tranche do investimento no sector imobiliário. Sendo certo que uma parte desse valor foi transferida para a **AUTO CENTER** para a aquisição da “**Lancha Voadora**” e a outra parte para a **IFH**. Cf. fls. 2562 do volume VI e fls. 2513, 2514 e 2515 do volume VIII.
- 227.** De igual modo, a conta bancária da IMOPRAIA, junto do BANCO COMERCIAL DO ATLÂNTICO recebeu em poucos dias, 3 (três) dias úteis, o montante acumulado de 3 (três) transferências provenientes do exterior no valor de **€ 499.700,00** (quatrocentos e noventa e nove mil e setecentos euros) equivalente a **55.099.422,00** Esc. (cinquenta e cinco milhões noventa e nove mil quatrocentos e vinte e dois escudos).
- 228.** As operações em causa, provenientes de transferências do exterior, ocorreram nos dias **29.09.2011**, no montante de **€ 249.900,00** (duzentos quarenta e nove mil e novecentos euros) equivalente a **27.555.224\$0** (vinte e sete milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro escudos), em **30.09.2011**, no montante de **€ 99.900,00** (noventa e nove mil e novecentos euros) equivalente a **11.015.474\$00** (onze milhões, quinze mil, quatrocentos e setenta e quatro escudos) e em **03.10.2011**, no montante de **€ 149.900,00** (cento e quarenta e nove mil e novecentos euros) equivalente a **16.528.724\$00** (dezasseis milhões, quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e quatro escudos). Cf. fls. 1222 do volume V e fls. 2655, 2656 do volume IX.
- 229.** Todas as três transferências do exterior referidas no ponto anterior tiveram como ordenador o Sr. ANAS ABOUGHADA, com a origem dos fundos em dois países diferentes Turquia nas datas 29.09.2011 e 03.10.2011 e Alemanha na data 30.09.2011.
- 230.** Parte desse montante no valor de **27.566.250,00** Esc. (vinte e sete milhões, quinhentos sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta escudos), foi transferido para a **IFH IMOBILIÁRIA, FUNDIÁRIA E HABITAT, S.A**, no dia 30.09.2011, como parte do valor dos 20 lotes de terreno adquiridos junto desta imobiliária. Cf. fls. 718, 719 e 723 do volume III.
- 231.** Recordar-se neste particular que a outra parte do pagamento à **IFH** pela IMOPRAIA, fora feito com dinheiro proveniente de transferências do **KAIS RASHID SHAABO**.
- 232.** De realçar que da investigação patrimonial levada a cabo apurou-se a existência de um universo enorme de bens móveis e imóveis adquiridos com os benefícios em dinheiro de importância considerável resultantes do tráfico de produtos estupefacientes, que a seguir se indica:
- 233.** Arguido **PAULO IVONE PEREIRA:**

- Viatura marca Mercedes Benz (Jeep todo terreno), matrícula ST-43-KT - fls.375 a 377 *Vid. Fls.751 do volume III e fls. 881 volume IV.*
- Prédio urbano n.º 18.625, fls.108 do livro B/64 da Conservatória, adquirido pelo arguido Paulo Pereira junto do Sr. Mário Semedo e Gregória Dias, por um preço de 7.890.000\$00 (fls.783 a 786 do Volume III) e fls.01 a 21 do Anexo V).
- Apartamento do tipo T3. 2º andar direito do Bloco C do empreendimento Ondas do Mar, adquirido pelo preço de 12.500.000\$00 junto da TECNICIL, (fls.726 do Anexo XXIII).
- Dois lotes de terrenos: lote n/1, quarteirão 102, adquirido pelo valor de 9.513.533\$00 e ainda o lote n/9, quarteirão 103 no valor de 9.386.431\$00, ambos adquiridos junto da TECNICIL, (fls. 726 do Anexo XXIII).
- Dois tractos de terrenos n.º 24.160 e 24.161, fls.182v e 183 do Livro B/95, inscritos sob n.º 22412, fls.62v do livro G/34 da Conservatória, com valor matricial total de 30.000.000\$00, adquiridos junto do JOSÉ ANTÓNIO MONTEIRO TEIXEIRA, cujo pagamento foi efectuado pela IMOPRAIA (fls.787 a 790 do Volume III e fls.51 a 54, 206 a 215 do Anexo XXIII).
- Tracto de terreno situado na baía turística do Algodoeiro, ilha do Sal, com uma área de 4.170.000 m2 (quatro milhões, cento e setenta mil metros quadrados), adquirido pelo preço de 1.650.000 E (um milhão, seiscentos e cinquenta mil Euros), junto da Empresa Cabo Golf SA, destinado a construção de um empreendimento turístico denominado "Cotton Bay Marina & Golf Resort, registado sob a matriz n.º 4630, fls.95, livro B/12 (anexo 3) e inscrito a favor do arguido PAULO IVONE PEREIRA sob o n.º 5528, fls.126v do livro G/13 da Conservatória da ilha do Sal (fls.304 a 347 do Anexo XXIII).
- 3.780.000\$00 em Obrigações do BAICV (fls. 2079 do Volume VII).
- Lote de terreno n/11, quarteirão 90, com uma área de 772 m2, sito em Cidadela, adquirido pelo preço de 6.993.000\$00, depois de ter-se beneficiado da cessão de posição contratual feita no dia 14/04/2010 pela Sra. Isabel Helena Monteiro da Veiga, pessoa quem tinha comprado o referido imóvel (fls.4006 a 4030, 4068 a 4070 do Volume XII), junto da TECNICIL.
- Lote de terreno n/09, quarteirão 103, com uma área de 1.236 m2, sito em Cidadela, adquirido pelo preço de 9.386.431\$00, junto da TECNICIL (fls.4006 a 4030 do Volume XII).
- Lote de terreno n/01, quarteirão 102, com uma área de 1.253 m2, sito em Cidadela, adquirido pelo preço de 9.515.533\$00, junto da TECNICIL (fls.4006 a 4030 do Volume XII).
- Apartamento do tipo C04-F3-L-T3, localizado no empreendimento Vila Verde, ilha do Sal, adquirido junto da TECNICIL pelo preço total de 17.348.890\$00, tendo pago apenas uma soma no valor de 7.718.550\$00 (fls.4006 a 4030 do Volume XII).

234. Arguida ERNESTINA PEREIRA:

- Viatura marca Mercedes Benz, matrícula ST-42-KT – v. fls. 387, Vol. II, *fls. 752 do volume III e fls.885 do volume IV*
- Viatura Toyota Rave4, matrícula ST-24-KU, entretanto registada em nome da tia Emília de Pina Gonçalves;
- Tracto de terreno para construção urbana, matriz rústica n.º 15405/0 registado na Câmara Municipal da Praia, com uma área de 127 m2 e um valor matricial de 816.000\$00, localizada em Achada Eugénio Lima (fls. 971 do Volume IV).

- Tracto de terreno para construção urbana, designado de lote n.º 03, quarteirão n.º 79 com uma área de 200m², localizado na localidade de Ponta Preta, adquirido junto da Câmara Municipal da ilha do Maio (fls.73 do Anexo IV).
- Lote de terreno n/06, quarteirão 106, com uma área de 502 m², sito na Cidadela, pelo preço de 3.600.495\$00, adquirido junto da TECNICIL (fls.4006, 4100 a 4115 do Volume XII)
- Contas bancárias:

235. Arguida ERNESTINA PEREIRA, co-proprietária juntamente com o irmão SANDRO PLATÃO ANDRADE FREIRE:

- CONDOMÍNIO MONÁCO, Propriedade Horizontal, que constitui o prédio de matriz urbana, Freguesia de N^a Sra. Da Graça, bairro 11 do Palmarejo, quarteirão n.º 10 a 13, zona 09, correspondentes às Fracções A-23, B-22, E-19, H-12, I-11, K-09, M, N, P, Q e R do Bloco A. Igualmente, Fracções A-18, C-16, H-04, J-02, K-01., L, M, N, P, Q, R do Bloco B, todos do prédio n.º 25.577, fls.62, livro B/102 da Conservatória (fls.791 a 799, 810 a 841 do Volume III) e fls.55 a 61 do Anexo XXIII), construído de raiz pela TECNOLAGE a mando da IMOPRAIA.
- Lote de terreno, designado por lote n.º 6, quarteirão 106, com uma área de 502m² adquirido junto da TECNICIL, extraído de um prédio urbano sito em Achada Palmarejo, com uma área de 1.120.000m² destinada a construção urbana, inscrito na matriz predial de Nossa Senhora da Graça sob n.º 1185 e descrito na Conservatória sob n.º 20.540, fls.152, livro B/79 (fls.796 do Volume III e fls.157 a 163 do Anexo XXIII).
- Tracto de terreno recebido através da doação feita pela TECNICIL, designado por lote n.º 13, quarteirão 11, com uma área de 250m²., inscrito na matriz urbana da Câmara Municipal da Praia sob n.º 22565/0 como parte de um tracto de terreno sito em Achada Palmarejo, com uma área de 1.120.000m² destinada a construção urbana, inscrito na matriz predial de Nossa Senhora da Graça sob n.º 1185 e descrito na Conservatória sob n.º 20.540, fls.152, livro B/79, com inscrição n.º 11.786, fls.30 do livro G/10, cuja aquisição foi atribuída o registo de inscrição n.º 17144, livro G/20 (fls.796 do Volume III e fls.34 a 41, 167 a 186 do Anexo XXIII).
- Três lotes de terreno do prédio atrás mencionados, designados de lote 10, 11 e 12, com uma área respectiva de 250m², adquiridos pelo preço global de 7.000.000\$00 junto da TECNICIL, com as respectivas matrizes urbanas n.º 17301/0, 17302/0 e 17303/0 registados junto da Câmara Municipal da Praia. (fls.796 do Volume III).
- Tracto de terreno registado sob n.º 22075. Fls.67v do livro B/101 da Conservatória, resultante da transmissão feita por doação pela TECNICIL do prédio n.º 25356, fls.67v do mesmo livro, (fls.48 a 50, 187 a 192 do Anexo XX III).
- Três tractos de terrenos, cada um com valor matricial de 7.000.000\$00, respectivamente, extraídos dos prédios urbanos n.º 25.297, fls.11, n.º 25.298. fls.11 e n.º 25.99. fls.12, todos inscritos sob o n.º 21.971 a fls.31v do livro G/33 da Conservatória (fls.43 a 47 do Anexo XX III).
- Lote de terreno n/13, quarteirão 11, com uma área de 250 m², inscrito na matriz predial do Concelho da Praia sob N.º 1185 e descrito junto da Conservatória sob N.º 20540, recebido a título de doação feita pela TECNICIL (fls.4121 do Volume XII).

236. Suspeito **SANDRO PLATÃO ANDRADE FREIRE**, irmão de **ERNESTINA PEREIRA** e **PAULO IVONE PEREIRA**, filho da **IVONE DE PINA SEMEDO**:

- 3 (três) lotes de terrenos, n/10, n/11 e n/12, todos do quarteirão 11, com uma área de 250 m² respectivamente, sito em Palmarejo, adquiridos junto da TECNICIL, pelo preço total de 7.000.495\$00 (fls.4007, 4116 a 4120 do Volume XII).

237. Arguida A **IVONE PINA SEMEDO**:

- Duas viaturas que ostentam as matrículas ST-55-BR – HONDA e ST-78-IX – TOYOTA LAND CRUISER, *Vid. fls. 749 e 750 do volume III e fls. 848 a 880 do volume IV* – fls. 367 a 372 do Vol. II;
- Subscrição de obrigações da SOGEI no valor de 10.984.000 CVE
- Um prédio urbano composto por quatro pisos sito em Achada Riba – Santa Catarina (fls. 167 a 176 do Anexo XVIII).
- Um tracto de terreno para construção urbana, designado de lote n.º 05, quarteirão n.º 79 com uma área de 200m², localizado na localidade de Ponta Preta, adquirido junto da Câmara Municipal da ilha do Maio (fls.72 do Anexo IV).
- Contas bancárias:

238. Arguida **IVONE PINA SEMEDO**, co-proprietária juntamente com **MÁRIO SEMEDO**:

- Um prédio de matriz urbano n.º 5155/1, com um valor matricial de **8.568.000\$00**, correspondente ao lote 24, quarteirão 01, zona 03 da Terra Branca, registado junto da Câmara Municipal da Praia, (fls. 348 a 352 e 355 do Anexo XXIII).

239. Suspeito **MÁRIO SEMEDO**, esposo falecido da arguida **IVONE PINA SEMEDO**:

- Três viaturas, com matrícula ST-52-KB (Nissan Pathfinder), ST-63-CB (Nissan Patrol) ST-60-CA (Toyota Hiace);
- Um prédio urbano, matriz n.º 12772/1, registado junto da Câmara Municipal da Praia, Cf. fls 999 do Vol. IV.
- Uma parte do prédio anteriormente inscrito sob n.º 3317 na localidade de Rui Vaz, porém actualmente inscrito na matriz predial rústica da Freguesia de São Nicolau Tolentino sob n.º3319, com uma área de 2.625m² na localidade de São Domingos, fls.147 do Anexo XXIII.

240. Arguido **CARLOS GIL GOMES SILVA**:

- Viatura marca Ford Everest, matrícula ST-48-IZ;
- Moradia T2, 1º andar dtº do bloco 5 do prédio n.º 18.502, fls.139, livro B/65 na Conservatória, (fls. 726 e 782 do Volume III)
- Um tracto de terreno para construção urbana, matriz rústica n.º2142/0 registado na Câmara Municipal da Praia (fls. 966 do Volume IV)

- Contrato promessa de compra e venda celebrado com a Tecnicil referente a aquisição de um lote de terreno n/15, quarteirão 11, com uma área de 200 m², sito em Cidadela, pelo preço de 1.200.000\$00 (fls.4007, 4122, 4142 a 4147 do Volume XII).

241.Arguido QUIRINO MANUEL DOS SANTOS:

- Viatura marca Mercedes Benz, matrícula ST-56-KT, Vid. fls. 895 a 900 do volume IV.
- Viatura marca Nissam Navara, matrícula ST-17-HI, vid fls. 755 do volume III, 906 a 912, 1086 a 1090 do volume IV, 323, 324 do volume II,
- Apartamento do tipo T3, 2º Andar Esquerdo, Bloco C, localizado no Condomínio Ondas do Mar, adquirido junto da TECNICIL pelo preço de 12.000.000\$00 (fls.4006, 4071 a 4095 do Volume XII).

242.Arguido LUÍS ARLINDO ORTET:

- ST-43-JZ, VOLKSWAGEM GOLF, Vid. fls.761 a 762 do volume III e fls.955 a 962 do volume IV Um prédio de matriz rústica N.º 1980/0, com uma área de 200m² no valor matricial de 348\$00, sito em Palmarejo, registado junto da Câmara Municipal da Praia (fls. 2046 do Volume VII).
- Um tracto de terreno designado de lote n/05, quarteirão 41, com uma área de 200 m², na zona de Cidadela, inscrito na matriz predial da Freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o N.º 2097 e descrito junto da Conservatória sob N.º20540, fls.152 do livro B/79, adquirido junto da Tecnicil pelo preço de 1.100.000\$00 (fls.3866, 3868, 3909 a 3913, 3921 a 3924 do Volume XII).
- Um apartamento do tipo T3, Bloco A/1, 1º Dtº, localizado no empreendimento Ondas do Mar - Palmarejo, inscrito na matriz predial urbana da Freguesia de Nossa Senhora da Graça sob N.º 1.574 e descrito junto da Conservatória sob N.º 20557, a fls.177 do livro B/79, adquirido junto da Tecnicil pelo valor de 5.655.613\$00 (fls.3866, 3869, 3989 a 3998 do Volume XII).
- Um prédio de matriz rústica N.º 15988/0 sito em Palmarejo, no valor matricial de 5.528.260\$00, registado junto da Câmara Municipal da Praia (fls. 2045 do Volume VII).

243.Arguido António Carlos Lopes Semedo:

- ST-89-GT – MERCEDEZ BENS (Vid. Fls. 758 do volume III e fls. 936 a 950 do volume IV)
- Um tracto de terreno designado de lote n/16, quarteirão 73, com uma área de 204 m² na zona de Cidadela, inscrito na matriz predial da Freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o N.º 2097 e descrito junto da Conservatória sob N.º20540, fls.152 do livro B/79, adquirido junto da Tecnicil pelo valor de 1.224.20\$00 (fls.3866, 3869, 3870, 3933 a 3952 do Volume XII).
- Um tracto de terreno designado de lote n/01, quarteirão 18, com uma área de 175 m² na zona de Cidadela, inscrito na matriz predial da Freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o N.º 2097 e descrito junto da Conservatória sob N.º20540, fls.152 do livro B/79, adquirido junto da Tecnicil pelo valor de 875.000\$00. *Entretanto, a escritura pública foi celebrada no dia 19/11/2011 junto do Cartório Notarial de*

São Domingos (fls.3866, 3869, 3870, 3873, 3970 a 3974, 3977, 3984 a 3986 do Volume XII).

- Um apartamento do tipo T3, Bloco B/3 do 1º Esq, localizado no empreendimento Ondas do Mar - Palmarejo, inscrito na matriz predial urbana da Freguesia de Nossa Senhora da Graça sob N.º 1.574 e descrito junto da Conservatória sob N.º 20557, a fls.177 do livro B/79, adquirido junto da Tecnicil pelo valor de 5.655.613\$00 (fls.3866, 3869, 3870, 3873, 3963 a 3969 do Volume XII).

244.Tecno-lage:

Viatura marca FORD RANGER, matrícula ST-36-MO

245.IMOPRAIA – MEDIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO IMOBILIÁRIA, SA.:

- EDIFÍCIO SANTO ANTÓNIO, propriedade horizontal que se traduz num complexo habitacional e comercial composto por 30 (trinta) apartamentos, áreas comerciais, estacionamentos na cave, composto por seis pisos, prédio n.º 22.316, fls.196, livro B/87, designados por bloco A e bloco B, inscrita sob o n.º 22074, fls.86 do livro G/33, cuja aquisição foi atribuída o registo n.º 17300, fls.23v do livro G/21 da Conservatória (fls.800 a 805 do Volume III e fls.193 a 204, 374 a 375 do Anexo XXIII) adquirido à EDITUR pelo valor de 306.061.130\$00 (trezentos e seis milhões, sessenta e um mil, cento e trinta escudos);
- CONDOMÍNIO ATLÂNTICO I, Propriedade Horizontal - Composto por 49 apartamentos, 4 áreas comerciais/serviços e estacionamentos na cave, na fase de construção, cujo terreno se encontra inscrito na matriz predial da Câmara Municipal da Praia sob o numero 2244, situado em Palmarejo – Urbanização “Cidadela” adquiridos pela IMOPRAIA à EDITUR, pelo valor de 497.987.181\$00 (quatrocentos e noventa e sete milhões, novecentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e um escudos) cf. fls. 687 do Volume III.
- Prédio urbano extraído do registo n.º 5.210, fls.345v do livro B/36, averbado sob o numero 1.682. fls.50 do livro B/90 e inscrita sob o n.º 22569, fls.149 do livro G/34 da Conservatória, adquirido pelo valor de 23.000.000\$00 junto do MÁRIO SEMEDO, (fls. 148 a 156 do Anexo XXIII)
- Tracto de terreno n.º 22.488, fls.144v. livro B/88 da Conservatória, com uma área de 1.750m² e valor matricial de 4.000.000\$00, adquirido junto do CARLOS GIL GOMES DA SILVA (fls.806 a 808 do Volume III e fls.76 a 97 do Anexo XXIII).
- Lote de terreno adquirido junto da EDITUR, com n.º 01, quarteirão 23, com uma área de 1.869m², sito em Palmarejo, inscrito na matriz predial da Freguesia de N.S. Graça sob o n.º 2.244/0, com um valor matricial de 25.000.000\$00, descrito na Conservatória sob o n.º 21.132, fls.132v, livro B/82, cuja aquisição foi atribuída a inscrição sob o n.º 17.499, fls. 124 do livro G/21, a favor da IMOPRAIA, (fls.251 a 299 do Anexo XXIII e fls. 997 do Volume IV).
- Prédio urbano inscrito na matriz predial da Freguesia de Nossa Senhora da Graça sob N.º 2302/0 e descrito no registo predial da Praia sob N.º 005, a fls. 5780 do livro B/38, adquirido junto do CARLOS GIL GOMES SILVA pela quantia de 24.000.000\$00 (fls.39 do Anexo IV).
- 4.999.000 Obrigações do FAST FERRY (fls. 2079 do Volume VII).
- Dois lotes de terrenos, ambos com uma área de 200m², valor matricial de 800.000.\$00, respectivamente, registados sob n.º 07 e 09, 206, f:41v, R: 540 e 541, zona de Ponta de Atum, registado junto da Câmara Municipal do Tarrafal, (fls.62 a 95 do Anexo XXIII).

- Vinte (20) lotes de terrenos inscritos na matriz predial sob n.º 1.200/0 e registado junto da Conservatória da Praia com o n.º 19.793, fls.180, livro B/74, adquirido junto da imobiliária IFH pelo preço de 269.314.200\$00, tendo a IMOPRAIA pago, até a data da detenção dos seus sócios, apenas o valor de 158.757.640\$00 (cento e cinquenta e oito, setecentos e cinquenta e sete, seiscentos e quarenta escudos) cf. fls.716 a 723 do Volume III e fls. 98 a 127 do Anexo XXIII).

246.No decurso da instrução foram congeladas, por ordem judicial, várias contas bancárias nas quais continham dinheiro resultante do tráfico de drogas para efeito de confisco:

Contas congeladas em Outubro de 2011	Nome de arguidos	Tipo de Depósito	Saldo	Obrigações	Valor Obrigações	Instituição Financeira
Conta Depósito a Ordem n.º 1001010330001, no BAI, titular IVONE DE PINA SEMEDO	IVONE DE PINA SEMEDO	D. Ordem	1.686.125	Sogei	10.984.000 CVE	BAI
Conta Depósito a Ordem n.º 1003012607001, no BAI, titular PAULO IVONE PEREIRA	PAULO IVONE PEREIRA	D. Ordem	969.187	BAI	3.780.000,00 CVE	BAI
Conta Depósito a Prazo n.º 1003012607001, Depósito, no BAI, titular PAULO IVONE PEREIRA	"	D. Prazo	10.000.000			"
Conta Depósito a Ordem n.º 8074842, no BCA, titular PAULO IVONE PEREIRA	PAULO IVONE PEREIRA	D. Ordem	472.407			BCA
Conta Cartão Pré Pago, no BCA, titular PAULO IVONE PEREIRA*	"	Cartão Pré Pago	619.173,66			"
Conta Depósito a Ordem n.º 77971608, no BCA, titular IMOPRAIA	IMOPRAIA	D. Ordem	45.957.818,00			BCA
Conta Depósito a Prazo n.º 77971608, no BCA, titular IMOPRAIA	"	D. Prazo	400.000,00			"
Conta Depósito a Ordem n.º 9352566, na CECV, titular IVONE DE PINA SEMEDO	IVONE DE PINA SEMEDO	D. Ordem	3.265			CECV
Conta Depósito a Ordem n.º 14238360, na CECV, titular ERNESTINA PEREIRA	ERNESTINA PEREIRA	D. Ordem	651.955			CECV
Conta Depósito a Ordem n.º 8611565, na CECV, titular CARLOS GIL GOMES SILVA	CARLOS GIL GOMES SILVA	D. Ordem	111.620			CECV
Conta Depósito a Ordem n.º 14332749, na CECV, titular IMOPRAIA	IMOPRAIA	D. Ordem	7.500			CECV
Conta Depósito a Ordem n.º 1206890101, na BCN, titular CARLOS GIL GOMES SILVA	CARLOS GIL GOMES SILVA	D. Ordem	0			BCN
Conta Depósito a Ordem n.º 2111561101, no BCN, titular ERNESTINA PEREIRA	ERNESTINA PEREIRA	D. Ordem	0			BCN
Conta Depósito a Ordem n.º 2166617101, no BCN, titular IMOPRAIA	IMOPRAIA	D. Ordem	0			BCN
Conta Depósito a Ordem n.º 1120821101, no BCN, titular IVONE DE PINA SEMEDO	IVONE DE PINA SEMEDO	D. Ordem	0			BCN
Conta Depósito a Ordem n.º 1120821302 no BCN, titular IVONE DE PINA SEMEDO	IVONE DE PINA SEMEDO	D. Prazo	2.780.767			BCN
Conta Depósito a Prazo n.º 233909411301, no BCN, titular IVONE DE PINA SEMED	IVONE DE PINA SEMEDO	D. Prazo	5.065.999			BCN
Conta Depósito a Ordem n.º 2339820101, no BCN, titular IVONE DE PINA SEMEDO	IVONE DE PINA SEMEDO	D.Ordem	0			BCN

Conta Depósito a Ordem n.º97044, no Novo Banco, titular ERNESTINA PEREIRA E IVONE DE PINA SEMEDO	502.786,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º 64702, no Novo Banco, titular IMOPRAIA	657.890,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º 72308360, no BCA, titulada por Veríssimo Pinto	11.568,57 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º 79823723, no BCA, titular Veríssimo Pinto	7.000,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º3000987, no BCA, titular Ivone Pina Semedo	839.244,00 CVE	1.686.923
Conta Depósito a Ordem n.º 72943516, no BCA, titular Luís Arlindo Lopes Ortet	3.945,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º 66738232, no BCA, titular António Carlos Lopes Semedo	203.534,00 CVE	5.898.106
Conta Depósito a Ordem n.º 73772478, no BCA, titular José António Monteiro Teixeira	157.838,87 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º 74894574, no BCA, titular José António Monteiro Teixeira	2.213,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º 80542011, no BCA, titular AUTO CENTER	1.505.920,00 CVE	Tit. Obrig. 500.000
Conta Depósito a Ordem n.º 80154593, no BCA, titular TECNO-LAGE	4.413,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é Veríssimo Pinto	11.782,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é Ivone de Pina Semedo	7.848.376,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é Luís Arlindo Lopes Ortet	66.711,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é António Carlos Lopes Semedo	46.713,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é José Duarte Gonçalves Júnior	3.177,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é José António Monteiro Teixeira	66.020,00 CVE	327 Acções ENACOL
Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é TECNO-LAGE	9.815,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é AUTO CENTER	5.005,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º 2997010.101, no BI, titular Veríssimo Pinto	35.689,19 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º 2035546.102, no BI, titular Ernestina Pereira	140.000,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º2105871.101, no BI, titular Luís Arlindo Lopes Ortet	5.480,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º 1571304.101, no BI, titular António Carlos Lopes Semedo	1.924,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º 184398.101, no BI, titular José António Monteiro Teixeira	16.596,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º 11318064, na CECV, titular Veríssimo Pinto	500,00	
Conta Depósito a Ordem n.º 7906550, na CECV, titular António Carlos Lopes Semedo	27.657,00	
Conta Depósito a Ordem n.º 1636635, na CECV, titular José Duarte Gonçalves Júnior	1.104,50	
Conta Depósito a Ordem n.º 5104596, na CECV, titular Jacinto Lima Mariano	9.571,00	
Conta Depósito a Ordem n.º 2902909, na CECV, titular José António Monteiro Teixeira	14.774,50	

Conta Depósito a Ordem n.º 4235331, na CECV, titular José António Monteiro Teixeira	2.530,00	
Conta Depósito a Ordem n.º 7749927, na CECV, titular José António Monteiro Teixeira	94.000,00	
Conta Depósito a Ordem n.º 11982922, na CECV, titular José António Monteiro Teixeira	7.390,00	
TOTAL	33.026.741,63	7.585.029,00

SOMA	40.611.770,63 CVE
-------------	------------------------------------

- 248.**É de se destacar que o vasto património existente em nome da IMOPRAIA e dos arguidos. Só nesses quatro anos de existência jurídica, a IMOPRAIA conseguiu construir um império de bens avaliado em mais de **1. 130.088.131\$00** (um bilhão, cento e trinta milhões, oitenta e oito mil, cento e trinta e um escudos).
- 249.**Isto além dos negócios realizados pela referida sociedade, mas cujos bens foram registados em nome dos sócios e/ou parentes destes, como aconteceu no caso do EDIFÍCIO MÓNACO que se encontra registado em nome da sócia **ERNESTINA PEREIRA** e do irmão desta, **SANDRO PLATÃO ANDRADE FREIRE**.
- 250.**De destacar ainda a inexistência de qualquer crédito contraído pela sociedade em causa que justifique a proveniência dos valores investidos na aquisição dos bens supra mencionados, bem como o pagamento em *cash*, mais precisamente em Euros, da maioria desses empreendimentos, que foram efectuados pelas sócias arguidas **ERNESTINA PEREIRA** e **IVONE DE PINA SEMEDO** e também pelo arguido **PAULO IVONE PEREIRA** que, por sua vez, é irmão e filho das co-arguidas respectivamente.
- 251.**O arguido **PAULO IVONE PEREIRA** tem antecedentes por tráfico de drogas – ÓPIO e HEROÍNA, desde o ano 1994, em que foi julgado e condenado por este crime, a 10 anos de prisão pelo Tribunal de Roterdão (Holanda), cumprindo 6 anos de prisão efectiva – fls. 152, Vol. I;
- 252.**Ora, desde o primeiro momento o arguido **PAULO IVONE PEREIRA** quis distanciar-se de tudo quanto são os proventos provenientes do tráfico de drogas, contando para tal com a prestimosa ajuda da mãe e irmã, **IVONE DE PINA SEMEDO** e **ERNESTINA PEREIRA**, co-arguidas destes autos, que constituíram logo a sociedade IMOPRAIA e assumiram desde o início a posição de Administradoras.
- 253.**Apesar de ter sido acordado entre as sócias que bastaria a assinatura de arguida **ERNESTINA PEREIRA** para vincular a IMOPRAIA (v. fls 140 do Vol. I), convém frisar que a arguida **IVONE DE PINA SEMEDO**, até então exerceu um papel importantíssimo na gestão dos negócios efectuados pela sociedade, assumindo deste logo a função de “contabilista” responsável por efectuar os pagamentos dos bens adquiridos pela IMOPRAIA e pelos arguidos.
- 254.**Esses pagamentos foram todos efectuados em *cash* (dinheiro vivo), designadamente a VIATURA ST-17-HI, pertencente ao **QUIRINO MANUEL DOS SANTOS**, o EDIFÍCIO SANTO ANTÓNIO, o CONDOMINIO ATLÁNTICO I, onde esteve

escondida a lancha voadora desde o seu desalfandegamento até o seu lançamento ao mar, um trato de terreno comprado na EDITUR e dois tratos de terreno comprados pelo arguido **PAULO IVONE PEREIRA** ao arguido **JOSÉ ANTÓNIO MONTEIRO TEIXEIRA**.

255.Fundamentam estes factos o conjunto de recibos apreendidos na residência da arguida **ERNESTINA PEREIRA**, os recibos fornecidos pela EDITUR, bem como as declarações proferidas pelo arguido **ANTÓNIO CARLOS LOPESSEMEDO**, mcp “TITONE”, que alegou ter celebra, na qualidade de sócio da TECNOLAGE, três contratos de empreitada verbal com a IMOPRAIA, para a construção do EDIFÍCIO MÓNACO, ARMAZÉM em Tira Chapéu e conclusão das obras do CONDOMÍNIO ATLÂNTICO I, no valor total que ascende os **232.458.691\$00** (duzentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e um escudos) e que todo esse montante foi pago em *CASH*, mais precisamente em Euros, pelos arguidos **ERNESTINA PEREIRA, IVONE PINA SEMEDO e PAULO IVONE PEREIRA**.

256.Eis de seguida os pagamentos *cash* (em dinheiro vivo) efectuados pela IMOPRAIA, através dos arguidos **IVONE DE PINA SEMEDO, ERNESTINA PEREIRA e PAULO IVONE PEREIRA**:

Data	Valor	Justificação	Pessoa que efectuou pagamento	Pessoa que recebeu pagamento
09-03-2007	33.000.000,00 CVE	Terreno encosta Cidadela, <i>cf. fls. 123 do anexo IV e fls.07 do anexo XXXI</i>	Ivone de Pina	José Teixeira
14-03-2007	45.336.125,00 CVE	Edifício Santo António, <i>cf. fls 710 do vol. III e fls.125 do anexo IV e fls.8 do anexo XXXI</i>	Ivone de Pina	Américo Andrade
14-03-2007	45.336.125,00 CVE	Condomínio Atlântico I, <i>cf. fls. 711 do vol. III e fls. 124 do anexo IV</i>	Ivone de Pina	Américo Andrade
16-04-2007	2.205.000,00 CVE	Edifício Santo António e Condomínio Atlântico, <i>cf. fls 128 do anexo IV</i>	Ivone de Pina	José Teixeira
16-04-2007	96.000.000,00 CVE	Edifício Santo António e Condomínio Atlântico, <i>cf. fls 129 do anexo IV</i>	Ivone de Pina	José Teixeira
08-05-2007	23.635.302,00 CVE	Edifício Santo António, <i>cf. fls. 130 do anexo IV</i>	Ivone de Pina	José Teixeira
07-06-2007	29.132.013,00 CVE	Compra de Apartamentos (Edifício Santo António) <i>cf. fls 712 do vol. III e 131 do anexo IV</i>	Ivone de Pina	José Teixeira
23-07-2007	33.079.500,00 CVE	Terreno Cova Minhoto - Cidadela, <i>cf. fls. 132 do anexo IV e fls. 6 do anexo XXXI</i>	IMOPRAIA	José Teixeira
22-09-2007	132.318.000,00 CVE	Condomínio Atlântico I, <i>cf. fls. 133 do anexo IV e fls. 709 e 713 do vol.III</i>	IMOPRAIA	José Teixeira
08-01-2008	5.513.250,00 CVE	Terreno Cova Minhoto- Cidadela, <i>cf. fls. 134 do anexo IV e fls.5 do anexo XXXI</i>	IMOPRAIA	José Teixeira
25-02-2008	8.859.275,00 CVE	Condomínio Atlântico I, <i>Cf. fls 135 do anexo IV</i>	IMOPRAIA	José Teixeira
29-03-2008	56.026.500,00 CVE	Condomínio Atlântico I, <i>Cf. fls 136 do anexo IV</i>	IMOPRAIA	José Teixeira
03-12-2008	25.000.000,00 CVE	Lote terreno sito em Cidadela, <i>cf, fls. 715 do vol.III e fls.119 do anexo IV</i>	IMOPRAIA	Nerina Rocha

03-12-2008	30.132.500,00 CVE	Apartamentos do Condomínio Atlântico, Cf. fls 714 do vol. III e fls. 120 do anexo IV	IMOPRAIA	Nerina Rocha
12-03-2009	44.106.000,00 CVE	Apartamentos do Condomínio Atlântico, Cf. fls 118 do anexo IV	IMOPRAIA	Nerina Rocha
ANO 2009	144.777.801,00 CVE	Construção do Edifício Mónaco. Cf. Decl. TITONE fls. 584 a 588 do vol. III.	IMOPRAIA (Ivone e Ernestina)	António Semedo
Ano 2011	22.000.000,00 CVE	Construção do armazém Tira-Chapeu, Cf. decl. TITONE, a fls. 584 a 588	IMOPRAIA (Ernestina)	António Semedo
Ano 2011	66.680.890,00 CVE	Conclusão da Obra do Condomínio Atlântico I, Cfr. decl. TITONE, a fls. 584 a 588 e fls. 22 do Anexo XX.	IMOPRAIA e PAULO IVONE PEREIRA	TITONE e LUÍS ORTET
Ano 2004	3.600.000,00 CVE	Viatura ST-17-HI, cf. fls. 323 e 324 do volume II e fls. 1986 e 1087 do volume IV	Ivone de Pina	José de Brito
TOTAL	846.738.281,00 CVE			

257.Portanto, trata-se de um montante de **846.738.281\$00 CVE** (oitocentos e quarenta e seis milhões setecentos e trinta e oito mil duzentos e oitenta e um escudos) em *cash*, pagos pela arguida IMOPRAIA, e pelos arguidos **PAULO IVONE PEREIRA, IVONE DE PINA SEMEDO E ERNESTINA PEREIRA.**

258.Ora, apesar do arguido **PAULO IVONE PEREIRA** querer distanciar-se dos proventos por ele conseguidos com o tráfico internacional de estupefacientes, os documentos constantes dos autos demonstram que o mesmo sempre esteve por detrás de todas as actividades realizadas pela arguida IMOPRAIA desde constituição desta.

259.Pois, o valor destinado à compra da lancha voadora utilizada no transbordo dos 1501,03 Kgs. de cocaína, foi transferido pela IMOPRAIA à AUTO CENTER, por “ordem” do arguido PAULO IVONE PEREIRA que, por conseguinte negociou a embarcação em causa.

260.O pagamento efectuado pelos dois tractos de terrenos n.º 24.160 e 24.161, fls.182v e 183 do Livro B/95, inscritos sob n.º 22412, fls.62v do livro G/34 da Conservatória, com valor matricial total de **30.000.000\$00**, adquiridos por ele, arguido **PAULO IVONE PEREIRA**, ao arguido **JOSÉ ANTÓNIO MONTEIRO TEIXEIRA**, foi efectuado pela IMOPRAIA, conforme consta dos autos a fls.787 a 790 do Volume III, fls. 123, 132 e 134 do anexo IV, fls. 5, 6 e 7 do anexo XXXI e fls.51 a 54, 206 a 215 do Anexo XXIII), sendo certo que o valor total pago foi mais do que o dobro do preço contratual.

261.Outrossim, no ano de 2010, o arguido **PAULO IVONE PEREIRA** esteve no escritório da EDITUR, acompanhando a arguida Ernestina Pereira, onde participou numa reunião de acerto de contas em atraso respeitante a construção do Condomínio Atlântico I. Cf. fls. 3351, 3352, 3384 a 3388, 3329 a 3331 do volume X.

262.Ainda, por pelo menos três vezes, o arguido **PAULO IVONE PEREIRA** entregou dinheiro vivo *cash*, em moeda estrangeira, mais precisamente euros aos arguidos **ANTÓNIO CARLOS LOPES SEMEDO** e **LUÍS ARLINDO ORTET**, sócios gerentes da TECNO-LAGE, para a conclusão das obras do Condomínio Atlântico I, conforme fls. 584 a 588 do volume III.

- 263.**Da analisando dos históricos das contas bancárias dos arguidos **PAULO IVONE PEREIRA, ERNESTINA PEREIRA, IVONE DE PINA SEMEDO**, IMOPRAIA – MEDIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO IMOBILIÁRIA, SA, verifica-se que foram introduzidas elevadas quantias no sistema financeiro cabo-verdiano através de transferências vindas do exterior, depósitos em numerário e compra e venda de notas estrangeiras.
- 264.**Os contravalores em escudos cabo-verdianos foram depositados nas contas bancárias por eles tituladas pelos arguidos tanto no BANCO COMERCIAL DO ATLÂNTICO, bem como na CAIXA ECONÓMICA DE CABO VERDE, no BANCO INTERATLÂNTICO, no BANCO AFRICANO DE INVESTIMENTO e no BANCO CABOVERDIANO DE NEGÓCIOS e de seguida aplicados na aquisição de obrigações, viaturas, embarcações, lotes de terreno e apartamentos, juntos da AUTO CENTER – COMERCIALIZAÇÃO DE AUTOMOVEIS, SA, IFH – IMOBILIÁRIA, FUNDIÁRIA E HABITAT, SA, EDITUR- IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES SA e TECNICIL. Cf. Volumes V, VI, VIII, IX, XI.
- 265.**Em suma, a arguida IMOPRAIA SA representa o eixo em torno do qual as operações concernentes à lavagem dos proventos do tráfico foram executadas sob as mais variadas formas, porém sempre sob o comando do arguido **PAULO IVONE PEREIRA**, coadjuvado pelas sócias administradoras da empresa, as arguidas **ERNESTINA PEREIRA e IVONE DE PINA SEMEDO**.
- 266.**Ora, com apenas quatro anos de existência jurídica a IMOPRAIA fez investimentos que ultrapassa **1. 130.088.131\$00** (um bilhão, cento e trinta milhões, oitenta e oito mil, cento e trinta e um escudos), sendo que o montante de **846.738.281\$00 CVE** (oitocentos e quarenta e seis milhões setecentos e trinta e oito mil duzentos e oitenta e um escudos) **foi pago em cash (dinheiro vivo)**.
- 267.**À arguida **Imopria** não é conhecida qualquer fonte de financiamento que não seja o tráfico de estupefacientes - ÓPIO e HEROÍNA, relativamente ao qual o arguido **PAULO IVONE PEREIRA** é referenciado desde o ano 1994, em que foi julgado e condenado por este crime, a 10 anos de prisão, pelo Tribunal de Roterdão (Holanda), cumprindo 6 anos de prisão efectiva.
- 268.**O arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto** fazendo uso das funções que desempenhava - Presidente da Bolsa de Valores - estabeleceu contatos e em conjugação de esforços e vontades introduziu dinheiros em numerário, provenientes das suas actividades ilícitas bem como das do arguido **Paulo Ivone Pereira**, no sistema financeiro Cabo-verdiano.
- 269.**Foi assim que, no dia 07 de Setembro de 2010, o arguido **Veríssimo Noé Monterito Pinto** contactou o arguido **José Alexandre Wahnnon de Oliveira**, então Director Financeiro e de Contabilidade do BANCO AFRICANO DE INVESTIMENTO, comunicando-lhe que se encontrava juntamente com um cliente na sede de Bolsa de Valores.
- 270.**E, que o referido cliente estava interessado em subscrever obrigações do BANCO AFRICANO DE INVESTIMENTO.

271. Após ter contactado o Presidente do Conselho Executivo BANCO AFRICANO DE INVESTIMENTO, o arguido **José Alexandre Wahnnon de Oliveira** dirigiu-se à Bolsa de Valores de Cabo Verde e ali se encontrou com os arguidos **Veríssimo Noé Monterito Pinto** e **Paulo Ivone Pereira**, no interior do gabinete do arguido **Veríssimo**.
272. O arguido **Veríssimo Noé Monterito Pinto** entregou em mãos ao arguido **José Alexandre Wahnnon de Oliveira**, que recebeu, um envelope que continha no seu interior moeda estrangeira em numerário, na quantia de € 140.000,00 (cento e quarenta mil euros) em numerário.
273. O referido montante deveria ser depositado na conta do arguido **Paulo Ivone Pereira**, para subscrição de obrigações do BAI cotadas na Bolsa de Valores de Cabo Verde.
274. O arguido **Viríssimo Noé Monteiro Pinto** deu ao arguido **José Alexandre Wahnnon de Oliveira** o número da conta bancária do arguido **Paulo Ivone Pereira** junto do BAI-CV para efectuar o depósito da quantia de **€140.000,00** (cento e quarenta mil euros) em numerário.
275. Foi então que o arguido **José Alexandre Wahnnon de Oliveira** informou ao Presidente do Conselho Executivo do BAI-CV, *David Jasse* do facto descrito no artigo anterior.
276. O Presidente do Conselho Executivo do BAI-CV, *David Jasse* ordenou ao arguido **José Alexandre Wahnnon de Oliveira** para depositar a quantia de **€ 40.000,00** (quarenta mil euros), e lhe entregar (à ele *David Jasse*) a quantia remanescente, ou seja, os **€ 100.000** (cem mil euros), o que aconteceu, conforme consta dos documentos de fls. 3296 a 3298 e 3286 dos autos, que se dão por integralmente reproduzidos.
277. O arguido **José Alexandre Wahnnon de Oliveira** fez o depósito dos **€40.000** euros na conta do arguido PAULO IVONE PEREIRA, no BAICV, e entregou o remanescente de **€100.000** euros (cem mil euros) na tesouraria central do BAICV.
278. Este depósito/entrega foi efectuado sem qualquer registo e sem qualquer guia, tendo sido feito apenas um único registo concernente ao levantamento do valor em causa, no dia em que o Presidente do Conselho Executivo do BAI-CV, *David Jasse* os levantou para proceder ao seu transporte para Portugal para depois os depositar na conta do BAI Europa (Cfr. fls. 4632 e 4633).
279. No dia 20 de Setembro de 2010, o arguido **José Alexandre Wahnnon de Oliveira**, na qualidade de Director Financeiro do BAI-CV, solicitou e foi concedida a devida autorização do Banco de Cabo Verde - BCV, para que o Presidente do Conselho Executivo do BAI-CV *David Jasse* transportasse para Portugal divisas da tesouraria central do BAICV, incluindo os **€100.000** (cem mil euros). Cf. Fls. 3292 do volume X.

- 280.No dia 23 de Setembro de 2010, o *David Jasse* procedeu o depósito dos referidos cem mil euros na conta pertencente ao BAICV junto do BAI Europa, em Portugal.
- 281.*David Jasse*, após seu regresso a Cabo Verde, ordenou que fosse creditado na conta do cliente, o arguido **Paulo Ivone Pereira**, no BAI-CV o valor de cem mil euros, referidos anteriormente (cfr. fls. 3287 e 3288 do volume X).
- 282.Na sequência, no dia 14 de Dezembro de 2010, o arguido **PAULO IVONE PEREIRA** pôde ordenar a subscrição de 800 obrigações do BAICV, no valor de 3.780.000\$00 Cf. fls. 2136 e 2143 do Volume VII.
- 283.No dia 09 de Setembro de 2010, o arguido **VERÍSSIMO PINTO** recebeu um e-mail de um tal de **TONY HELLEL** da **LNM – TG**, distribuidor oficial da BMW para África, informando-lhe de que a conta bancária da Auto Center junto da LNM – TG, no Deutsche Bank, em Munique-Alemanha, havia recebido uma transferência no montante de **€239.900,00** (duzentos e trinta e nove mil e novecentos euros).
- 284.Esta transferência foi enviada pelo **KAIS RASHID SHAABO** a partir de Lattakia – Síria, a favor da AUTO CENTER, S.A, Cabo Verde, pelo que o valor em causa havia sido creditado na conta da AUTO CENTER, S.A, Cabo Verde junto desse distribuidor oficial da BMW. Cf. fls. 5 do volume XXX.
- 285.No dia 07 de Fevereiro de 2011, a conta da AUTO CENTER no BANCO INTERATLÂNTICO, recebeu uma transferência no montante de **15.255.162\$00** (quinze milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento sessenta e dois escudos) por ordem da IMOPRAIA-MEDIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO IMOBILIÁRIA, SA.
- 286.Na sequência desta transacção, quatro dias depois, isto é, dia 11 de Fevereiro de 2011, a AUTO CENTER ordenou uma transferência para o exterior, no montante de **15.255.163\$00** (quinze milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento sessenta e três escudos) para aquisição de uma embarcação à empresa holandesa Madeira Ribs. Cfr. 1140 a 1146 do Volume V e fls. 136 do Anexo XXI .
- 287.É de realçar que o valor em causa é parte do montante total de **99.221.960\$00** (noventa e nove milhões, duzentos e vinte e um mil, novecentos e sessenta escudos) que havia sido transferido à **IMOPRAIA** por ordem do **KAIS RASHID SHAABO**, a partir de Lattakia – Síria, nos dias 12 de Novembro de 2010 e 16 de Dezembro de 2010 - Cf. fls. 1562 do volume VI e 2510, 2513 2514 do Vol. VIII.
- 288.No dia 18 de Fevereiro de 2011, foi publicado no BO nº 7, IIIª Série, a alteração do artigo 3º do pacto social da AUTO CENTER, passando a ter a seguinte redacção: importação de veículos, peças e acessórios, comercialização de automóveis, peças e acessórios, reparação, aluguer e leasing de veículos automóveis; importação de barcos, ferramentas, de equipamentos industriais e de construção civil - Cfr. fls.127, Vol. I.
- 289.No dia 12 de Maio de 2011, logo após a chegada embarcação encomendada pelo arguido **PAULO IVONE PEREIRA**, no Porto da Praia, o arguido **VERÍSSIMO PINTO** celebrou o contrato de compra e venda da mesma, com o arguido **CARLOS GIL GOMES SILVA**, terceiro totalmente estranho ao negócio (por não ter

encomendado a embarcação e nem efectuado o seu pagamento), pelo valor total de 21.204.936\$90 (vinte e um milhões, duzentos e quatro mil, novecentos e trinta e seis escudos e noventa centavos). Cf. fls. 143 a 145 do anexo XXI.

- 290.** A abertura da conta da empresa AUTO CENTER no BANCO INTERATLÂNTICO foi efectuada com uma transferência ordenada pelo arguido PAULO IVONE PEREIRA.
- 291.** Entre a abertura da conta da empresa AUTO CENTER no BANCO INTERATLÂNTICO, com a transferência de **4.000.000\$00** (quatro milhões de escudos), por ordem do PAULO IVONE PEREIRA, e a transferência dos **15.255.163\$00** (quinze milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento sessenta e três escudos) efectuada pela IMOPRAIA à AUTO CENTER, existe um intervalo de tempo de quase 7 (sete) meses.
- 292.** Razão pela qual este valor nada tinha a ver com a compra da embarcação - cfr. fls. 136, 164 e 165.
- 293.** Aliás, no mesmo dia em que os 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) deram entrada na conta da AUTO CENTER SA, por ordem do arguido PAULO IVONE PEREIRA, o VERISSIMO PINTO ordenou a sua transferência para conta bancária da LNM – TG, distribuidor oficial da BMW para África, no Deutsche Bank, na Alemanha, com vista ao pagamento parcial de uma encomenda de 10 (dez) carros. *(cfr. extracto bancário e ordem de transferência da conta do PAULO IVONE PEREIRA no BANCO INTERATLANTICO para a conta da AUTO CENTER SA, no mesmo banco, a fls. 2241 e 2519 do volume VIII e ordem de transferência internacional da AUTO CENTER dirigida ao referido banco, assinada por VERISSIMO PINTO, tendo como beneficiário ANTHONY HELLEL da LNM – TG, distribuidor oficial da BMW para África, no Deutsche Bank, na Alemanha a fls. 2523 do volume VIII).*
- 294.** Mais, em menos de dois meses após a transferência dos 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), a conta da AUTO CENTER junto LNM-TG, distribuidor oficial da BMW para África, no Deutsche Bank, na Alemanha, recebera uma transferência no valor de **€ 239.900,00** (duzentos e trinta e nove mil e novecentos euros), proveniente de Lattakia – Síria, por ordem do **KAIS RASHID SHAABO**.
- 295.** Por ordem de **KAIS RASHID SHAABO**, registaram-se transferências directas e indirectas a favor das co-arguidas: IMOPRAIA, EDITUR, IFH, AUTO CENTER e AURORA.
- 296.** Foi encontrado um documento no escritório da AUTO CENTER comprovativo da transferência supra mencionada, aquando da realização da busca, no qual continha uma observação a lápis a dizer “*sr. Paulo Pereira, Realiz.*”(Cfr.Fls. 5 do Anexo XXX).
- 297.** Com estas duas transferências o arguido **PAULO IVONE PEREIRA** realizou quase 100% dos seus 59,5% do capital social da AUTO CENTER.
- 298.** Os factos acima descritos estão provados através do relatório e contas da AUTO CENTER concernente ao ano de 2010, que constitui o anexo XXX dos presentes autos, onde consta como sendo o capital realizado da empresa **52.500.000\$00**

(cinquenta e dois milhões, duzentos e cinquenta mil escudos), valor esse que já inclui os **31.250.000\$00** (trinte e um milhões, duzentos e cinquenta mil escudos) do **PAULO IVONE PEREIRA**, bem como as declarações do Técnico de Contas da empresa, JOSÉ MANUEL GOMES CABRAL, mcp “ZÉ”, identificado e ouvido a fls. 4600 e 4601, que assinou o relatório em questão, juntamente com o arguido VERÍSSIMO PINTO e que afirmou que na altura do fecho da conta da empresa o capital social já havia sido realizado totalmente.

- 299.** Por outro lado, da análise do Relatório e Contas da AUTO CENTER referente ao exercício de 2010 e elaborado a 31 de Maio de 2011, constata-se que o VERÍSSIMO PINTO “desaparece” como accionista da empresa, assumindo exclusivamente o cargo de Administrador, título sob o qual assina o referido Relatório. Cf. 07,11 e 31 do anexo XXX.
- 300.** Este facto vem confirmar que a empresa AUTO CENTER na verdade foi constituída inicialmente por **VERÍSSIMO PINTO** mas teve sempre como principal acionista e dono o arguido **PAULO IVONE PEREIRA**.
- 301.** No Balancete Geral do Relatório e contas em análise, a fls 26 do Anexo XXX, na classe 25 “Accionistas/Sócios, depara-se com a listagem dos reais accionistas da AUTO CENTER e as respectivas percentagens de participação na referida empresa, a saber: **PAULO PEREIRA** com **31.250.000\$00**, **GRAÇA EMPREENDEMENTOS, SA** com **12.500.000\$00**, **ANTÓNIO HELDER BARBOSA** com **6.250.000\$00**, **ULISSES EMANUEL M. PINTO** com **1.250.000\$00** e **LOURENÇO CIPRIANO LEAL** com **1.250.000\$00**.
- 302.** O arguido VERÍSSIMO PINTO deixou de figurar como accionista da empresa, o que o mesmo não foi mais do que uma “**TESTA DE FERRO**” na criação da AUTO CENTER.
- 303.** Do leque de accionistas com capital subscrito junto da AUTO CENTER, o arguido PAULO PEREIRA aparece como sendo o accionista maioritário, ou seja, este arguido é quem efectivamente controla a empresa, pois do total do capital subscrito e realizado da AUTO CENTER, no valor de **52.500.000\$00**, o arguido PAULO PEREIRA detém **31.250.000\$00**, vale dizer, 59.5% das acções da empresa.
- 304.** Outrossim, a alteração do artigo 3º do pacto social da AUTO CENTER, publicado no BO nº 7, III Série, no dia 18 de Fevereiro de 2011, onze dias após ter recebido o valor **15.255.162\$00** (quinze milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e dois escudos), por ordem da **IMOPRAIA-MEDIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO IMOBILIÁRIA, SA**, para aquisição da embarcação, para a inclusão no objecto social da empresa AUTO CENTER de mais um ramo de actividade “...Importação de barcos...” ocorreu exclusivamente e com o propósito inequívoco para a aquisição do barco encomendado pelo arguido PAULO IVONE PEREIRA, Cfr. fls. 127 vol.I, quando tal empresa tinha sido criada para a representação da marca internacional BMW – v. fls. 9, Anexo XXI.
- 305.** O contrato de compra e venda da embarcação, encomendada pelo arguido **PAULO IVONE PEREIRA**, celebrado no dia 12 de Maio de 2011, entre os arguidos

VERÍSSIMO PINTO e **CARLOS GIL GOMES SILVA**, terceiro totalmente estranho ao negócio Cf. fls. 143 a 147 do Anexo XXI e fls. 597 a 599, volume III.

306.Os arguidos **António Carlos Lopes Semedo mcp “TITONE”** e **Luís Arlindo Lopes Ortet, mcp “LUÍS ORTET”** são os gerentes e sócios únicos das empresas “ORTET & SEMEDO, CONSTRUÇÕES LDA.” e “TECNO-LAGE, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES LDA”.

307.**TECNO-LAGE SOCIEDADE CONSTRUÇÕES, LDA**, é uma empresa com capital social no valor de **12.000.000\$00** (doze milhões de escudos doze ou quinze?), correspondendo a soma das quotas distribuídas pelos sócios, sendo que **6.000.000\$00** (seis milhões de escudos) pertence ao sócio **ANTÓNIO CARLOS LOPES SEMEDO** e **6.000.000\$00** (seis milhões de escudos) pertence ao sócio **LUÍS ARLINDO LOPES ORTET** e tem como objectivo a construção de edifícios, actividades de arquitectura, de engenharia e técnicas afins Cf. fls. 03, 04 e 05 do anexo XX.

308.Entre 2009 e 2011, por intermédio da TECNO-LAGE, os arguidos **António Carlos Lopes Semdo** e **Luís Arlindo Ortet** celebraram três contratos de empreitada verbal com a IMOPRAIA, sendo o primeiro para a construção do *Edifício Mónaco* em Cidadela – Palmarejo, orçado no valor de **144.177.801\$00** (cento e quarenta e quatro milhões cento e setenta e sete mil oitocentos e um escudos), o segundo para a construção do *armazém na zona da Tira Chapeu*, orçado no valor de **22.000.000\$00** (vinte e dois milhões de escudos) e terceiro para a conclusão das obras do **CONDOMÍNIO ATLÂNTICO I** em Cidadela – Palmarejo, orçado no valor de **66.680.890\$00** (sessenta e seis milhões seiscentos e oitenta mil oitocentos e noventa escudos), perfazendo um orçamento total de **232.858.691\$00** (duzentos e trinta e dois milhões oitocentos e cinquenta e oito mil seiscentos e noventa e um escudos). Cf. fls. 584 a 588 do vol. III e fls. 22 e ss do anexo XX.

309.O dinheiro para as obras foi-lhes entregue, em diferentes momentos, directa e pessoalmente pelos arguidos **IVONE DE PINA SEMEDO, ERNESTINA PEREIRA PAULO IVONE PEREIRA**, sempre em dinheiro vivo e em Euros.

310.Receberam dinheiro em cash e colaboraram com os arguidos **IVONE, ERNESTINA e PAULO**, para que estes pudessem *converter* dinheiro ilícito, através do investimento na construção civil e na imobiliária, com vista à dissimulação da sua origem ilícita.

311.Ao mesmo tempo que facilitavam a *conversão* do dinheiro dos arguidos supra mencionados, também, através de esquemas de venda de moeda estrangeira em bancos comerciais, em casas de câmbio ou no mercado paralelo e de depósitos em numerário, praticaram voluntariamente, sucessivos actos com vista à colocação dos valores no sistema financeiro de modo a não despertar à atenção das autoridades competentes em matéria de lavagem de capitais².

² A conversão também chamada de *ocultação*, em linguagem internacional conhecida como fase do *placement*, consiste na *colocação* ou na aplicação dos ativos ilícitos em espécie (dinheiro sujo) no sistema financeiro e económico, mediante troca (conversão) de moeda em casa de câmbio, depósitos bancários, investimentos em operações em bolsa, transações imobiliárias, aquisições de jóias e de obras de arte etc., correspondendo essa

- 312.** Os arguidos **António Carlos Lopes Semedo** e **Luís Arlindo Lopes Ortet** sabiam que o dinheiro que receberam dos arguidos Paulo Ivone Pereira, Ernestina Pereira e Ivone Pina Semedo para investir na construção civil e na imobiliária, era produto de tráfico de estupefacientes, e tendo-o feito, auxiliaram-nos a converter esse dinheiro, dissimulando assim a sua origem ilícita.
- 313.** A **EDITUR - IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO SA**, foi criada em Setembro de 2005, com o capital social de **65.000.000\$00** (sessenta e cinco milhões de escudos), dividido em sessenta e cinco mil acções, no valor nominal de **1.000\$00** (mil escudos) cada.
- 314.** O capital social é subscrito pelo arguido José António Monteiro Teixeira com 99.500 acções, no valor de **64.675.000\$00**, correspondente a 99,5% do capital e por Renato Veiga Delgado, com 500 acções, no valor de **325.000\$00**, correspondente a 0,5% do capital social (*sic*- contrato de sociedade da Editur). Cf. fls. 3325 do volume X.
- 315.** A sociedade Editur tem como Presidente do Conselho de Administração o arguido **JOSÉ ANTÓNIO MONTEIRO TEIXEIRA**, que no dia 15 de Janeiro de 2008, passou também a ser procurador do outro sócio Renato Veiga Delgado, o qual lhe *“conferiu todos os poderes necessários para o representar na Assembleia Geral da Sociedade EDITUR SA. e em sua representação tomar todas e quaisquer decisões, sobre todos os assuntos que achar convenientes e necessários, podendo requerer, assinar e praticar quaisquer actos e documentos, o que tudo feito dará por firme e válido”*. Cf. fls. 02 do anexo XXXI.
- 316.** Entre os anos de 2007 e 2009, a Editur realizou com a Imopraia três grandes volumes de negócio, cujo valor total ascende o montante de **829.048.311\$00** (oitocentos e vinte e nove milhões, quarenta e oito mil, trezentos e onze escudos). Cf. fls. 686 a 697 do volume III.
- 317.** O primeiro negócio foi efectivado no dia 20 de Abril de 2007, quando a Editur vendeu à Imopraia o Edifício Santo António, ainda em construção, complexo habitacional e comercial, composto por seis pisos, prédio n.º 22.316, fls.196, livro B/87, designados por bloco A e bloco B, inscrita sob o n.º 22074, fls.86 do livro G/33, cuja aquisição foi atribuída o registo n.º 17300, fls.23v do livro G/21 da Conservatória, pelo valor de **306.061.130\$00** (trezentos e seis milhões, sessenta e um mil cento e treze escudos), valor este pago em *cash*. Cf. fls. 696 e 697 do volume III.
- 318.** Cinco meses depois, a 27 de Setembro de 2007, efectivou-se o segundo volume de negócio entre a Editur e a Imopraia que também se traduziu na compra e venda, do Condomínio Atlântico I, ainda em fase de construção, pelo valor de **497.987.181\$00** (quatrocentos e noventa e sete milhões, novecentos e oitenta e sete mil cento e oitenta e um escudos). Cf 692 e 693 do volume III.

- 319.** Desta vez, uma parte do preço acordado foi pago em *cash* (dinheiro vivo) pelas arguidas **IVONE PINA SEMEDO, ERNESTINA PEREIRA** e Imopraia no valor de **216.645.900\$00** (duzentos e dezasseis milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil e novecentos escudos) e, a outra parte no valor de **€1. 978.000** (um milhão novecentos e setenta e oito mil euros), com contravalor de **218.210.994\$00** (duzentos e dezoito milhões, duzentos e dez mil, novecentos e noventa e quatro escudos), através de transferência bancária, provenientes da conta bancária titulada pela arguida Aurora International Enterprises AN, com sede nos EUA, junto do Banco Crédito Agrícola-Sucursal Financeira Exterior de Cabo Verde.
- 320.** A quantia paga *cash* mais a transferida a partir da conta bancária titulada pela Aurora International Enterprises AN, perfazem o total de **434.856.894\$00** (quatrocentos e trinta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro escudos). Cf 698, 699 a 706, 711, 713 e 714 do Vol. III.
- 321.** Todos os valores que a **Aurora International Enterprises and Ventures LLC** transferiu para as contas bancárias da Editur tinham sido antes transferidos para a conta da Aurora International Enterprises por ordem do Kais Rashid Shaabo. Cf. fls. 2108 e 2109 do volume VII.
- 322.** No dia 07 de Janeiro de 2009, efectivou-se o terceiro volume de negócio entre a EDITUR e a IMOPRAIA que se traduziu na venda de um lote de terreno de **1.869 m²** (mil oitocentos e sessenta e nove metros quadrados), sito em Palmarejo, pelo preço de **25.000.000\$00** (vinte e cinco milhões de escudos), tendo o pagamento também sido efectuado em dinheiro vivo, mais precisamente em euros. Cf. fls. 694, 695 e 715 do volume III e fls. 119 do Anexo IV.
- 323.** Para além destes três negócios celebrados entre a Editur e a Imopraia, no dia 17 de Dezembro de 2010, o arguido **JOSÉ ANTÓNIO MONTEIRO TEIXEIRA** vendeu dois prédios rústicos registados sob as matrizes n.º 24160 e n.º 24161, ambos com uma área de **10.000 m²** (dez mil metros quadrados), que lhe pertenciam, ao arguido **PAULO IVONE PEREIRA** pelo valor de **30.000.000\$00** (trinta milhões de escudos), tendo o contrato de compra e venda sido assinado pela procuradora deste, a co-arguida Ernestina Pereira. Cf. fls. 25, 51 a 54, 206 a 227, 353 a 354, 372 a 373 do Anexo XXIII.
- 324.** As relações de negócio entre o arguido **JOSÉ ANTÓNIO TEIXEIRA** e a arguida Imopraia datam do primeiro trimestre de 2007, altura que ficam registadas as primeiras evidências de compra e venda de terrenos e edifícios, com a emissão de recibos de dinheiro, por parte do arguido José António Teixeira e da sua empresa EDITUR, ora arguida, a 9 de Março. Cf. fls. 123, 124 e 125 do anexo IV.
- 325.** No entanto, quatro meses antes, a 28 de Novembro de 2006, foi criada em Delaware, USA, a empresa **Aurora International Enterprises and Ventures LLC** pelas empresas offshore Viscount Holdings Limited e Roscommon Ltd, ambas sediadas em P.O. Box 14, Clarkes Estates, Cades Bay, Nevis, West Indies (no Caribe), e cada uma delas detentora de 50% do capital social, de **USD 10.000.00** (dez mil dólares).
- 326.** O principal mercado de negócio dessa empresa é Cabo Verde e tem como objecto social a realização de qualquer “negócio lícito”, ou seja, o objecto social da empresa

foi configurado para que tivesse a maior amplitude possível. Cf. fls. 2088 vs 2089 e 2089 vs., todos do volume VII.

327. Nesse mesmo dia, coincidentemente, a referida empresa foi transmitida ao arguido **JOSÉ ANTÓNIO TEIXEIRA**, mediante procuração irrevogável emitida pelos seus fundadores e transmissão manual dos títulos ao portador.
328. No dia 11 de Setembro de 2007, procedeu-se a abertura de uma conta da empresa, no Banco Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, Sucursal Financeira Exterior de Cabo Verde, em que arguido José António Teixeira é único autorizado a movimentar. Cf. fls. 2098, 2099 vs, 2102, 2105 a 2107 do volume VII, e extractos de conta bancária da Aurora International nos autos.
329. A aquisição da **Aurora International Enterprises and Ventures LLC**, empresa registada no Estado de Delaware, pelo arguido **José António Teixeira**, teve como propósito aproveitar as vantagens que a legislação³ que esse Estado Norte Americano oferece, a saber, flexibilidade de transmissão, responsabilidade limitada, isenção de impostos, discrição em suas actividades e prestígio de ser uma empresa americana, considerando que permite manter seus livros, registos, endereço comercial e instalações fora dos EUA e, ter como accionistas, indivíduos, sociedades, empresas ou cidadãos estrangeiros não residentes.
330. A Aurora International foi constituída no exterior, servindo-se de duas outras sociedades registadas numa região reconhecida internacionalmente como Paraíso Fiscal⁴, as quais inclusivamente partilham o mesmo endereço.
331. A abertura da conta da empresa Aurora Internacional, num banco *offshore*⁵, sediado em Cabo Verde, teve em consideração o facto da capacidade de supervisão e controlo das autoridades nacionais, em relação a essas instituições, ser menor do que nos bancos comerciais convencionais.
332. Acrescenta-se ainda ao facto de que as instituições financeiras internacionais legalmente constituídas em Cabo Verde estão proibidas de efectuar operações com residentes, conforme prevê o artigo 2º da Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro.
333. Os factos permitem concluir que a conta da **Aurora International Enterprises and Ventures LLC** no banco, Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, Sucursal Financeira Exterior de Cabo Verde, teve como único propósito e de facto serviu, única e exclusivamente, para receber transferências do exterior, todas elas por ordem de **KAIS RASHID SHAABO**.
334. Estas transferências eram seguidas, quase sempre de ordens de transferência do arguido **JOSÉ ANTÓNIO TEIXEIRA** para as contas da Editur no Banco Comercial do Atlântico e no Banco Interatlântico e, ainda, para sua conta pessoal,

³ *Delaware Limited Liability Company Act 18-404*

⁴ *Constituem-se em Paraísos Fiscais os Estados ou Regiões que apresentam regime fiscal favorável aos interesses e empresas e indivíduos estrangeiros e garantia de absoluto sigilo bancário.*

⁵ *Offshore: Conceituada como uma pessoa jurídica que opera fora dos limites territoriais aonde está localizada.*

conforme se pode concluir dos documentos apresentados (extracto bancário do Banco Caixa de Crédito Agrícola) fls. 2110 a 2135 do volume VII.

- 335.** Desde a criação da **Aurora International Enterprises and Ventures LLC**, não foi realizada qualquer outra actividade em Cabo Verde, apesar de Cabo Verde figurar no seu pacto social como o seu principal mercado de negócio, conforme resulta do próprio documento constitutivo da empresa Cf. fls. 2088 vs do volume VII.
- 336.** Recorde-se que os valores investidos pela arguida Imopraia, na aquisição de vinte lotes de terreno, junto da IFH - numa dimensão de 15.089,86 m² (quinze mil e oitenta e nove vírgula oitenta e seis metros quadrados), deram entrada na conta da Imopraia, junto do Banco Interatlântico, por ordem de **KAIS RASHID SHAABO**.
- 337.** De igual modo, o dinheiro utilizado na aquisição da “Lancha Voadora”, transferido pela Imopraia à Auto Center proveio do mesmo **KAIS RASHID SHAABO**.
- 338.** Em ambos os casos, tais transferências ascenderam a um montante total de **99.221.960\$00** (noventa e nove milhões, duzentos e vinte e um mil, novecentos e sessenta escudos).
- 339.** Efectivamente, foi o mesmo **KAIS RASHID SHAABO** a ordenar a transferência para a conta da Auto Center, junto da LNM – TG, distribuidora oficial da BMW em África, no montante de **€ 239.900,00** (duzentos e trinta e nove mil e novecentos Euros), com o contravalor de **26.452.574\$00** (vinte e seis milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil quinhentos e setenta e quatro escudos).
- 340.** Parte do pagamento correspondente à venda do Condomínio Atlântico I (**€ 1.979.000,00** - um milhão, novecentos e setenta e nove mil euros - com contravalor de **218.214.435\$00** - duzentos e dezoito milhões duzentos e catorze mil quatrocentos e trinta e cinco escudos) foi pago pela Imopraia à Editur, através de um rebuscado procedimento que tem início em **KAIS RASHID SHAABO**.
- 341.** Na verdade, o **KAIS RASHID SHAABO** transfere à Aurora International e esta, por sua vez, por ordem do arguido **JOSÉ ANTÓNIO TEIXEIRA**, faz nova transferência à Editur, dos valor creditados na conta.
- 342.** Quando o **KAIS RASHID SHAABO** faz as tais transferências, fê-las no interesse e por ordem do arguido Paulo Ivone Pereira e da arguida Imopraia. Tanto é assim que as transferências a favor da Aurora International servem de comprovativo de pagamento da venda do Condomínio Atlântico I – cf. fls. 686 a 706 do Vol. III e, mais relevante ainda, é o facto de se terem apreendido os documentos comprovativos da transferência de **KAIS RASHID SHAABO** à Aurora International, na residência da arguida Ernestina Pereira – cf. fls. 138 e 139, 141, 143, 144, 146 a 148, todos do Anexo IV.
- 343.** Para além do arguido **Paulo Ivone Pereira**, **KAIS RASHID SHAABO** é também o elemento comum às actividades ilícitas desenvolvidas pelas arguidas Imopraia, Auto Center, Editur, Aurora e pelo próprio arguido José António Teixeira, quer no momento da aquisição da “lancha voadora”, quer na introdução dos avultados valores no sistema financeiro nacional e no mercado imobiliário.

344. A esse valor é de acrescentar todo o montante disponibilizado pelas arguidas Ivone de Pina Semedo e Imopraia aos arguidos **JOSÉ ANTÓNIO TEIXEIRA** e Editur – **609.679.590\$00** (seiscentos e nove milhões seiscentos e setenta e nove mil quinhentos e noventa escudos), em *cash* (dinheiro vivo), em EUROS.

345. Conforme comprovam os recibos constantes do processo, apreendidos na residência da arguida Ernestina Pereira, representados no quadro que se segue, o arguido **JOSÉ ANTÓNIO TEIXEIRA** recebia pessoalmente avultadas somas de dinheiro das mãos da arguida Ivone de Pina Semedo e/ou da arguida Ernestina Pereira, em nome da Imopraia, assinava um documento do próprio punho – cf. fls. 123, 128 a 136 do Anexo IV e fls. 712 e 713 do Vol. III, certificando a recepção do dinheiro, para de seguida dar instruções aos serviços administrativos da arguida Editur para emitirem o respectivo recibo, em nome da empresa:

Data	Valor	Justificação	Pessoa que efectuou o pagamento	Pessoa que recebeu o pagamento
09-03-2007	33.000.000,00 CVE	Terreno encosta Cidadela, cf. fls. 123 do anexo IV e fls.07 do anexo XXXI	IVONE DE PINA	JOSÉ TEIXEIRA
14-03-2007	45.336.125,00 CVE	Edifício Santo António, cf. fls 710 do vol. III e fls. 125 do anexo IV e fls.8 do anexo XXXI	IVONE DE PINA	AMÉRICO ANDRADE
14-03-2007	45.336.125,00 CVE	Condomínio Atlântico I, cf. fls. 711 do vol. III e fls. 124 do anexo IV	IVONE DE PINA	AMÉRICO ANDRADE
16-04-2007	2.205.000,00 CVE	Edifício Santo António e Condomínio Atlântico, cf. fls 128 do anexo IV	IVONE DE PINA	JOSÉ TEIXEIRA
16-04-2007	96.000.000,00 CVE	Edifício Santo António e Condomínio Atlântico, cf. fls 129 do anexo IV	IVONE DE PINA	JOSÉ TEIXEIRA
08-05-2007	23.635.302,00 CVE	Edifício Santo António, cf. fls. 130 do anexo IV	IVONE DE PINA	JOSÉ TEIXEIRA
07-06-2007	29.132.013,00 CVE	Compra de Apartamentos (Edifício Santo António) cf. fls 712 do vol. III e 131 do anexo IV	IVONE DE PINA	JOSÉ TEIXEIRA
23-07-2007	33.079.500,00 CVE	Terreno Cova Minhoto - Cidadela, cf. fls, 132 do anexo IV e fls. 6 do anexo XXXI	IMOPRAIA	JOSÉ TEIXEIRA
22-09-2007	132.318.000,00 CVE	Condomínio Atlântico I, cf. fls. 133 do anexo IV e fls. 709 e 713 do vol.III	IMOPRAIA	JOSÉ TEIXEIRA
08-01-2008	5.513.250,00 CVE	Terreno Cova Minhoto- Cidadela, cf. fls. 134 do anexo IV e fls.5 do anexo XXXI	IMOPRAIA	JOSÉ TEIXEIRA
25-02-2008	8.859.275,00 CVE	Condomínio Atlântico I, Cf. fls 135 do anexo IV	IMOPRAIA	JOSÉ TEIXEIRA
29-03-2008	56.026.500,00 CVE	Condomínio Atlântico I, Cf. fls 136 do anexo IV	IMOPRAIA	JOSÉ TEIXEIRA
03-12-2008	25.000.000,00 CVE	Lote terreno sito em Cidadela, cf, fls. 715 do vol.III e fls.119 do anexo IV	IMOPRAIA	NERINA ROCHA
03-12-2008	30.132.500,00 CVE	Apartamentos do Condomínio Atlântico, Cf. fls 714 do vol. III e fls. 120 do anexo IV	IMOPRAIA	NERINA ROCHA
12-03-2009	44.106.000,00 CVE	Apartamentos do Condomínio Atlântico, Cf. fls 118 do anexo IV	IMOPRAIA	NERINA ROCHA
TOTAL	609.679.590,00 CVE			

- Pagamentos respeitantes ao Condomínio Atlântico
- Pagamentos respeitantes ao terreno de Cova Minhoto
- Pagamentos respeitantes ao Edifício Santo António
- Pagamentos respeitantes ao terreno em Cidadela

346. Como se pode observar, a Editur recebeu o total de **609.679.590,00 CVE** (seiscentos e nove milhões seiscentos setenta e nove mil quinhentos e noventa escudos), em dinheiro vivo, tanto da arguida Ivone Pina Semedo, como da arguida Imopraia, que por sua vez é representada pela referida arguida e a filha dela, a co-arguida Ernestina Pereira.
347. Desse total, **419.768.840,00 CVE** (quatrocentos e dezanove milhões setecentos e sessenta e oito mil oitocentos e quarenta escudos) foi recebido pelo próprio arguido **JOSÉ ANTÓNIO TEIXEIRA** e os restantes **189.910.750\$00** (cento e oitenta e nove milhões, novecentos e dez mil, setecentos e cinquenta escudos) recebidos pelos seus funcionários, Américo Andrade e arguida Nerina Rocha.
348. A análise minuciosa dos recibos emitidos pelos arguidos **JOSÉ ANTÓNIO TEIXEIRA** e Editur, na pessoa da tesoureira, Nerina Rocha, ora arguida, demonstra contradições quanto a justificação e valores efectivamente pagos.
349. A título exemplificativo, veja-se que, em relação ao montante de **56.026.500\$00** (cinquenta e seis milhões vinte e seis mil e quinhentos escudos), recebido pelo arguido **JOSÉ ANTÓNIO TEIXEIRA**, este emitiu o recibo constante a fls. 136 do anexo IV, com o justificativo de que tal quantia se destinou ao adiantamento do pagamento do Condomínio Atlântico I e que relativamente a esse mesmo valor existe um recibo, com a diferença de mil escudos, constante a fls. 712 e 709 do volume III, emitido já pela arguida EDITUR, com a mesma data, mas com o justificativo de que se tratava da compra do Edifício Santo António.
350. De igual modo, nos recibos emitidos pelo arguido José António Teixeira a fls. 128 e 129 do anexo IV, consta como justificação “*o sinal do princípio de pagamento do Edifício Santo António e Condomínio Atlântico I*”, entretanto no recibo emitido pela arguida Editur, constante a fls. 712 e 709 do volume III, os montantes discriminados no referido recibo aparecem como sendo integralmente destinados a compra do Edifício Santo António.
351. Após a recepção dos montantes em dinheiro vivo, o arguido José António Teixeira fraccionava tais somas em pequenas quantias, sempre em Euros, e mandava depositá-las (em contravalor nacional), nos diversos bancos do sistema financeiro nacional.
352. Esta constitui a primeira das três fases clássicas da lavagem de capitais, a “Colocação”, por meio da técnica conhecida doutrinariamente por “SMURFING⁶”.
353. Usando essa técnica, o arguido José António Teixeira ordenou, através dos seus colaboradores, o depósito de um montante que ascendeu a **130.264.865\$70** (cento e trinta milhões duzentos e sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e cinco escudos e setenta centavos).
354. Eis a representação da venda de euros feitas pelos colaboradores da Editur em cinco Bancos Comerciais que operam em Cabo Verde:

⁶ O *Smurfing* é uma técnica de lavagem de capitais que consiste no fraccionamento de uma grande soma em pequenas parcelas, de modo a contornar o controlo das instituições financeiras e permitir que a entrada do dinheiro no sistema financeiro passe despercebido.

DATA	VALOR	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
12-06-2007	14.000,00 €	Caixa Económica de Cabo Verde
07-08-2007	9.960,00 €	Caixa Económica de Cabo Verde
04-01-2008	180,00 €	Caixa Económica de Cabo Verde
14-02-2008	285,00 €	Caixa Económica de Cabo Verde
26-02-2008	34.850,00 €	Caixa Económica de Cabo Verde
13-11-2008	20.000,00 €	Caixa Económica de Cabo Verde
17-11-2008	26.000,00 €	Caixa Económica de Cabo Verde
01-12-2008	20.000,00 €	Caixa Económica de Cabo Verde
26-02-2009	10.000,00 €	Caixa Económica de Cabo Verde
16-03-2009	20.000,00 €	Caixa Económica de Cabo Verde
19-03-2009	9.000,00 €	Caixa Económica de Cabo Verde
25-03-2009	17.980,00 €	Caixa Económica de Cabo Verde
01-04-2009	20.000,00 €	Caixa Económica de Cabo Verde
22-05-2009	20.000,00 €	Caixa Económica de Cabo Verde
26-05-2009	10.000,00 €	Caixa Económica de Cabo Verde
08-02-2011	6.000,00 €	Caixa Económica de Cabo Verde
05-09-2011	9.000,00 €	Caixa Económica de Cabo Verde
TOTAL	247.255,00 €	

DATA	VALOR	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
13-04-2007	15.000,00 €	Banco Comercial do Atlântico
12-06-2007	10.000,00 €	Banco Comercial do Atlântico
09-07-2007	5.000,00 €	Banco Comercial do Atlântico
17-08-2007	15.000,00 €	Banco Comercial do Atlântico
09-01-2008	20.000,00 €	Banco Comercial do Atlântico
10-01-2008	20.000,00 €	Banco Comercial do Atlântico
28-03-2008	160,00 €	Banco Comercial do Atlântico
30-05-2008	20.000,00 €	Banco Comercial do Atlântico
13-11-2008	20.000,00 €	Banco Comercial do Atlântico
01-12-2008	20.200,00 €	Banco Comercial do Atlântico
04-03-2009	10.000,00 €	Banco Comercial do Atlântico
06-03-2009	20.000,00 €	Banco Comercial do Atlântico
16-03-2009	30.000,00 €	Banco Comercial do Atlântico
19-03-2009	11.000,00 €	Banco Comercial do Atlântico
25-03-2009	19.960,00 €	Banco Comercial do Atlântico
01-04-2009	30.000,00 €	Banco Comercial do Atlântico
15-04-2009	20.000,00 €	Banco Comercial do Atlântico
08-05-2009	5.000,00 €	Banco Comercial do Atlântico
21-05-2009	20.000,00 €	Banco Comercial do Atlântico
10-05-2010	4.000,00 €	Banco Comercial do Atlântico
TOTAL	315.320,00 €	
DATA	VALOR	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

13-04-2007	15.000,00 €	Banco Caboverdiano de Negócios
17-11-2008	24.000,00 €	Banco Caboverdiano de Negócios
01-12-2008	20.000,00 €	Banco Caboverdiano de Negócios
26-02-2009	5.000,00 €	Banco Caboverdiano de Negócios
19-03-2009	9.000,00 €	Banco Caboverdiano de Negócios
25-05-2009	4.000,00 €	Banco Caboverdiano de Negócios
02-06-2009	6.000,00 €	Banco Caboverdiano de Negócios
TOTAL	83.000,00 €	

Data	Valor	Instituição Financeira
31-10-2011	9.000,00 €	BANCO AFRICANO DE INVESTIMENTO

Data	Valor	Instituição Financeira
13-04-2007	20.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
07-04-2007	7.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
12-06-2007	20.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
07-08-2007	10.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
17-08-2007	15.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
11-09-2007	5.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
16-11-2007	30.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
28-12-2007	5.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
09-01-2008	20.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
13-11-2008	20.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
17-11-2008	30.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
01-12-2008	20.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
26-02-2009	5.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
06-03-2009	20.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
16-03-2009	30.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
19-03-2009	11.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
25-03-2009	20.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
01-04-2009	30.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
15-04-2009	16.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
22-05-2009	20.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
26-05-2009	3.500,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
01-09-2009	13.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
22-09-2009	5.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
27-10-2009	615,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
02-11-2009	3.500,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
10-05-2010	330,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
11-05-2010	6.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
TOTAL	385.945,00 €	

	Venda de Euros EDITUR	Conversão
TOTAL	1.040.520,00 €	114.732.937,80 CVE

355. A seguir se indica a relação da venda de Euros realizadas nas Contas bancárias do arguido **JOSÉ ANTÓNIO TEIXEIRA** nos diversos Bancos:

Data	Valor	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
23-03-2007	4.950,00 €	BANCO COMERCIAL DO ATLÂNTICO
31-08-2007	10.000,00 €	BANCO COMERCIAL DO ATLÂNTICO
09-12-2008	18.000,00 €	BANCO COMERCIAL DO ATLÂNTICO
10-03-2009	5.000,00 €	BANCO COMERCIAL DO ATLÂNTICO
07-09-2010	1.000,00 €	BANCO COMERCIAL DO ATLÂNTICO
23-01-2010	1.000,00 €	BANCO COMERCIAL DO ATLÂNTICO
25-01-2010	1.010,00 €	BANCO COMERCIAL DO ATLÂNTICO
12-03-2011	3.000,00 €	BANCO COMERCIAL DO ATLÂNTICO
TOTAL	43.960,00 €	
23-03-2007	4.950,00 €	BANCO CABOVERDIANO DE NEGÓCIOS
03-09-2009	5.000,00 €	BANCO CABOVERDIANO DE NEGÓCIOS
06-09-2007	10.000,00 €	BANCO CABOVERDIANO DE NEGÓCIOS
09-12-2008	8.000,00 €	BANCO CABOVERDIANO DE NEGÓCIOS
17-03-2009	8.000,00 €	BANCO CABOVERDIANO DE NEGÓCIOS
02-06-2009	6.000,00 €	BANCO CABOVERDIANO DE NEGÓCIOS
TOTAL	41.950,00 €	
23-03-2007	4.950,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
09-05-2007	6.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
06-09-2007	10.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
09-12-2008	16.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
11-03-2009	10.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
17-03-2009	8.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
TOTAL	54.950,00 €	

		Conversão
TOTAL	140.860,00 €	15.531.927,90 CVE

356. Conclusão :

Contravalor do total de venda de euros efectuadas nas contas bancárias da EDITUR	114.732.937,80 CVE		
		TOTAL	130.264.865,70 CVE
Contravalor do total de venda de euros efectuadas nas contas bancárias do JOSÉ TEIXEIRA	15.531.927,90 CVE		

Valor CASH entregues pela IVONE DE PINA e	Valor introduzido no Sistema Financeiro pela	Diferença
---	--	-----------

IMOPRAIA ao JOSÉ TEIXEIRA e EDITUR	EDITUR	
609.679.590,00 CVE	130.264.865,70 CVE	479.414.724,30 CVE

357.Da análise do histórico das contas bancárias dos arguidos Editur SA. e José António Monteiro Teixeira, constata-se que através do mecanismo de venda de moedas estrangeiras, mais precisamente Euros, no período temporal de quatro anos, foi introduzido no sistema financeiro Cabo-verdiano o valor total de **130.264.865\$70** (cento e trinta milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco virgula setenta escudos).

358.Este valor foi introduzido no sistema financeiro cabo-verdiano em diversos bancos comerciais que operam no País, sendo certo que, variadas vezes, no mesmo dia, procedeu-se a venda de euros e depósitos dos respectivos contravalores em escudos nas diversas contas bancárias da Editur, por tranches, para não chamar a atenção das autoridades, como aconteceu, a título exemplificativo, nos dias 01/12/2008 e 16/03/2009, conforme se pode verificar nos quadros supra representados e nos suportes bancários fornecidos pelas instituições financeiras, constantes das fls. 2187 a 2203 do Vol. VII, 2316 a 2460 do Vol. VII, 2634 a 2640, 2651 a 2654, 2725 a 2883, 2910 a 3012, do Vol. IX, 3064, 3069, 3087, 3116 a 3150 do Vol. X, 3410 a 3596 do Vol. XI.

359.Nos dias 18 e 20 de Maio de 2009, a Editur recebeu por empréstimo, junto da arguida Ivone Pina Semedo a quantia total de € 118.000,00 (cento e dezoito mil Euros), em duas tranches, conforme documentos apreendidos na residência da arguida Ernestina Pereira, sem que tivesse sido evidenciado qualquer reembolso desse montante, ainda que parcelado. Cf. fls. 115 e 149 do anexo IV.

Data	Valor	Justificação	Pessoa que entregou	Pessoa que recebeu
18-05-2009	98.000,00 EUR	Empréstimo cf. fls.115 do anexo IV	IVONE DE PINA	EDITUR (NERINA ROCHA)
20-05-2009	20.000,00 EUR	Empréstimo cf. fls.149 do anexo IV	IVONE DE PINA	EDITUR (NERINA ROCHA)

360.Os dois empréstimos são confirmados pelos recibos nos quais constam a expressão “empréstimo” constantes a fls 115 e 149 do Anexo IV, emitidos pela Editur, assinados pela arguida Nerina Rocha, aos quais fez constar o carimbo da empresa e também pela nota endereçada pela Editur à Imopraia, constante a fls. fls. 03 do anexo XXXI, consta a assinatura do Director Administrativo e Financeiro da Editur, arguido Sandro Spencer, na qual se faz referência a um empréstimo que a arguida Imopraia efectuou à arguida EDITUR, no montante de **13.011.270\$00** (treze milhões onze mil duzentos e setenta escudos), valor esse que corresponde exactamente ao contravalor de **€118.000,00** (cento e dezoito mil euros), supra mencionados.

361.Apesar de ter negado ter realizado negócios com o arguido Paulo Ivone Pereira, documentos apreendidos na residência da co-arguida Ernestina Pereira e nos escritórios da Imopraia e da Editur, comprovam a existência de dois lotes de terreno que lhe pertenciam e que ele vendeu ao arguido Paulo Ivone pelo valor de 30.000.000\$00 (trinta milhões de escudos), tendo o contrato de compra e venda sido

assinado pela procuradora deste, a co-arguida Ernestina Pereira. Cf. fls. 25, 51 a 54, 206 a 227, 353 a 354, 372 a 373 do Anexo XXIII.

362.O arguido José António Teixeira vendeu o terreno ao arguido Paulo Ivone Pereira e não a Imopraia, cf. fls. 206 a 215 do anexo XXIII.

363.Segundo o contrato supra mencionado, constante a fls. 206 a 215 do anexo XXIII, o valor subjacente a este negócio é de 30.000.000\$00 (trinta milhões de escudos).

364.Entretanto, comprovativos dos pagamentos efectuados, juntos aos presentes autos, a fls. 123, 132 e 134 do anexo IV e fls. 04 a 07 do anexo XXXI, confirmam a existência de três recibos, com diferentes datas e diferentes montantes justificando o referido pagamento e um quarto recibo ilustrando a totalidade dos pagamentos feitos, no montante total de **71.592.750\$00** (setenta e um milhões, quinhentos e noventa e dois mil, setecentos e cinquenta escudos).

Data	Valor	Justificação	Pessoa que efectuou pagamento pagou	Pessoa que recebeu o dinheiro
09-03-2007	33.000.000,00 CVE	Terreno encosta Cidadela, cf. fls. 123 do anexo IV e fls.07 do anexo XXXI	IVONE DE PINA	JOSÉ TEIXEIRA
23-07-2007	33.079.500,00 CVE	Terreno Cova Minhoto - Cidadela, cf. fls. 132 do anexo IV e fls. 6 do anexo XXXI	IMOPRAIA	JOSÉ TEIXEIRA
08-01-2008	5.513.250,00 CVE	Terreno Cova Minhoto- Cidadela, cf. fls. 134 do anexo IV e fls.5 do anexo XXXI	IMOPRAIA	JOSÉ TEIXEIRA
TOTAL	71.592.750,00 CVE			

365.Os pagamentos foram feitos em numerário, mais precisamente em euros, pela arguida Imopraia e recebidos pelo co-arguido José António Teixeira, que se limitou a emitir recibos informais, nos quais constam a sua rubrica e o valor recebido.

366.Vários recibos rubricados pelo arguido **JOSÉ ANTÓNIO TEIXEIRA** encontrados na residência da co-arguida Ernestina Pereira atestam que o mesmo recebeu das arguidas **IVONE DE PINA SEMEDO** e Imopraia várias somas, dinheiro vivo, que ascende o valor total de 183.972.315\$00 (cento e oitenta e três milhões, novecentos e setenta e dois mil, trezentos e quinze escudos), cf. fls. 123, 128 a 131 do anexo IV.

367.O arguido **JOSÉ ANTÓNIO TEIXEIRA** também recebeu avultadas quantias das arguidas **IVONE DE PINA SEMEDO E ERNESTINA PEREIRA**, as quais, em momentos distintos, agiram em nome da Imopraia, tendo o arguido **JOSÉ ANTÓNIO TEIXEIRA** emitido recibo informal constantes a fls. 132, 133, 135 e 136 do anexo IV e posteriormente ordenou a tesourareira, arguida Nerina Rocha, que emitisse um recibo global, cf. fls. 712 e 713 do volume III.

368.O valor pago ao arguido José António Teixeira pela venda dos terrenos que lhe pertenciam fora feito em *cash*, ao próprio e não na tesouraria da Editor.

- 369.** Os documentos constantes a fls. 2086 vs. do volume VII confirmam que a Aurora Internacional não foi criada em Portugal mas no Estado de Delaware nos Estados Unidos e que não tem qualquer relação com Portugal.
- 370.** A criação da Aurora International não foi uma exigência dos parceiros internacionais com quem a Editur tinha relações de negócio.
- 371.** Documentos constitutivos da empresa Aurora International e constantes a fls. 2097 vs. a 2099 vs e 2102 do volume VII confirmam que o arguido **JOSÉ ANTÓNIO TEIXEIRA** é o único “proprietário” da empresa Aurora International, como se depreende da *procuração irrevogável*, emitida a seu favor, pelos sócios que a criaram em Delaware e que lhe confere todos os poderes de gestão da empresa.
- 372.** Reforça este facto o acto de abertura da conta da empresa Aurora International efectuada pelo arguido José António Teixeira no Banco Crédito Agrícola (IFI), cfr. fls. 2105 a 2107 do volume VII, bem como as diversas ordens de transferência emitidas a esse banco a favor das contas da Editur e da conta pessoal do próprio arguido, imediatamente após o recebimento das transferências do exterior de Kais Rashid Shaabo. Cf. fls. (ordens de transferência).
- 373.** O arguido José António Teixeira também conhecia o **Kais Rashid Shaabo** tanto mais que foi através da sua empresa offshore Aurora que o Kais procedeu a cinco transferências bancárias do exterior, no valor total de 2.099.679,34 Euros (dois milhões noventa e nove mil seiscientos e setenta e nove euros e trinta e quatro cêntimos), cfr. fls 2108 e 2109 do volume VII.
- 374.** A arguida Nerina Rocha afirmou que “recorda ter recebido tranches de dez e quinze mil euros pagas pela IVONE e a filha NICHINHA, quando as provas recolhidas por esta Polícia comprovam que nunca houve nenhum pagamento efectuado pelas arguidas atrás referidas, nesses montantes ou qualquer outro valor próximo, ou seja, os valores recebidos pelo JOSÉ TEIXEIRA ou pela EDITUR, foram sempre, de longe superiores aos referidos pela depoente. Cfr. fls. 712 e 713 do Volume III e fls. 123, 128 a 136 do Anexo IV.
- 375.** Igualmente, afirmou “que nunca chegou de receber qualquer ordem superior, no sentido de emitir recibos de pagamento a favor dos clientes, sem que o dinheiro passasse pela tesouraria e, conseqüentemente, pelas mãos dela depoente”, ao mesmo tempo que reconhece ter sido ela a assinar dois recibos, constantes das **fls. 712 e 713 do Volume III**, tendo todavia, declarado “que não se recorda do momento em que a empresa teria recebido o pagamento das tranches discriminadas nos mesmos” no que foi “obrigada” a tentar emendar a situação dizendo que “não descarta a possibilidade destes terem sido efectuados ou antes de ter começado a trabalhar na empresa ou mesmo no momento da sua ausência por motivo de férias.”
- 376.** Estes factos demonstram claramente que a arguida faltou com a verdade, pois emitia recibos, sem ter sido ela efectivamente a receber os montantes das mãos da **IVONE DE PINA SEMEDO** e **ERNESTINA PEREIRA**, o que de certa forma justifica as contradições retro mencionadas entre os recibos emitidos pelos arguidos **JOSÉ TEIXEIRA** e EDITUR.

- 377.**Do mesmo modo, a mesma afirmou que “o pagamento *Cash* é comum na referida empresa, principalmente quando se trata de clientes Emigrantes”, o que contradiz claramente com o depoimento prestado pelo Director Financeiro da empresa, que diz que o pagamento em cash “não é muito frequente” na empresa. Cf. fls. 4508 do volume XIV.
- 378.**Mais ainda, a tesoureira, NERINA ROCHA, afirmou ainda que “não tem conhecimento se a EDITUR alguma vez chegou de efectuar empréstimos de dinheiro junto de **PAULO IVONE PEREIRA, IVONE DE PINA, ERNESTINA PEREIRA** ou da IMOPRAIA”, quando é a própria arguida Nerina que assina os dois recibos referentes à empréstimos feitos pela arguida IVONE DE PINA à arguida EDITUR, nos valores de 98.000 e 20.000 Euros respectivamente, e constantes das fls.115 e 149 do Anexo IV.
- 379.**O arguido NILTON PEREIRA alegou a fls.3332 do volume X, que costumava fazer depósitos e levantamentos bancários em nome da EDITUR, nos diversos bancos comerciais e que o máximo em euros que ele se lembra de ter depositado é de **€ 5.000,00 (cinco mil) euros.**
- 380.**Entretanto, da análise minuciosa dos históricos das constas bancárias dos arguidos Editur e **JOSÉ ANTÓNIO TEIXEIRA**, constantes dos volumes VIII, IX, X e XI constata-se que o arguido Nilton Pereira procedeu, por 56 (cinquenta e seis) vezes à vendas de euros nos diversos bancos comerciais que operam em Cabo Verde, no montante total de 684.200 euros (seiscentos e oitenta e quatro mil e duzentos euros), com contravalor de **75.443.313\$00** (setenta e cinco milhões quatrocentos e quarenta e três mil oitenta trezentos e treze escudos).
- 381.**Das 56 (cinquenta e seis) vezes, 44 (quarenta e quatro) vezes foram nas contas bancárias da Editur, no valor de **€ 578,200** (quinhentos e setenta e oito mil e duzentos euros) com o contravalor de **63.755.223\$00** (sessenta e três milhões setecentos e cinquenta e cinco mil duzentos e vinte três escudos) e por 12 (doze) vezes nas contas bancárias do próprio arguido, José António Teixeira, no valor de **€ 106.000** (cento e seis mil euros), com contravalor de **11.688.090\$00** (onze milhões seiscentos e oitenta e oito mil e noventa escudos).
- 382.**De seguida se descreve as vendas de euros feitas pelo arguido Nilton Pereira, nas contas bancárias da Editur:

Data	Valor	Instituição Financeira
07-04-2007	7.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
12-06-2007	10.000,00 €	BANCO COMERCIAL DO ATLÂNTICO
07-08-2007	9.960,00 €	CAIXA ECONÓMICA DE CABO VERDE
17-08-2007	15.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
11-09-2007	5.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
16-11-2007	30.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
28-12-2007	5.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
04-01-2008	180,00 €	CAIXA ECONÓMICA DE CABO VERDE
09-01-2008	20.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO

09-01-2008	20.000,00 €	BANCO COMERCIAL DO ATLÂNTICO
10-01-2008	20.000,00 €	BANCO COMERCIAL DO ATLÂNTICO
14-02-2008	285,00 €	CAIXA ECONÓMICA DE CABO VERDE
28-03-2008	160,00 €	BANCO COMERCIAL DO ATLÂNTICO
30-05-2008	20.000,00 €	BANCO COMERCIAL DO ATLÂNTICO
13-11-2008	20.000,00 €	CAIXA ECONÓMICA DE CABO VERDE
13-11-2008	20.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
17-11-2008	24.000,00 €	BANCO CABOVERDIANO DE NEGÓCIOS
17-11-2008	30.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
17-11-2008	26.000,00 €	CAIXA ECONÓMICA DE CABO VERDE
01-12-2008	20.000,00 €	CAIXA ECONÓMICA DE CABO VERDE
01-12-2008	20.000,00 €	BANCO CABOVERDIANO DE NEGÓCIOS
01-12-2008	20.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
26-02-2009	10.000,00 €	CAIXA ECONÓMICA DE CABO VERDE
26-02-2009	5.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
26-02-2009	5.000,00 €	BANCO CABOVERDIANO DE NEGÓCIOS
06-03-2009	20.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
16-03-2009	30.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
19-03-2009	11.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
19-03-2009	9.000,00 €	BANCO CABOVERDIANO DE NEGÓCIOS
25-03-2009	20.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
01-04-2009	30.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
15-04-2009	16.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
22-05-2009	20.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
25-05-2009	4.000,00 €	BANCO CABOVERDIANO DE NEGÓCIOS
26-05-2009	3.500,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
26-05-2009	10.000,00 €	CAIXA ECONÓMICA DE CABO VERDE
02-06-2009	6.000,00 €	BANCO CABOVERDIANO DE NEGÓCIOS
01-09-2009	13.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
22-09-2009	5.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
27-10-2009	615,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
02-11-2009	3.500,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
11-05-2010	6.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
08-02-2011	6.000,00 €	CAIXA ECONÓMICA DE CABO VERDE
31-10-2011	9.000,00 €	BANCO AFRICANO DE INVESTIMENTO
TOTAL	578.200,00 €	

Conversão	63.755.223,00 CVE
-----------	-------------------

383. Em seguida se indica as vendas de euros feitas pelo arguido NILTON PEREIRA nas contas pessoais do arguido JOSÉ TEIXEIRA.

Data	Valor	Instituição Financeira
09-05-2007	6.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
06-09-2007	10.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
06-09-2007	10.000,00 €	BANCO CABOVERDIANO DE NEGÓCIOS
09-12-2008	18.000,00 €	BANCO CABOVERDIANO DE NEGÓCIOS
09-12-2008	8.000,00 €	BANCO COMERCIAL DO ATLÂNTICO
09-12-2008	16.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
11-03-2009	10.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
17-03-2009	8.000,00 €	BANCO INTERATLÂNTICO
17-03-2009	8.000,00 €	BANCO CABOVERDIANO DE NEGÓCIOS
02-06-2009	6.000,00 €	BANCO CABOVERDIANO DE NEGÓCIOS
03-09-2009	5.000,00 €	BANCO CABOVERDIANO DE NEGÓCIOS
07-09-2010	1.000,00 €	BANCO COMERCIAL DO ATLÂNTICO
TOTAL	106.000,00 €	

CONVERSÃO	11.688.090,00 CVE
------------------	--------------------------

384. De igual forma, constata-se no quadro supra representado e nos suportes bancários constantes dos autos, a fls. 2437, 2439 a 2442, 2444 a 2458, 2460, 2462 do Vol. VIII, 2634 a 2640, 2652, 2995, 2996, 2998, 3001, 3002, 3004, 3005, 3006, 3007 do Vol. IX, 3065 a 3069, 3082 a 3087 do Vol. X, 3547 a 3551, 3553, 3558, 3592 e 3553 do Vol. XI, que por diversas vezes o arguido Niltom fez depósitos parcelares, no mesmo dia, nas várias contas bancárias dos arguidos Editur e **JOSÉ ANTÓNIO TEIXEIRA**, em diversos bancos comerciais, de forma a escapar o controlo das autoridades, como aconteceu a título exemplificativo nos dias 17/11/2008, 1/12/2008, 9/12/2008 e 26/02/2009, sendo certo que num único dia, 17/11/2008, o mesmo chegou de vender o total de 80.000 euros (oitenta mil euros), com o contravalor de 8.852.000\$00 (oito milhões oitocentos e cinquenta e dois mil escudos), valor esse de longe superior ao mísero cinco mil euros alegado pelo arguido.

385. Confrontando as declarações do arguido NILTON PEREIRA, com as provas documentais constantes dos autos, resulta claramente que o mesmo depôs falsamente assim como os arguidos SANDRO SPENCER e NERINA ROCHA, também funcionários da EDITUR, por quererem, de certa forma, proteger o patrão, o JOSÉ TEIXEIRA, pelo que os três foram constituídos arguidos a fls. 4697, 4700 e 4703 do volume X, por crime de falsidade por parte de interveniente em acto processual p.p pelo art.º 342 do CP, tendo todos nesta qualidade confirmado as declarações prestadas anteriormente, com pequenas alterações constantes a fls. 4698, 4699, 4701, 4702, 4704 e 4705 do volume X.

386. O arguido Sandro Spencer alegou que, desde que começou a trabalhar na empresa Editur, em Novembro de 2007, esta recebeu da Imopraia apenas a quantia de trinta a quarenta milhões de escudos e que todos esses pagamentos foram efectuados junto à tesouraria da Editur.

387. Entretanto, estas declarações são contraditórias com as provas de fls. 123, 128 e 136 do Anexo IV, 4 a 7 do anexo XXXI, uma vez que o montante total em cash, pago pelas arguidas Ivone Pina Semedo e Imopraia, a partir da data supra mencionada ascende a 169.637.525\$00 (cento e sessenta e nove milhões, seiscentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco escudos).
388. Os arguidos **QUIRINO MANUEL e CARLOS GIL** são pessoas muito próximas do arguido **PAULO IVONE PEREIRA**, estiveram completamente envolvidos com as actividades do tráfico de drogas efectuada pela organização da qual fazem parte.
389. As suas actividades ilícitas no âmbito dessa organização criminosa resultaram-lhes avultadas quantias em dinheiro, que utilizaram para adquirir bens móveis e imóveis.
390. Os arguidos **PAULO IVONE PEREIRA, QUIRINO MANUEL DOS SANTOS, CARLOS GIL GOMES SILVA, ERNESTINA PEREIRA, IVONE DE PINA SEMEDO, VERÍSSIMO NOÉ MONTEIRO PINTO, OS DENUNCIADOS SANDRO PLATÃO ANDRADE FREIRE E KAIS RASHID SHAABO, E O FALECIDO MÁRIO SEMEDO**, além de outros indivíduos de nacionalidades estrangeiras não identificados nos autos, fazem parte de uma associação criminosa.
391. Na verdade, arguido **Paulo Ivone Pereira** lidera uma associação transnacional para o tráfico de drogas, criada há cerca de seis anos na Holanda, com o objectivo de introduzir grandes quantidades de drogas da América do Sul nesse país europeu.
392. A 23 de Abril de 2009, no âmbito da investigação criminal, com o nome de código Kompera, por tráfico de estupefaciente, a decorrer, em Roterdão – Holanda, foi apreendido a quantia de **€4.578.000,00** (quatro milhões, quinhentos e setenta e oito mil euros) em cash, e de uma metralhadora, imputadas ao arguido Paulo Ivone Pereira como protudos gerados com o tráfico de drogas, pelo que foi-lhe aberto um novo processo crime com o código PUCK, o que motivou a sua fuga daquela país, passando a residir a partir de então em Cabo Verde Cf. fls. 4706 a 4708 do Volume XIV.
393. A 6 de Novembro de 2009, foi emitido contra o arguido fugitivo Paulo Ivone Pereira, o qual pela Interpol com o n.º de ficheiro 2009/37127 (cfr. Fls. 4706 a 4708 do Vol. XIV)
394. A partir dessa altura, o arguido Paulo Ivone Pereira passa a liderar a citada associação criminosa a partir de Cabo Verde, contando para tal com a participação de **QUIRINO MANUEL DOS SANTOS, CARLOS GIL GOMES SILVA, ERNESTINA PEREIRA, IVONE DE PINA SEMEDO, VERÍSSIMO NOÉ MONTEIRO PINTO, OS DENUNCIADOS SANDRO PLATÃO ANDRADE FREIRE E KAIS RASHID SHAABO**, e o falecido **MÁRIO SEMEDO**, além de outros indivíduos de nacionalidades estrangeiras, entre os quais, **STEVEN WILFRED TERBEEK e LINDON GEORJE MARKUS**, e outros residentes na Holanda e em Suriname.
395. A associação tinha por finalidade a prática, de forma generalizada, concertada e em larga escala, do tráfico de substâncias estupefacientes no âmbito internacional, mais

concretamente, na rota América do Sul, África Ocidental e Europa, com a intenção directa de obter benefícios em dinheiro de importância considerável, os quais eram depois integrados no sistema financeiro cabo-verdiano pelos próprios membros e através das empresas Auto Center, Imopraia, Editur, Tecno-Lage e Aurora International, adquirindo bens, direitos e valores.

396. Cabo Verde era utilizado pela dita associação criminosa como uma plataforma de entrada, armazenagem e posterior reenvio para Europa de estupefacientes provenientes da América Latina.
397. Efectivamente, todos arguidos tinham perfeito conhecimento da origem ilícita dos avultados benefícios económicos gerados com a prática do tráfico de drogas e decidiram de livre e espontânea vontade cooperar directamente para o efeito.
398. Trata-se de uma associação criminosa com dimensão transnacional, altamente complexa, com vários envolvidos, com atribuições distintas porém complementares.
399. Depara-se, por um lado com uma componente operacional ligada especificamente ao tráfico de estupefacientes e, por outro, com outra cuja função consiste em proceder à dissimulação e à conversão de todo o provento conseguido, plenamente consciente da proveniência ilícita do mesmo.
400. Os arguidos **Paulo Ivone, Quirino Manuel dos Santos e Carlos Gil Gomes Silva**, sob a liderança e orientação do primeiro, adquiriam produto estupefaciente, nomeadamente cocaína, no mercado internacional, providenciavam o transporte até Cabo Verde, a sua armazenagem e posterior reenvio do produto estupefaciente para o mercado Europeu.
401. Os indícios de envolvimento do **PAULO IVONE PEREIRA** no tráfico de droga remontam aos anos 90, altura em que fora apreendido, no Aeroporto Internacional Amílcar Cabral, no âmbito do Corpo Delito nº 243/91, a quantia de 60 kgs. (sessenta quilos) de cocaína proveniente da África do Sul e destinada a Cabo Verde, dissimuladas em duas malas de marca *sanonite*. Cf. *Informação de serviço a fls. 153 do volume I*.
402. Em 1994, na Holanda, o arguido Paulo Ivone Pereira foi acusado pelo Ministério Público de Roterdão (acusação n.º 22/00/2776/94), por tráfico de droga (Ópio) e condenado pela Corte de Roterdão a dez anos de prisão, tendo sido libertado a 18 de Dezembro de 2000 (Cfr. fls. 146 a 152).
403. Uma vez em liberdade, reiniciou a actividade criminosa, dedicando-se desta feita ao tráfico de internacional de cocaína, tendo sido referenciado pelas autoridades holandesas em pelo menos seis inquéritos policiais, denominados “**PIOEN**”, “**KOMPERA**” & “**DAKAR**”, “**PUCK**” & “**SCORPIUS**” e “**HOOKE**”, por crimes de Tráfico de Droga e Lavagem de Capitais.
404. Cauteloso na sua actuação e experimentado nas lides com a polícia, assumiu desde a primeira hora uma série de cuidados, que julgou serem suficientes, com vista a furta-se a acção das autoridades policiais e judiciárias cabo-verdianas.

405. Com efeito, para além de levar uma vida aparentemente simples e sem ostentação, trajando quase sempre de t-shirt, calças de ganga e sandálias de couro e agindo discretamente em todos os sítios por onde andava, era mais discreto ainda na forma como comunicava com os diferentes elementos da sua organização, utilizando esquemas de comunicação altamente complexos.
406. Esse esquema de comunicação era baseado na troca constante de telemóveis e de cartões SIM, na utilização simultânea de vários aparelhos de telemóvel (na posse e residências do PAULO IVONE foram apreendidos o total de **dezanove telemóveis e cinquenta cartões SIM** e os **07 (sete) aparelhos** apreendidos na bolsa tiracolo do mesmo encontravam-se todos activos) e utilização de **aparelhos de telefone para comunicação via satélite, passíveis de realizar e receber chamadas em qualquer parte do mundo, mesmo em alto mar.**
407. Igualmente, de forma a fazer-se passar despercebido e a furtar-se ao controlo da Direcção Geral de Contribuições e Impostos e de instituições financeiras, adoptou diferentes identidades com os nomes de **CAROLINO DIAS LIMA** e **PEDRO MENDES FURTADO**, chegando mesmo a obter número de identificação fiscal e a abrir conta bancária com o nome falso de **CAROLINO DIAS LIMA**. Cf. fls. 22, 37, 38, 48, 50 do Anexo III, e fls. 1970 a 1986 do Vol. VII.
408. **O KAIS RASHID SHAABO também é membro da associação criminosa liderada pelo arguido Paulo Ivone Pereira.**
409. Na verdade, no dia 28 de Novembro de 2011, isto é, logo após a detenção dos arguidos Paulo Ivone Pereira, Quirino Manuel dos Santos e Carlos Gil Gomes Silva, Kais Shaabo chegou a Cabo Verde – Ilha do Sal -, vindo da Holanda.
410. E, viajou para a cidade da Praia no dia 29 de Novembro de 2011, tendo sido recebido pela arguida **ERNESTINA PEREIRA**.
411. Depois, regressou à Holanda no dia 04 de Dezembro de 2011 (cfr. documentos de fls. 4582 a 4588, do Vol. XIV).
412. Os arguidos **QUIRINO MANUEL DOS SANTOS**, mcp **NAICE** – nascido na Itália, mas de nacionalidade holandesa, e irmão de criação do **PAULO IVONE PEREIRA** e **CARLOS GIL GOMES SILVA**, nascido em Calheta de São Miguel, ex-emigrante em Portugal, e sub-empregado de construção civil, são “homens de confiança” para as actividades operacionais, tendo este último também servido de *testa de ferro* do arguido Paulo na compra das embarcações Xefina e Raio do Mar, vulgo Lancha Voadora.
413. Sempre acompanhados do arguido **PAULO IVONE PEREIRA**, participaram de todos os momentos importantes da operação que viria a culminar na apreensão dos 1.501,3 quilos de cocaína, designadamente:
- Dos actos preparatórios de aquisição do barco **Xefina**, bem como dos testes à embarcação e das “viagens de lazer”, no dizer do arguido **JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR**, mas na realidade, de reconhecimento de locais com vista ao transbordo de droga;

- Assunção pelo arguido Carlos Gil das embarcações **Xefina** e Raio do Mar (Lancha Rápida) como sua propriedade perante o Instituto Marítimo Portuário e outras instituições nacionais;
- Da colocação da lancha rápida na água, pela primeira vez e nas subsequentes vezes;
- Controlo permanente da lancha enquanto se encontrava em reparações na “praia negra” e durante todo o tempo em que esteve guardada no galpão em Bela Vista, quase sempre na sua viatura ST-48-IZ.
- Da “missão” para alto mar, ocorrida no dia 09 de Junho de 2011, acompanhado do arguido Jacinto Lima Mariano, à 9 milhas da costa, perpendicular à localidade de Calheta de São Martinho, onde fizeram o transbordo de um carregamento de 587 kgs de cocaína.
- Do controlo permanente da lancha enquanto se encontrava em reparações em “praia negra” e durante todo o tempo em que esteve guardada no galpão em Bela Vista;
- Da “missão de alto risco” para alto mar, a mais de 70 milhas do sul de Santiago e Maio, a bordo da Lancha Rápida, ocorrida no dia 05 de Outubro de 2011, com vista a intercepção de uma embarcação “mãe”, proveniente da América do Sul, com a cocaína apreendida e;
- Do transbordo da droga, na madrugada do passado dia 08 de Outubro de 2011, na baía de Portete Baixo, também conhecida como praia de São Tomé e seu transporte, até ao Edifício Santo António, nas viaturas de matrícula ST- 78-IX e ST-17-HI, sendo a primeira o meio de transporte habitualmente utilizado por si e a segunda sua propriedade

414.Na residência do arguido Quirino, no **condomínio Ondas do Mar**, foram apreendidos diversos materiais, utilizados na operação como **aparelhos GPS, câmaras de visão nocturna e dois telefones para comunicação via satélite, de marca Iridium.**

415.Igualmente, no interior da porta bagagens da sua viatura **ST-17-HI** de marca Nissan Navara, foram apreendidos 13 (treze) fardos de cocaína, com o peso de 296,600 kgs.) **Acrescentar baião combustível laranja, binóculo**

416.Também, no interior da viatura **ST-78-IX**, habitualmente conduzida por ele, foram apreendidos inúmeros objectos utilizados na operação de transbordo, dos quais se destacam **04 (quatro) coletes salva-vidas e uma capa impermeável.** Nessa mesma viatura foram encontrados vestígios de areia ainda molhada, tais como os encontrados nas sandálias do arguido **PAULO IVONE PEREIRA.** Cfr. Fls. 367 a 372.

417.Desde o momento da aquisição da embarcação **Xefina** que **PAULO IVONE PEREIRA, QUIRINO MANUEL DOS SANTOS, CARLOS GIL e JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR,** partilham dos mesmos objectivos criminosos.

418.As arguidas **Ernestina Pereira e Ivone Pina Semedo,** por sua vez, integravam no sistema financeiro cabo-verdiano uma parte substancial dos lucros gerados com a actividade do tráfico internacional de droga, com recurso a vários esquemas, artifícios e mecanismos já descritos.

- 419.No dia 12 de Março de 2007, as arguidas **Ernestina Pereira** e **Ivone de Pina Semedo** criaram a empresa – **Imopraia**, com o único e inequívoco propósito de investir os avultados lucros do tráfico de estupefacientes desenvolvido pela a associação criminosa, por meio de aquisição de bens móveis, imóveis e efectuação de depósitos bancários nas suas contas bancárias, bem como nas contas da **Imopraia** e dos demais integrantes da associação.
- 420.As arguidas **Ernestina Pereira** e **Ivone Pina Semedo**, na qualidade de administradoras e representantes legais da empresa **Imopraia**, utilizaram a empresa como um instrumento eficaz para executarem várias operações de lavagem de capitais, quer através de compra e venda de moedas estrangeiras, particularmente em euros, quer através de construção e compra de imóveis, compra de viaturas automóveis topo de gama, depósitos bancários, aquisição de títulos mobiliários, tudo isto com dinheiro angariado pelos demais integrantes da associação criminosa no âmbito do tráfico internacional de estupefaciente.
- 421.A **Imopraia**, apesar de ter sido constituída com um parco capital social de cinco milhões de escudos, do qual apenas 40% foi realizado, e sem recurso a qualquer empréstimo bancário, realizou, poucos meses após a sua constituição, dois grandes volumes de negócio com a **Imobiliária Editur**, cujo valor ascende um montante total de **804.048.311\$00** (oitocentos e quatro milhões, quarenta e oito mil, trezentos e onze escudos).
- 422.Através de contrato verbal com a **Tecno-Lage**, a **Imopraia** construiu de raiz todo o complexo habitacional e comercial denominado de Edifício Mónaco, orçado no valor total de **144.177.801\$00** (cento e quarenta e quatro milhões, cento e setenta e sete mil, oitocentos e um escudos), bem como a conclusão das obras do condomínio Atlântico I, orçado em **66.680.890\$00** (sessenta e seis milhões, seiscentos e oitenta mil, oitocentos e noventa escudos) e construção de um armazém na zona de Tira-Chapeu, no valor de **22.000.000** (vinte e dois milhões de escudos).
- 423.O pagamento dessas obras foi efectuado em várias tranches, em numerário, em euros, e escudos cabo-verdianos, ora pela arguida **Ernestina Pereira**, ora pela **Ivone de Pina Semedo** e ora pelo arguido **Paulo Ivone Pereira**, conforme a evolução das obras.
- 424.Em apenas quatro anos de existência jurídica, a **Imopraia** conseguiu construir um império de bens móveis e imóveis avaliado em mais de **1.130.088.131\$00** (um bilhão, cento e trinta milhões, oitenta e oito mil, cento e trinta e um escudos), isto sem falar dos negócios realizados pela referida sociedade, mas cujos bens foram registados em nome dos sócios e/ou parentes destes, como aconteceu no caso do Edifício Mónaco que se encontra registado em nome da sócia a arguida **Ernestina Pereira** e do irmão desta, Sandro Platão Andrade Freire, cuja construção foi orçada no valor de **144.177.801\$00** (cento e quarenta e quatro milhões cento e setenta e sete mil oitocentos e um escudos).
- 425.As arguidas **Ernestina Pereira** e **Ivone de Pina Pereira** adoptaram esquemas característicos na prática desse tipo de criminalidade, as quais consistiram na existência de uma multiplicidade de procurações recíprocas e, através desta técnica, integrantes da associação criminosa, procuraram, de antemão, munir-se mutuamente

dos instrumentos legais necessários à prática de actos jurídicos, bem como de actos de administração, no que se refere a eficiência e a eficácia da gestão do património arrecadado, bem como a sua colocação e movimentação nos mercados nacionais.

426. Efectivamente, as arguidas **Ernestina Pereira** e **Ivone Pina Semedo** lideravam toda a estrutura montada pela associação para a lavagem dos proventos do tráfico de estupefacientes e eram, ao mesmo tempo, quem efectuava o controlo e a administração do vasto património obtido pela associação.
427. As arguidas **Ernestina Pereira** e **Ivone Pina Semedo** realizaram com a **Editur**, em nome da **Imopraia**, três grandes volumes de negócio, cujo valor total ascende um montante de **829.048.311\$00** (oitocentos e vinte e nove milhões, quarenta e oito mil, trezentos e onze escudos). Cf. fls. 686 a 697 do volume III.
428. O arguido **Paulo Ivone Pereira** negociou a compra de dois lotes de terrenos com o arguido **José António Teixeira**, no valor de **30.000.000\$00** (trinta milhões de escudos).
429. Porém a arguida **Ernestina Pereira** na qualidade de procuradora do arguido **Paulo Ivone Pereira** assinou com o arguido **José António Teixeira** o contrato de compra e venda relativo ao negócio referido no artigo anterior - Cf. fls. 25, 51 a 54, 206 a 227, 353 a 354, 372 a 373 do Anexo XXIII.
430. A arguida Ernestina dava a cara pelos negócios efectuados pelo irmão Paulo Ivone Pereira, para esconder o nome deste dos grandes investimentos gerados com benefícios do tráfico de drogas
431. Os arguidos **Antonio Carlos Lopes Semedo** e **Luís Arlindo Lopes Ortet** colaboraram de forma activa com a associação em referência, auxiliando-a no tráfico de drogas e na lavagem de avultadas quantias de dinheiro proveniente do tráfico.
432. Na qualidade de únicos sócios da empresa de construção civil Tecno-Laje, os arguidos celebraram contratos verbais com a empresa **Imopraia** para a conclusão da obra de construção do Condomínio Atlântico I em Cidadela-Palmarejo, e para a construção do Edifício Mónaco também em Cidadela-Palmarejo, com o custo total no valor de **210.858.691\$00** (duzentos e dez milhões oitocentos e cinquenta oito mil seiscentos e noventa e um escudos).
433. Para a realização dessas obras, os arguidos **Antonio Carlos Lopes Semedo** e **Luís Arlindo Lopes Ortet** recebiam, em diferentes momentos, dinheiro vivo em euros e escudos cabo-verdianos, directamente das mãos dos arguidos **PAULO IVONE, ERNESTINA PEREIRA E IVONE SEMEDO**.
434. Através da construção de imóveis e compra e venda de notas estrangeiras, os arguidos **ANTONIO CARLOS LOPES SEMEDO** e **LUÍS ARLINDO LOPES ORTET** auxiliaram a associação de forma relevante, facilitando a realização dos negócios ilícitos dos arguidos **IVONE DE PINA SEMEDO, ERNESTINA PEREIRA** e **PAULO IVONE PEREIRA**, ajudando-os a camuflar a origem ilícita de dinheiro obtido no tráfico internacional de estupefacientes.

435. Os arguidos **Antonio Carlos Lopes Semedo e Luís Arlindo Lopes Ortet** guardaram a lancha no parque de estacionamento do Condomínio “Atlântico I”, em Cidadela-Palmarejo, em fase de acabamento, do qual a TECNO-LAGE é empreiteira, desde o dia do seu desalfandegamento até ao dia em que a lançaram à água pela primeira vez, ou seja, de 27 de Abril a 10 de Maio de 2011.
436. Colaboraram com a associação criminosa, auxiliando-a pessoal e directamente nos trabalhos de preparação, logística, transbordo em alto-mar, transporte e armazenagem dos mil e quinhentos quilos de cocaína apreendidos pela Polícia Judiciária.
437. Apoiaram a associação, colocando as viaturas em que normalmente se faziam transportar, Mercedes automóvel ST-39-BR e Ford Ranger ST-36-MO, à disposição da associação para transportar os produtos apreendidos, da praia de São Tomé para os locais onde esses produtos foram armazenados.
438. Os dois arguidos participaram de todos os momentos importantes da operação que viria a culminar na apreensão dos 1.501,3 quilos de cocaína, a saber, no transbordo da droga, na madrugada do passado dia 08 de Outubro de 2011, na baía de Portete Baixo, também conhecida como praia de São Tomé e seu transporte, até ao Edifício Santo António.
439. O arguido **JOSÉ DUARTE GONÇALVES JÚNIOR, mcp “DJOY GONÇALVES”**, natural e residente na Praia, homem com profundos conhecimentos do mundo náutico, sendo mergulhador profissional e instrutor de mergulho, para além de pilotar embarcações costeiras.
440. Os indícios da sua colaboração com a associação criminosa em investigação, surgem com a intermediação do negócio da embarcação de pesca XEFINA.
441. De facto, depois de conhecer as intenções do **PAULO IVONE PEREIRA** em relação ao barco de pesca Xefina, o **JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR** pôs-se em contacto, primeiramente, com o cidadão **JOSÉ MEJIAS**, Cubano, residente em Cabo Verde há muitos anos, que por sua vez o pôs em contacto com o antigo proprietário da referida embarcação de nome próprio **EUSÉBIO MANUEL MORA MARTÍN**, espanhol, funcionário da Cooperação Luxemburguesa em Cabo Verde. Cf. fls. 158 e 159 do Vol. I.
442. Entretanto, o arguido **JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR** ao contactar o espanhol, inicialmente, demonstra-lhe interesse em comprar o barco ele próprio, para depois dizer-lhe que estava interessado na compra, mas que o verdadeiro interessado era um amigo residente na Holanda, sem lhe dizer o nome.
443. O arguido **JOSÉ DUARTE GONÇALVES JÚNIOR**, nas suas declarações a fls. 592 a 594 do Vol. III, diz ter sido contactado pelo arguido **PAULO IVONE PEREIRA** por várias vezes, demonstrando interesse em adquirir a embarcação XEFINA e que através de **JOSÉ MEJIAS** teria posto o **PAULO IVONE** em contacto com o **EUSÉBIO MANUEL MORA MARTÍN**.

444. Na verdade, no momento de fazer o contacto entre eles, decidiu apresentar o **CARLOS GIL** como sendo o interessado na compra, apesar do **PAULO IVONE** estar presente do local - Cf. fls. 158 e 159 do Vol. I e fls. 592 a 594 do Vol. III.
445. Após a realização do negócio, o arguido José Duarte Gonçalves Júnior ainda auxiliou o grupo, servindo-lhes de piloto da embarcação XEFINA em várias viagens “ditas de lazer” - assim o diz nas suas declarações - quando na realidade o único interesse, considerando os demais indícios entretanto carreados para os Autos, era o reconhecimento da zona costeira, compreendida entre Calheta de São Martinho (local onde existe um pequeno porto utilizado antigamente para o estacionamento de hidroaviões), Baía do Inferno e Ribeira da Barca.
446. O arguido **JOSÉ DUARTE GONÇALVES JÚNIOR** também auxiliou a dita associação criminosa com ideias e meios - viatura própria e o escritório da sua empresa “Cabo Verde Sinais” do qual é proprietário, sito em Chã de Areia, junto ao antigo hotel MARISOL), no acto de lançamento da lancha voadora ao mar pela primeira vez, no dia 10 de Maio de 2011, entre as 13:00 e 17:00 horas. Cf. fls. 7 a 26 do Vol. I.
447. Nesse dia, o arguido **JOSÉ DUARTE GONÇALVES JÚNIOR** empenhou-se, novamente, em auxiliar o grupo formado pelos arguidos **PAULO IVONE, QUIRINO, ANTÓNIO CARLOS, CARLOS GIL** e **LUÍS ORTET** no momento da colocação da lancha na água, na praia da Gamboa, numa operação complexa, que durou cerca de cinco horas, num dia útil de trabalho, quinta-feira, tendo inclusive utilizado a viatura própria de marca LAND ROVER, matrícula ST-97-KC, de cor preta, na operação.
448. No dia 3 de Outubro, aquando da colocação da lancha na água pela segunda e última vez, era evidente a obediência do arguido às instruções que lhe iam sendo dadas pelo grupo e a confiança nele depositada, no sentido de se incumbir da operação e de solucionar todos os constrangimentos surgidos e que não foram poucos. Cf. fls. 215 a 230 do Vol. I.
449. Para além de ter rebocado a lancha até ao Porto da Praia e ter tratado da autorização para a entrada da mesma na zona de acesso restrito do cais de cabotagem, para a realização das manobras necessárias a sua efectiva colocação na água, envolveu-se, particularmente, na resolução da avaria mecânica detectada, subsequentemente, nos motores, recorrendo ao contacto e transporte do mecânico FAN ao cais, por volta das 20h00, numa grande azáfama e preocupação em acompanhar de perto os trabalhos dos mecânicos FAM e NANDO RASTA, noite adentro e no dia seguinte.
450. As fotografias (fls. 228) que acompanham o relato de diligência externa de fls. 215, permitem ver, claramente, o nível de envolvimento e comprometimento do arguido **JOSÉ DUARTE GONÇALVES JÚNIOR** com a operação, demonstrando a sua preocupação ao constatar uma avaria com que não estavam a contar.
451. Na verdade, o arguido **JOSÉ DUARTE GONÇALVES JÚNIOR** representa alguém do meio, que se movimenta e conhece as lides do cais e do mar, contacta as pessoas e facilita a resolução de problemas que possam surgir e que apenas se podem justificar quando a operação que se pretende levar a cabo seja de grande importância.

Um simples passeio não poderá justificar todo o empenhamento e azáfama que nos dão conta os relatos e as fotografias apresentados.

- 452.** De recordar que, no dia 05 de Outubro, três dias depois da referida lancha ter sido colocada na água, quando ainda os mecânicos apenas tinham conseguido fazer funcionar dois dos três motores, a mesma partiu para o alto mar para a operação de transbordo que viria a culminar na apreensão dos 1.501,3 kgs de cocaína.
- 453.** O arguido **JOSÉ DUARTE GONÇALVES JÚNIOR** colaborou o tempo todo com a associação criminosa, porquanto no passado dia 10 de Junho, entrou em contacto com o antigo proprietário da embarcação XEFINA, o EUSÉRIO MORA MARTÍN, perguntando-lhe como funcionava o GPS (aparelho que regista, mediante coordenadas geográficas, o percurso feito pelo barco), apesar deste no passado ter-lhes demonstrado como é que o aparelho funcionava.
- 454.** Nesse dia, a testemunha EUSÉBIO foi recebido no barco pelo arguido **JOSÉ DUARTE GONÇALVES JÚNIOR** que lhe solicitou o auxílio, no sentido de apagar a memória do GPS, concretamente para apagar o percurso feito no dia anterior, 09 de Junho de 2011 e que consistia numa deslocação para o alto mar a uma distância de cerca de nove milhas, no ponto perpendicular a localidade de Calheta de São Martinho, zona de alta profundidade, com mais de quatro mil metros, onde pescar é basicamente impossível - cf. fls. 158 e 159 do Vol. I e Toneca, fls. 1077 a 1080 do Vol. IV.
- 455.** O arguido **JACINTO LIMA MARIANO, mcp “DJASSA”**, Mestre de arrais costeiro, e sogro do arguido **LUÍS ORTET**. Através dele que colabora com a associação criminosa sob investigação, haja vista os seus conhecimentos profissionais, que se enquadravam perfeitamente nas necessidades da organização, no que à condução das embarcações dizia respeito.
- 456.** O envolvimento do arguido **JACINTO LIMA MARIANO** com os demais elementos da associação resulta patente a partir do dia 9 de Junho de 2011, data em que este conduz a lancha voadora, na companhia do arguido Quirino” e regressam de noite, depois das 21 horas – cfr. Autos de inquirição a fls. 1614 a 1616 (vol. VI), com um rombo na parte debaixo do casco, o que levou com que a embarcação, no dia seguinte de manhã, estivesse com parte dos motores dentro de água e prestes a afundar-se.
- 457.** Vieram a retirar a embarcação de água, com apoio de uma grua, recorrendo ao “apoio” do arguido José Duarte Gonçalves Júnior – cfr. Autos de inquirição deste último a fls. 592 a 594 do Vol. III, bem como aos já referidos supra, relativamente a DJASSA.
- 458.** Nesse mesmo dia, a embarcação XEFINA partiu para alto mar e fez um percurso estranho, consistindo tal numa rota que, traçando uma perpendicular à localidade de Calheta de São Martinho (zona onde se situa um antigo porto de hidro aviões), alcança as nove milhas marítimas em direcção ao alto mar, numa zona de mais de 4 mil metros cfr. fls. 158 e 159 (Vol. I).

- 459.No dia 9 de Junho de 2011, os arguidos Quirinio Manuel dos Santos e Jacinto Lima Mariano rumaram ao alto mar, na embarcação Xefina, a 9 milhas da costa, perpendicular à localidade de Calheta de São Martinho, e ali receberam através de transbordo um carregamento de 587 Kgs (quinhentos e oitenta e sete quilos) de cocaína.
- 460.No dia 2 de Outubro de 2011, na sequência da viagem efectuada à ilha do Maio por PAULO IVONE e a namorada THAMARA, NAISS, CARLOS, TONECAS E DJASSA, a 2 de Outubro, a bordo da embarcação XEFINA e tendo em conta a avaria sofrida pelo barco, o arguido Jacinto, juntamente com os demais, teve de regressar às pressas à cidade da Praia, no dia 3, de madrugada, numa embarcação de boca aberta, para, a partir do dia 4, de manhã, começar a trabalhar com os mecânicos entretanto contactados, na tentativa de fazer funcionar os motores da lancha voadora – v. relato de diligências externa e fotografias de fls. 244 a 266, Vol. I.
- 461.No dia 5 de Outubro, o arguido Jacinto partiu para o alto mar, a bordo da lancha voadora, na companhia dos arguidos Carlos Gil e Quirino, com o propósito de receber droga no alto mar.
- 462.Na noite do dia 7 e madrugada do dia 8 de Outubro de 2011, participou no transbordo e transporte da droga, a partir da São Tomé até ao edifício Santo António, onde foi armazenada. Cfr. relatos de diligência externa de fls. 272 a 275.
- 463.A colaboração do arguido Jacinto com a associação criminosa foi relevante uma vez que foi a pessoa responsável pela navegação da embarcação Lancha Voadora em alto mar, e cuja contribuição foi imprescindível para tornar possível o transbordo de dois carregamentos de droga.
- 464.O arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto**, valendo-se do prestígio e influência que lhe proporcionava o seu cargo de Presidente da Bolsa de Valores, colaborou pessoal, directa e activamente com esta associação, praticou actos concretos para a auxiliar no tráfico de drogas e para a integração no sistema financeiro de avultados lucros gerados com a prática de tráfico internacional de estupefacientes.
- 465.O arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto** estabeleceu contactos e em conjugação de esforço e vontades com os arguidos **Paulo Ivone Pereira, Ernestina Pereira e Ivone de Pina Semedo** introduziu dinheiros em numerário, provenientes de actividades ilícitas, no sistema financeiro Cabo-verdiano.
- 466.Para uma efectiva colaboração com a dita associação criminosa, aceitou criar a empresa **Auto Center**, através da qual fez a intermediação da aquisição de uma embarcação, denominada “*Lancha Voadora*”, utilizada no transbordo de 1501,3 Kgs. de cocaína apreendida no dia 08 de Outubro de 2011 pela Polícia Judiciária.
- 467.O arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto** é administrador da empresa Auto Center, cujo sócio maioritário é o arguido **Paulo Ivone Pereira**, chefe da associação criminosa.
- 468.O arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto** efectuou a abertura da conta da empresa AUTO CENTER no Banco Interatlântico com dinheiro do **arguido Paulo Ivone**

Pereira e, em nome da empresa Auto Center, foi depositada na conta bancária da junto da LNM-TG, distribuidora oficial da BMW para a África, na Deutsche Bank, em Munique-Alemanha, o montante de €239,900 (duzentos e trinta e nove mil e novecentos euros), enviado pelo **Rashid Shaabo** a partir de Lattakia-Síria.

- 469.**O arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto**, alterou o objecto social da empresa AUTO CENTER, acrescentando a “aquisição de barco” exclusivamente para legitimar a aquisição da embarcação “*Lancha Voadora*”, utilizada no transbordo dos 1501,3 kgs de cocaína apreendida pela Polícia Judiciária no dia 08 de Outubro de 2011, tudo em benefício da associação criminosa dirigida pelo arguido **Paulo Ivone Pereira**.
- 470.**O arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto** celebrou um contrato de compra e venda do barco com um terceiro interveniente, estranho ao negócio – o arguido **Carlos Gil Gomes Silva**, com o propósito único de ocultar a identidade do líder da associação criminosa e o ordenante da aquisição da embarcação – o arguido **Paulo Ivone Pereira**.
- 471.** Introduziu no sistema financeiro Cabo-verdiano, valendo-se do seu estatuto de Presidente da Bolsa de Valores de Cabo Verde, o montante de **€140.000,00** (cento e quarenta mil euros), em nome do arguido **Paulo Ivone Pereira** tendo uma parte desse valor sido posteriormente investido na subscrição de obrigações do BAI-CV junto da Bolsa de Valores de Cabo Verde.
- 472.**O arguido **Veríssimo Noé Monteiro Pinto**, enquanto Presidente Bolsa de Valores de Cabo Verde à data dos factos, tinha especial obrigação de agir de forma diferente, conhecedor que é, das regras de que se vem fazendo referência.
- 473.** Usou o prestígio e influência que o exercício do cargo de Presidente de Bolsa de Cabo Verde lhe proporcionava para, pessoalmente, intermediar a aquisição pelo arguido **Paulo Ivone Pereira** de **3.780.000\$00** (três milhões, setecentos e oitenta mil escudos) das obrigações do BAI, facto ocorrido no interior do seu gabinete nas instalações de Bolsa de Valores de Cabo Verde com apoio do arguido **José Alexandre Wahnou de Oliveira**.
- 474.** Os factos evidenciam que o arguido Veríssimo Noé Monteiro Pinto, fazendo-se valer da posição que ocupa na sociedade Cabo-verdiana enquanto cidadão *empreendedor* e Presidente da Bolsa de Valores de Cabo Verde, aceitou de livre e espontânea vontade participar na associação criminosa para o Tráfico de Estupefacientes e Lavagem de Capitais investigado nos presentes autos.
- 475.** Como “**TESTA DE FERRO**” do arguido **PAULO IVONE PEREIRA** na empresa AUTO CENTER, desempenhou papel determinante na aquisição da embarcação “*Lancha Voadora*”, utilizada no transbordo dos 1501,3 kgs de cocaína apreendida por esta Polícia no passado dia 08 de Outubro de 2011.
- 476.**O arguido **José António Monteiro Teixeira** prestou importantes auxílios à associação criminosa, nomeadamente, ao colocar à disposição da associação a sua empresa Aurora International e a conta bancária desta numa instituição financeira internacional para receber as transferências efectuadas por **Khais Rashid Shaabo**.

477. Para esta conta, foram efectuadas **cinco transferências bancárias**, por ordem de **Kais Rashid Shaabo**, a partir do Bank of Syria and Overseas, no valor total de cerca de *dois bilhões de euros*-
478. As transferências foram seguidas, quase sempre de ordens de transferência do arguido **José António Monteiro Teixeira** para as contas da **Editur** no *BCA e no Banco Interatlântico* e, ainda, para sua conta pessoal, conforme se pode concluir dos documentos apresentados (extracto bancário do Banco Caixa de Crédito Agrícola (cfr. Fls. 2108 do vol. IV).
479. Na verdade, **Kais Rashid Shaabo** transferia à Aurora International e esta empresa, por seu turno, transferia para a empresa **Editur**, todo valor monetário entrado na conta. Porém, a transferência dos valores a partir da conta bancária da Aurora International à conta bancária da empresa Editur é ordenada pelo próprio arguido **José António Monteiro Teixeira**, este que é, simultaneamente, dono da *Aurora International* e da *EDITUR*.
480. A esse valor é de acrescentar todo o montante disponibilizado pelas arguidas **Ivone de Pina Semedo** e **Imopraia** aos arguidos **José António Monteiro Teixeira** e **Editur** – **609.679.590\$00** (seiscentos e nove milhões seiscentos e setenta e nove mil quinhentos e noventa escudos), em *cash* (dinheiro vivo), em EUROS.
481. De resto, desde a sua criação, a empresa Aurora International não realizou qualquer outra actividade em Cabo Verde, apesar de Cabo Verde figurar no seu pacto social como o seu principal mercado de negócio, conforme resulta do próprio documento constitutivo da empresa Cf. fls. 2088 vs do volume VII.
482. Da análise do histórico das contas bancárias dos arguidos Editur SA. e **JOSÉ ANTÓNIO MONTEIRO TEIXEIRA** constata-se que através do mecanismo de venda de moedas estrangeiras, mais precisamente Euros, no período temporal de quatro anos, foi introduzido no sistema financeiro Cabo-verdiano o valor total de **130.264.865\$70** (cento e trinta milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco virgula setenta escudos).
483. Os factos permitem concluir que a conta da Aurora International no banco, Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, Sucursal Financeira Exterior de Cabo Verde serviu, única e exclusivamente, para os arguidos EDITUR e **JOSÉ ANTÓNIO MONTEIRO TEIXEIRA** receberem transferências de dinheiro do exterior por ordem de **Kais Rashid Shaabo**.
484. O arguido **José António Monteiro Teixeira** prestou relevante auxílio e apoio à associação criminosa, ajudando-a a integrar no sistema cabo-verdiano grandes quantidades em dinheiro obtido no tráfico internacional de drogas, camuflando a sua origem ilícita.
485. O arguido **Editur** contraiu dois empréstimos de valores em numerário junto da arguida **Ivone de Pina Semedo**, sendo o primeiro no valor de 98.000€ (noventa e oito mil Euros), ocorrido no dia 18 de Maio de 2009, e o segundo no valor de 20.000€ (vinte mil Euros), ocorrido no dia 20 de Maio de 2009.

- 486.**O arguido **José António Monteiro Teixeira** recebeu avultadas quantias em numerário e em moeda estrangeira - Euros, recorrendo à técnica do *Smurfing* para a sua **colocação** no sistema financeiro formal, com claros benefícios para ele próprio e para os demais arguidos membros da associação, para, na sequência de todos esses negócios, garantir a **integração** do elevado capital no património dos membros da associação, através da aquisição de bens imóveis, terrenos, edifícios e condomínios.
- 487.**Fê-lo de forma livre e consciente, durante mais de quatro anos e com claros proveitos próprios, cumprindo na íntegra todas as fases clássicas do processo de lavagem de capitais: a colocação, a circulação e a integração, servindo com tal conduta os interesses da organização de que faz parte.
- 488.**A Editur recebeu o total de **609.679.590,00 CVE** (seiscentos e nove milhões seiscentos setenta e nove mil quinhentos e noventa escudos), em numerário, tanto na arguida **Ivone Pina Semedo**, como da **Imopraia**, que por sua vez é representada pelas arguidas Ernestina **Pereira** e **Ivone Pina Semedo**.
- 489.**O valor de **479.414.724,30 CVE** (quatrocentos e setenta e nove milhões, quatrocentos e catorze mil, setecentos e vinte e quatro escudos e trinta centavos), do total de **609.679.590,00 CVE** (seiscentos e nove milhões seiscentos e setenta e nove mil quinhentos e noventa escudos) que as arguidas **Ivone de Pina Semedo/Imopraia** entregaram em numerário (em *cash*), aos arguidos **José António Mendes Teixeira/Editur**, encontra-se ainda fora do sistema financeiro formal.
- 490.**O arguido José António Monteiro Texeira recebeu, em numerário, o valor total de **419.768.840,00 CVE** (quatrocentos e dezanove milhões setecentos e sessenta e oito mil oitocentos e quarenta escudos), sendo certo que os restantes **189.910.750,00 CVE** (cento e oitenta e nove milhões, novecentos e dez mil, setecentos e cinquenta escudos) foram recebidos pelos seus funcionários, Américo Andrade e Nerina Rocha.
- 491.**No dia 07 de Setembro de 2010, o arguido **José Alexandre Wahnnon de Oliveira**, então Director Financeiro e de Contabilidade do Banco Africano De Investimento, recebeu das mãos do arguido Veríssimo Pinto a quantia de € 140.000,00 (cento e quarenta mil euros) em numerário para que o arguido Paulo Ivone Pereira subscrever obrigações do BAI cotadas na Bolsa de Valores de Cabo Verde.
- 492.**O arguido José Alexandre fez com que os cem mil euros fossem depositados numa conta da BAI Europa e posteriormente creditado na conta do cliente, o arguido Paulo Ivone Pereira no BAI-CV.
- 493.**Aceitou de livre e espontânea vontade apoiar o arguido Paulo Ivone Pereira, com violação de regras e procedimentos com o objectivo de o auxiliar a integrar a referida quantia provenientes do tráfico de drogas no sistema financeiro cabo-verdiano.
- 494.**Os produtos apreendidos iam ser reenviados para Europa, particularmente Holanda, onde iam ser comercializados no mercado internacional.
- 495.**Quiseram os arguidos Paulo Ivone Pereira, Carlos Gil Gomes Silva, Quirino Manuel dos Santos, Ernestina Pereira, Ivone de Pina Semedo, Jacinto Lima Mariano, José

Duarte Gonçalves Júnior, Veríssimo Noé Monteiro Pinto, António Carlos Lopes Semedo e Luís Arlindo Lopes Ortet, em conjugação de esforços e de vontade, importar, transportar e deter substância estupefaciente (cocaína), sem se encontrarem legalmente autorizados para o efeito e fora dos casos previstos na lei, no âmbito de uma associação criminosa da qual faziam parte, com o objectivo de obter benefícios em dinheiro de importância avultada.

- 496.** Quis o arguido Paulo Ivone Pereira chefiar e dirigir uma associação constituída por várias pessoas que actuavam concertadamente, com o objectivo de traficar substâncias estupefacientes no âmbito internacional.
- 497.** Quis também o arguido Paulo Ivone Pereira converter avultadas quantias em dinheiro geradas com o tráfico internacional de drogas, ocorrido no âmbito da associação criminosa da qual era líder, para os converter ou transformar em bens móveis, bens imóveis e obrigações, dissimulando assim a sua origem ilícita.
- 498.** Quiseram os arguidos Carlos Gil Gomes Silva, Quirino Manuel dos Santos, Ernestina Pereira, Ivone de Pina Semedo, Veríssimo Noé Monteiro Pinto, António Carlos Lopes Semedo, Luís Arlindo Lopes Ortet, José Duarte Gonçalves Júnior, Jacinto Lima Mariano, José António Monteiro Teixeira e José Alexandre Wahnon de Oliveira, e os denunciados Sandro Platão Freiro, Kais Rashid Shaabo, o falecido Mário Semedo, prestar colaboração e apoiar, directa e pessoalmente, a associação criminosa em referência, de forma activa e relevante, com vista ao tráfico de drogas e lavagem de capitais.
- 499.** Quiseram os arguidos Carlos Gil Gomes Silva, Quirino Manuel dos Santos, Ernestina Pereira, Ivone de Pina Semedo, Veríssimo Noé Monteiro Pinto, António Carlos Lopes Semedo, Luís Arlindo Lopes Ortet, José António Monteiro Teixeira, e os suspeitos Sandro Platão Freiro, Kais Rashid Shaabo, o falecido Mário Semedo converter e auxiliar a converção de vantagens provenientes do tráfico internacional de drogas, praticado no âmbito de uma associação criminosa, em bens móveis, bens imóveis e obrigações, dissimulando assim a sua origem ilícita.
- 500.** Quiseram ainda os arguidos deter e guardar as armas e munições apreendidas à ordem dos presentes autos, sabendo que não tinham licença para o efeito.
- 501.** Quis ainda o arguido Paulo Ivone, em proveito próprio, falsificar e usar dois documentos públicos que não eram seus.
- 502.** Quiseram ainda os arguidos membros da associação em referência deter e guardar as armas e munições apreendidas à ordem dos presentes autos, sabendo que não tinham licença para o efeito.
- 503.** Os arguidos conheciam as características e a natureza desses produtos e tinham perfeita consciência que importar, transportar e deter substância estupefaciente, nomeadamente cocaína, sem se encontrarem autorizados por quem de direito e fora dos casos previstos na lei, constituía crime.

- 504.** Quis ainda a arguida IMOPRAIA, com intenção de obter vantagem patrimonial indevida, porquanto ocultou factos relevantes para efeito de tributação, com o propósito de diminuir as receitas fiscais, e causar prejuízo ao Estado.
- 505.** Os arguidos agiram sempre de forma livre, deliberada e conscientemente determinadas mesmo tendo consciência da ilicitude, reprovabilidade e punibilidade das respectivas condutas.
- 506.** As arguidas Auto Center, Imopraia, Tecnolage, Editur e Aurora International também são criminalmente responsável pelos factos ilícitos praticados pelo arguidos Veríssimo Pinto, Ernestina Pereira e Ivone Semedo, António Carlos Semedo e Luís Ortet e José António Teixeira, respectivamente, descritos nesta acusação, cujos conteúdos aqui se dão por reproduzidos por todos os legais efeitos, porquanto estes factos, além de terem sido praticados em nome e proveito próprios, também o foram na qualidade de representantes legais das respectivas empresas, em nome e na prossecução de seus interesses.
- 507.** Efectivamente, os arguidos Veríssimo Pinto, Ernestina Pereira e Ivone Semedo, António Carlos Semedo e Luís Ortet e José António Teixeira, na qualidade administradores e presidente do conselho de administração das respectivas empresas, ora arguidas, na qualidade de representantes legais, e no exercício das suas funções, aproveitaram-se do poder e influência que tinham no exercício das suas funções, e praticaram os factos acima descritos, de forma livre, consciente e determinado, em proveito das respectivas empresas.

Na conformidade do exposto, os arguidos que a seguir se indiciam praticaram os factos supra descritos nesta acusação, da forma e em circunstâncias ali descritas, os quais são passíveis de configurar a co-autoria material e em concurso efectivo real dos seguintes crimes:

1. Arguido Paulo Ivone Pereira:

- a) Dois crimes de tráfico agravado de estupefacientes, p. e p. pelos artigos 3.º, n.º 1, 8.º al.c), f), g) e j), ambos da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho, por referência ao Quadro I da Tabela, em anexo, c/c artigos 25.º, do Código Penal.
- b) Um crime de associação criminosa, p. e p. pelo artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho;
- c) Um crime de lavagem de capitais agravado, p. e p. pelos artigos 24.º, n.º 1.º e 25.º, al. a) e c), ambos da Lei n.º 38/VII/2009, de 20 de Abril e arts. 25.º e 291º, n.ºs 1, 2 e 4, do Código Penal;
- d) Um crime de detenção e depósito de armas de guerra, p.p. pelo art.º 294, n.º 3, do Código Penal.

2. Arguidos Carlos Gil Gomes Silva, Quirino Manuel dos Santos, Ernestina Pereira, Ivone de Pina Semedo, Veríssimo Noé Monteiro Pinto, António Carlos Lopes Semedo e Luís Arlindo Lopes Ortet:

- a) Dois crimes de tráfico agravado de estupefacientes, p. e p. pelos artigos 3.º, n.º 1, 8.º al.c), f), g) e j), ambos da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho, por referência ao Quadro I da Tabela, em anexo, c/c artigos 25.º, do Código Penal.
- b) Um crime de associação criminosa, p. e p. pelo artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho;
- c) Um crime de lavagem de capitais agravado, p. e p. pelos artigos 24.º, n.º 1.º e 25.º, al. a) e c), ambos da Lei n.º 38/VII/2009, de 20 de Abril e arts. 25.º e 291º, n.ºs 1, 2 e 4, do Código Penal;
- d) Um crime de detenção e depósito de armas de guerra, p.p. pelo art.º 294, n.º 3, do Código Penal.

3. Arguidos José Duarte Gonçalves Júnior e Jacinto Lima Mariano:

- a) Um crime de tráfico agravado de estupefacientes, p. e p. pelos artigos 3.º, n.º 1, 8.º al.c), f), g) e j), ambos da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho, por referência ao Quadro I da Tabela, em anexo, c/c artigos 25.º, do Código Penal.
- b) Um crime de associação criminosa, p. e p. pelo artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho;
- c) Um crime de detenção e depósito de armas de guerra, p.p. pelo art.º 294, n.º 3, do Código Penal.

4. José António Monteiro Teixeira e José Alexandre Wahnnon de Oliveira:

- a) Um crime de associação criminosa, p. e p. pelo artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho;
- b) Um crime de lavagem de capitais agravado, p. e p. pelos artigos 24.º, n.º 1.º e 25.º, al. a) e b), ambos da Lei n.º 38/VII/2009, de 20 de Abril e arts. 25.º e 291º, n.ºs 1, 2 e 4, do Código Penal;
- c) Um crime de detenção e depósito de armas de guerra, p.p. pelo art.º 294, n.º 3, do Código Penal.

5. Imopraia – Mediação e Representação Imobiliária, SA, Auto Center – Comercialização de Automóveis, SA”, Tecno-Lage, Sociedade de Construções LDA

- a) Um crime de tráfico agravado de estupefacientes, p. e p. pelos artigos 3.º, n.º 1, 8.º al.c), f), g) e j), ambos da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho, por referência ao Quadro I da Tabela, em anexo, c/c artigos 25.º, do Código Penal.
- b) Um crime de associação criminosa, p. e p. pelo artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho;
- c) Um crime de lavagem de capitais agravado, p. e p. pelos artigos 24.º, n.º 1.º e 25.º, al. a) e c), ambos da Lei n.º 38/VII/2009, de 20 de Abril e arts. 25.º e 291º, n.ºs 1, 2 e 4, do Código Penal;
- d) A IMOPRAIA cometeu ainda, um crime de fraude fiscal, p.p. pelo artigo 111º, n.º1, do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei nº 37/IV/92, de 28 de Janeiro.

6. Editur Imobiliária e Construções SA e

AURORA INTERNACIONAL ENTERPRISES AND VENTURES LLC
--

- a) Um crime de associação criminosa, p. e p. pelo artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho;
- b) Um crime de lavagem de capitais agravado, p. e p. pelos artigos 24.º, n.º 1.º e 25.º, al. a) e b), ambos da Lei n.º 38/VII/2009, de 20 de Abril e arts. 25.º e 291.º, n.ºs 1, 2 e 4, do Código Penal.

7. Arguidos Nilton Jorge, Sandro Silva Spencer, e Nerina Helena Rocha
--

- a) Autoria material de um crime de falsidade de interveninete processual, p. e p. pelos artigos 25º e 342.º, ambos do Código Penal.

Nos termos do artigo 16.º, n.º 2, da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho, requer-se que os bens, direitos, títulos, valores, depósitos e valores já congelados e apreendidos à ordem dos presentes autos autos, sejam declarados perdidos a favor do Estado, porque gerados com osproventos originados com a prática de tráfico de drogas.

ACÇÃO DE CONFISCO

O Ministério Público vem, ao abrigo do disposto nos termos dos artigos 33.º a 35.º, ambos da Lei n.º 38/VII/2009, de 20 de Abril, e das demais leis aplicáveis, intentar a presente acção de confisco contra os indivíduos abaixo identificados, doravante designados de RR,:

1. PAULO IVONE PEREIRA,
2. QUIRINO MANUEL DOS SANTOS,
3. CARLOS GIL GOMES SILVA,
4. ERNESTINA PEREIRA,
5. IVONE DE PINA SEMEDO,
6. VERÍSSIMO MONTEIRO PINTO,
7. JOSÉ DUARTE GONÇALVES JÚNIOR,
8. ANTONIO CARLOS LOPES SEMEDO,
9. LUÍS ARLINDO LOPES ORTET,
10. JOSÉ ANTÓNIO MONTEIRO TEIXEIRA,
11. SANDRO PLATÃO ANDRADE FREIRE,
12. Herdeiros de MÁRIO SEMEDO, ex-esposo da arguida Ivone Pina Semedo
13. IMOPRAIA – MEDIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO IMOBILIÁRIA, SA, representada pelas sócias e administradoras Ernestina Pereira e Ivone Pina Semedo.
14. EDITUR IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES SA, representado pelo seu administrador José António Monteiro Teixeira.
15. TECNO-LAGE, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES LDA, representada pelos sócios gerentes Luís Arlindo Lopes Ortet e António Carlos Lopes Semedo.
16. AUTO CENTER – COMERCIALIZAÇÃO DE AUTOMOVEIS, SA”, representada pelo Administrador VERÍSSIMO NOÉ MONTEIRO PINTO;
17. AURORA INTERNATIONAL ENTERPRISES AND VENTURES LLC, representado por José António Monteiro Teixeira, todos com identificação nos autos, ???

Com os seguintes fundamentos:

- 508.** Os RR. praticaram factos que integram os factos descritos na acusação que antecede, cujo conteúdo aqui se dá por inteiramente reproduzido para todos os legais efeitos.
- 509.** Esses factos constituem a prática pelos RR., em co-autoria material e em concurso efectivo real de um crime de tráfico agravado de estupefacientes, p. e p. pelos artigos 3.º, n.º 1, 8.º al. c), da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho, um crime de associação, p. e p. pelo artigo 11.º, da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho; e um crime de lavagem de capitais agravado, p. e p. pelos artigos 24.º, n.º 1.º e 25.º, al. a), ambos da Lei n.º 38/VII/2009, de 20 de Abril e arts. 25.º e 291.º, n.ºs 1, 2 e 4, do Código Penal e um crime de detenção e depósito de armas de guerra, p.p. pelo art.º 294, n.º 3, do Código Penal.
- 510.** A droga apreendida dia 09/06/2011 tem o valor de cerca de dois bilhões e tal de escudos cabo-verdianos e a apreendida no dia 08/10/2011, no valor de cerca de seis bilhões e tal de escudos cabo-verdianos.
- 511.** Os RR. tiraram avultados proveitos da prática de tráfico de drogas, com os quais adquiriram bens móveis, bens imóveis, direitos e valores relacionados e identificados na parte final desta petição, cujos conteúdos aqui se dão por reproduzidos.
- 512.** Os RR. nunca declararam rendimentos. As RR. Ernestina e Ivone tinham um vencimento mensal junto da Imopraia no valor de cerca de 50.000\$00.
- 513.** A R. Ivone tinha uma pensão de reforma proveniente da Holanda de igual valor.
- 514.** Os RR. José Carlos Lopes Semedo e Luís Arlindo Ortet tinham um rendimento mensal médio no valor de cerca de 100.000\$00 (cem mil escudos) cada.
- 515.** Aos demais não são conhecidos nenhum rendimento fixo.
- 516.** Porem, aos RR. foram congelados e apreendidos bens, depósitos, direitos, títulos e valores relacionados e identificados na parte final desta petição, cujos conteúdos aqui se dão por reproduzidos.
- 517.** Os RR. não possuem bens licitamente declarados que lhes permitissem obter, licitamente, bens, depósitos, direitos, títulos e valores que integram os respectivos patrimónios já congelados e apreendidos nos presentes autos.
- 518.** Razão pela qual existe manifesta desproporção dos seus reais rendimentos e os que efectivamente têm e possuem.
- 519.** Na verdade, tais bens, depósitos, direitos, títulos e valores que os RR. têm e possuem, os quais encontram congelados e apreendidos à ordem destes autos são de proveniência ilícita, ou pelo menos se presume que sejam de origem ilícita, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 38/VII/2009, de 20 Abril.
- 520.** Em virtude da manifesta desproporção entre os bens, depósitos, direitos, títulos e valores que os RR. têm e possuem e já congelados e apreendidos à ordem destes autos e os rendimentos que declararam, deve-se presumir que aqueles (os já

congelados e apreendidos) são de proveniência ilícita, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º n.º 38/VII/2009, de 20 Abril.

- 521.** Perguntados os RR. sobre a origem dos seus bens, depósitos, direitos, títulos e valores, os quais se encontram congelados e apreendidos à ordem destes autos, recusaram a responder, fazendo uso do direito ao silêncio.
- 522.** Também em virtude desse comportamento processual em relação aos bens, depósitos, direitos, títulos e valores que estão congelados e apreendidos à ordem destes autos deve presumir-se que são de origem ilícita, nos termos do do artigo 33.º da Lei n.º n.º 38/VII/2009, de 20 Abril.
- 523.** Alguns bens congelados e apreendidos pertencentes aos RR. estão em nome de terceiros, nomeadamente de Sandro Platão Freire e Mário Semedo.
- 524.** Ora, Sandro é filho da R. Ivone Pina Semedo e irmão dos RR. Paulo Ivone e Ernestina Pereira.
- 525.** Mário Semedo era marido da R. Ivone Pina Semedo e padrasto dos RR. Paulo Ivone Pereira, Ernestina Pereira e Sandro Platão Andrade Freire.
- 526.** Os bens em nome de Sandro e Mário Semedo pertencem aos RR. Ivone Pina Semedo, Paulo Ivone Pereira e Ernestina Pereira, os quais são de origem ilícita.
- 527.** A “lavagem” ou ocultação de bens, direitos, títulos, depósitos e valores constitui uma ameaça aos Estados pelos eventuais efeitos nocivos macroeconómicos que pode causar, com a súbita migração de capitais, e também por nutrir o submundo que, pelo crime, corrói e desmoraliza as instituições democráticas.
- 528.** Os grupos da criminalidade organizada estão a construir redes internacionais em larga escala e a acumular lucros substanciais de várias actividades criminosas. Logo, os capitais provenientes de actividades criminosas são branqueados e reinvestidos na economia legal.
- 529.** A fim de por termo às actividades da criminalidade organizada é essencial privar os criminosos do produto do crime, recuperando os bens gerados pelo crime.
- 530.** Efectivamente, o confisco de bens é um tema recorrente na agenda das diversas convenções internacionais e na maioria dos fóruns e seminários internacionais sobre a criminalidade organizada e lavagem de capitais.
- 531.** O confisco e recuperação de bens de origem criminosa constituem uma forma muito eficaz de combater a criminalidade organizada, que é exercida essencialmente com fins de lucro, e impede que os capitais de origem criminosa possam ser utilizados para financiar outras actividades criminosas, comprometer a confiança nos sistemas financeiros e corromper a sociedade legítima.
- 532.** O confisco produz um efeito dissuasivo mediante o reforço da noção de que o "crime não compensa".

- 533.**O confisco pode contribuir para eliminar modelos de conduta negativos das comunidades locais. Nalguns casos, as medidas de confisco do produto do crime permitem atingir os líderes de algumas organizações criminosas, que raramente são investigados e processados.
- 534.**A Convenção de Viena, assinada em 1988, por exemplo, estipula no seu artigo 5.º que cada Parte subscritora adoptará as medidas necessárias para autorizar o confisco do produto derivado de delitos de tráfico de drogas e lavagem de capitais ou de bens cujo valor seja equivalente ao deste produto.
- 535.**O mesmo dispositivo estabelece que cada Estado deverá adoptar as medidas necessárias para permitir que suas autoridades competentes identifiquem e decretem a apreensão preventiva ou confisco do produto, dos bens, dos instrumentos ou de quaisquer elementos dos crimes nela estabelecidos, com o objectivo do seu eventual confisco.
- 536.**Determinado a combater todo e qualquer fenómeno de criminalidade organizada transnacional dentro das suas fronteiras e ciente da necessidade de cooperar de forma eficaz com os demais Estados e instituições contra esse mesmo flagelo, Cabo Verde aprovou a Convenção de Viena, assinada em 1988 sobre o Tráfico de Drogas, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, denominada Convenção de Palermo, assinada em 2000, bem como os Protocolos Adicionais a essa convenção e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, denominada Convenção de Mérida, assinada em 2003.
- 537.**Os documentos internacionais revelam uma preocupação comum com a perda ou o confisco de bens de origem ilícita, e mais, os textos constituem o principal referencial normativo nessa matéria, uma vez que as medidas de natureza patrimonial na prevenção e repressão ao tráfico de drogas, ao crime organizado e à corrupção, constituem um factor de eficiência na tutela do interesse público, se comparadas com outras modalidades de actividade ilícita.
- 538.**Nesse quadro, Cabo Verde assumiu o compromisso de prevenção e repressão ao tráfico de drogas, ao crime organizado e à corrupção, por meio de assinatura e ratificação das três convenções internacionais, as quais possuem vigência e torne normativa interna.
- 539.**Também criminalizou a actividade de lavagem de capitais e previu medidas para o seu combate, nomeadamente através do confisco do produto, bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados ou destinados a ser utilizados na prática de infracções penais que indica, através da Lei n.º Lei n.º 38/VII/2009, de 20 de Abril, além de outras medidas legislativas e institucionais.
- 540.**Na verdade, o confisco do produto de tráfico de drogas e lavagem de capitais destina-se a impedir a continuação da prática destas actividades criminosas pelos visados, de modo a garantir uma ordenada e pacífica convivência social.
- 541.**A acção civil de confisco visa à perda de capitais, bens, direitos e valores que constituem vantagens desses crimes, ou se destinam à essas actividades criminosas,

gerando extinção de domínio e a transferências da propriedade dos bens em favor do Estado.

PEDIDO

Pelo exposto, requer-se ao MM.º Juiz que, ao abrigo do disposto nas disposições combinadas dos artigos 33.º a 35.º, ambos da Lei n.º 38/VII/2009, de 20 de Abril, e das demais leis aplicáveis, se digno julgar procedente a presente acção porque provada e em consequência ordene o confisco, a favor do Estado de Cabo Verde, de todos os bens imóveis, bens móveis, direitos, títulos, valores e quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofre individuais, estejam em nome dos **RR.**, do denunciado Sandro, do falecido Mário Semedo ou de terceiros, sendo proprietário único ou co-proprietário dos mesmos, nomeadamente, os congelados e apreendidos à ordem destes autos, relacionados e identificados a seguir.

Requer-se ainda que seja declarado a extinção do direito de posse e propriedade, e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, e a sua transferência em favor do Estado.

Caso assim se não entenda, o que apenas se admite por mera hipótese de raciocínio mas sem conceder, que os bens, direitos, títulos, valores, depósitos e valores já congelados e apreendidos sejam declarados perdidos a favor do Estado, porque gerados com a prática de tráfico de drogas.

1. LISTA DOS BENS IMÓVEIS A SEREM CONFISCADOS

1.1 Paulo Ivone Pereira

- a) Um Prédio urbano n.º 18.625, fls.108 do livro B/64 da Conservatória, adquirido pelo arguido Paulo Pereira junto do Sr. Mário Semedo e Gregória Dias, por um preço de 7.890.000\$00 (fls.783 a 786 do Volume III) e fls.01 a 21 do Anexo V).
- b) Um apartamento do tipo T3. 2º Andar direito do Bloco C do empreendimento Ondas do Mar, pelo preço de 12.500.000\$00 adquirido junto da Tecnicil, (fls.726 do Anexo XXIII).
- c) Dois lotes de terrenos: lote n/1, quarteirão 102, adquirido pelo valor de 9.513.533\$00 e ainda o lote n/9, quarteirão 103 no valor de 9.386.431\$00, ambos adquiridos junto da Tecnicil, (fls. 726 do Anexo XXIII).
- d) Dois tractos de terrenos n.º 24.160 e 24.161, fls.182v e 183 do Livro B/95, inscritos sob n.º 22412, fls.62v do livro G/34 da Conservatória, com valor matricial total de 30.000.000\$00, adquirido junto do Sr. José António Monteiro Teixeira, cujo pagamento foi efectuado pela Ivone Semedo (fls.787 a 790 do Volume III e fls.51 a 54, 206 a 215 do Anexo XXIII).
- e) Um tracto de terreno situado na baía turística do Algodoeiro, ilha do Sal, com uma área de 4.170.000 m2 (quatro milhões, cento e setenta mil metros quadrados), pelo preço de 1.650.000 E (um milhão, seiscentos e cinquenta mil Euros), adquirido junto da Empresa Cabo Golf SA, destinado a construção de um empreendimento turístico denominado “Cotton Bay Marina & Golf Resort, registado sob a matriz n.º 4630, fls.95, livro B/12 (anexo 3) e inscrito a favor do arguido Paulo Ivone Pereira sob o n.º 5528, fls.126v do livro G/13 da Conservatória da ilha do Sal (fls.304 a 347 do Anexo XXIII).

- f) Contrato promessa de compra e venda celebrado com a Tecnicil referente a aquisição de um lote de terreno n/11, quarteirão 90, com uma área de 772 m2, sito em Cidadela, pelo preço de 6.993.000\$00, depois de ter-se beneficiado da cessão de posição contratual feita no dia 14/04/2010 pela Sra. Isabel Helena Monteiro da Veiga, pessoa quem tinha comprado o referido imóvel (fls.4006 a 4030, 4068 a 4070 do Volume XII).
- g) Contrato promessa de compra e venda celebrado com a Tecnicil referente a aquisição de um lote de terreno n/09, quarteirão 103, com uma área de 1.236 m2, sito em Cidadela, pelo preço de 9.386.431\$00 (fls.4006 a 4030 do Volume XII).
- h) Contrato promessa de compra e venda celebrado com a Tecnicil referente a aquisição de um lote de terreno n/01, quarteirão 102, com uma área de 1.253 m2, sito em Cidadela, pelo preço de 9.515.533\$00 (fls.4006 a 4030 do Volume XII).
- i) Um apartamento do tipo C04-F3-L-T3, localizado no empreendimento Vila Verde, ilha do Sal, adquirido junto da Tecnicil pelo preço total de 17.348.890\$00, tendo pago apenas uma soma no valor de 7.718.550\$00 (fls.4006 a 4030 do Volume XII).

1.2 Ernestina Pereira

- a) Um tracto de terreno para construção urbana, matriz rústica n.º 15405/0 registado na Câmara Municipal da Praia, com uma área de 127 m2 e um valor matricial de 816.000\$00, localizada em Achada Eugénio Lima (fls. 971 do Volume IV).
- b) Um tracto de terreno para construção urbana, designado de lote n.º 03, quarteirão n.º 79 com uma área de 200m2, localizado na localidade de Ponta Preta, adquirido junto da Câmara Municipal da ilha do Maio (fls.73 do Anexo IV).
- c) Contrato promessa de compra e venda celebrado com a Tecnicil referente a aquisição de um lote de terreno n/06, quarteirão 106, com uma área de 502 m2, sito em Cidadela, pelo preço de 3.600.495\$00 (fls.4006, 4100 a 4115 do Volume XII);

1.3 Ernestina Pereira e Sandro Platão Andrade Freire

- a) CONDOMÍNIO MONÁCO, propriedade Horizontal

Prédio de matriz urbana, Freguesia de Nª Sra. Da Graça, bairro 11 do Palmarejo, quarteirão n.º 10 a 13, zona 09, correspondentes às Fracções A-23, B-22, E-19, H-12, I-11, K-09, M, N, P, Q e R do Bloco A. Igualmente, Fracções A-18, C-16, H-04, J-02, K-01, L, M, N, P, Q, R do Bloco B, todos do prédio n.º 25.577, fls.62, livro B/102 da Conservatória (fls.791 a 799, 810 a 841 do Volume III) e fls.55 a 61 do Anexo XXIII).

- b) Um lote de terreno, designado por lote n.º 6, quarteirão 106, com uma área de 502m2 adquirido junto da Tecnicil, extraído de um prédio urbano sito em Achada Palmarejo, com uma área de 1.120.000m2 destinada a construção urbana, inscrito na matriz predial de Nossa Senhora da Graça sob n.º 1185 e descrito na Conservatória sob n.º 20.540, fls.152, livro B/79 (fls.796 do Volume III e fls.157 a 163 do Anexo XXIII).
- c) Um tracto de terreno recebido através da doação feita pela TECNICIL, designado por lote n.º 13, quarteirão 11, com uma área de 250m2., inscrito na matriz urbana da Câmara Municipal da Praia sob n.º 22565/0 como parte de um tracto de terreno sito em Achada Palmarejo, com uma área de 1.120.000m2 destinada a construção

urbana, inscrito na matriz predial de Nossa Senhora da Graça sob n.º 1185 e descrito na Conservatória sob n.º 20.540, fls.152, livro B/79, com inscrição n.º 11.786, fls.30 do livro G/10, cuja aquisição foi atribuída o registo de inscrição n.º 17144, livro G/20 (fls.796 do Volume III e fls.34 a 41, 167 a 186 do Anexo XXIII).

- d) Três lotes de terreno do prédio atrás mencionados, designados de lote 10, 11 e 12, com uma área respectiva de 250m², adquiridos pelo preço global de 7.000.000\$00 junto da TCNICIL, com as respectivas matrizes urbanas n.º 17301/0, 17302/0 e 17303/0 registados junto da Câmara Municipal da Praia. (fls.796 do Volume III).
- e) Um tracto de terreno registado sob n.º 22075. Fls.67v do livro B/101 da Conservatória, resultante da transmissão feita por doação pela Tecnicil do prédio n.º 25356, fls.67v do mesmo livro, (fls.48 a 50, 187 a 192 do Anexo XX III).
- f) Três tractos de terrenos, cada um com valor matricial de 7.000.000\$00, respectivamente, extraídos dos prédios urbanos n.º 25.297, fls.11, n.º 25.298. fls.11 e n.º 25.99. fls.12, todos inscritos sob o n.º 21.971 a fls.31v do livro G/33 da Conservatória (fls.43 a 47do Anexo XX III).
- g) Um lote de terreno n/13, quarteirão 11, com uma área de 250 m², inscrito na matriz predial do Concelho da Praia sob N.º 1185 e descrito junto da Conservatória sob N.º 20540, recebido a título de doação feita pela Tecnicil (fls.4121 do Volume XII).

1.4 Sandro Platão Andrade Freire (irmão do arguido Paulo Ivone Pereira), nascido a 26 de Outubro de 1982 em Roterdão, Holanda, filho de Platão Andrade Freire e Ivone de Pina Semedo, passaporte Holandês n.º NL 3851245

- a) Contrato promessa de compra e venda celebrado com a Tecnicil referente a aquisição de 3 (três) lotes de terrenos, n/10, n/11 e n/12,todos do quarteirão 11, com uma área de 250 m² respectivamente, sito em Palmarejo, pelo preço total de 7.000.495\$00 (fls.4007, 4116 a 4120 do Volume XII).

1.5 Ivone de Pina Semedo ou Ivone de Pina Pereira

- a) Um prédio urbano composto por quatro pisos sito em Achada Riba – Santa Catarina (fls. 167 a 176 do Anexo XVIII).
- b) Um tracto de terreno para construção urbana, designado de lote n.º 05, quarteirão n.º 79 com uma área de 200m², localizado na localidade de Ponta Preta, adquirido junto da Câmara Municipal da ilha do Maio (fls.72 do Anexo IV).

1.6 Mário Semedo, ex-marido da arguida Ivone Pina Semedo, nascido a 08 de Abril de 1935, natural de Cabo Verde, filho de Zacarias Semedo e de Maria Gomes Varela, passaporte Holandês n.º NJ 5115749.

- a) Um prédio urbano, matriz n.º 12772/1, com uma área de 210 m², valor matricial de 612.000\$00, registado junto da Câmara Municipal da Praia (fls. 999 do Volume IV).
- b) Uma parte do prédio anteriormente inscrito sob n.º 3317 na localidade de Rui Vaz, porém actualmente inscrito na matriz predial rústica da Freguesia de São Nicolau Tolentino sob n.º 3319, com uma área de 2.625m² na localidade de São Domingos (fls.147 do Anexo XXIII).

1.7 Ivone de Pina Semedo ou Ivone de Pina Pereira/Mário Semedo

- a) Um prédio com matriz urbano n.º 5.155 sito em Terra Branca, registado junto da Câmara Municipal da Praia, com um valor matricial de 8.568.000\$00 (fls. 348 a 352 e 355 do Anexo XXIII).

1.8 Imopraia – Mediação e Representação Imobiliária Sociedade Anónima

- a) EDIFÍCIO ACHADA SANTO ANTÓNIO, ROPRIEDADE HORIZONTAL

Complexo habitacional e comercial, composto por seis pisos, prédio n.º 22.316, fls.196, livro B/87, designados por bloco A e bloco B, inscrita sob o n.º 22074, fls.86 do livro G/33, cuja aquisição foi atribuída o registo n.º 17300, fls.23v do livro G/21 da Conservatória (fls.800 a 805 do Volume III e fls.193 a 204, 374 a 375 do Anexo XXIII).

- b) Um prédio urbano extraído do registo n.º 5.210, fls.345v do livro B/36, averbado sob o numero 1.682. fls.50 do livro B/90 e inscrita sob o n.º 22569, fls.149 do livro G/34 da Conservatória, adquirido pelo valor de 23.000.000\$00 junto do Sr. Mário Semedo, (fls. 148 a 156 do Anexo XXIII)
- c) Um tracto de terreno n.º 22.488, fls.144v. livro B/88 da Conservatória, com uma área de 1.750m² e valor matricial de 4.000.000\$00, adquirido junto do Sr. Carlos Gil Gomes da Silva (fls.806 a 808 do Volume III e fls.76 a 97 do Anexo XXIII).
- d) Um tracto de terreno para construção urbana, matriz n.º 22738/0, com uma área de 1869 m², designado por lote n/1, quarteirão n.º 23, desanexado da inscrição matricial N.º 2244, registado na Câmara Municipal da Praia (fls. 997 do Volume IV)
- e) Um lote de terreno adquirido junto da EDITUR, com n.º 01, quarteirão 23, com uma área de 1.869m², sito em Palmarejo, inscrito na matriz predial da Freguesia de N.S. Graça sob o n.º 2.244/0, com um valor matricial de 25.000.000\$00, descrito na Conservatória sob o n.º 21.132, fls.132v, livro B/82, cuja aquisição foi atribuída a inscrição sob o n.º 17.499, fls. 124 do livro G/21, a favor da IMOPRAIA, (fls.251 a 299 do Anexo XXIII).
- f) Um prédio urbano inscrito na matriz predial da Freguesia de Nossa Senhora da Graça sob N.º 2302/0 e descrito no registo predial da Praia sob N.º 005, a fls. 5780 do livro B/38, adquirido junto do Carlos Gil Gomes Silva por uma quantia de 24.000.000\$00 (fls.39 do Anexo IV).
- g) CONDOMÍNIO ATLÂNTICO I, Propriedade Horizontal - Composto por 49 apartamentos, 4 áreas comerciais/serviços e estacionamento na cave, na fase de construção, cujo terreno se encontra inscrito na matriz predial da Câmara Municipal da Praia sob o numero 2244, situado em Palmarejo – Urbanização “Cidadela” adquiridos pela IMOPRAIA à EDITUR. Fls. 687 do Volume III.
- h) 4.999.00.00 Obrigações do FAST FERRY (fls. 2079 do Volume VII).
- i) Dois lotes de terrenos, ambos com uma área de 200m², valor matricial de 800.000.\$00, respectivamente, registados sob n.º 07 e 09, 206, f: 41v, R: 540 e 541, zona de Ponta de Atum, registado junto da Câmara Municipal do Tarrafal, (fls.62 a 95 do Anexo XXIII).
- j) Vinte (20) lotes de terrenos inscritos na matriz predial sob n.º 1.200/0 e registado junto da Conservatória da Praia com o n.º 19.793, fls.180, livro B/74, adquirido

junto da imobiliária IFH pelo preço de 269.314.200\$00, (fls.716 a 723 do Volume III e fls. 98 a 127 do Anexo XXIII).

1.9 Carlos Gil Gomes Silva/António Carlos Lopes Semedo/Luís Arlindo Lopes Ortet

- a) Adquiriram conjuntamente junto da Tecnicil um tracto de terreno, designado de lote n/3, quarteirão 5^a, com uma área de 11.250 m2 no valor de 15.000.000\$00, terreno esse que faz parte do prédio inscrito na matriz predial de Nossa Senhora da Graça sob n.º 1.238/0 e descrito junto da Conservatória sob N.º 17.478-A (fls.3865, 3873, 3952 a 3961 do Volume XII).

1.10 Carlos Gil Gomes Silva

- a) Moradia T2, 1º andar dtº do bloco 5 do prédio n.º 18.502, fls.139, livro B/65 na Conservatória, (fls. 726 e 782 do Volume III)
- b) Um tracto de terreno para construção urbana, matriz rústica n.º2142/0 registado na Câmara Municipal da Praia (fls. 966 do Volume IV)
- c) Contrato promessa de compra e venda celebrado com a Tecnicil referente a aquisição de um lote de terreno n/15, quarteirão 11, com uma área de 200 m2, sito em Cidadela, pelo preço de 1.200.000\$00 (fls.4007, 4122, 4142 a 4147 do Volume XII).

1.11 António Carlos Lopes Semedo / Sociedade Tecno-Lage

- a) Um tracto de terreno designado de lote n/16, quarteirão 73, com uma área de 204 m2 na zona de Cidadela, inscrito na matriz predial da Freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o N.º 2097 e descrito junto da Conservatória sob N.º20540, fls.152 do livro B/79, adquirido junto da Tecnicil pelo valor de 1.224.20\$00 (fls.3866, 3869, 3870, 3933 a 3952 do Volume XII).
- b) Um tracto de terreno designado de lote n/01, quarteirão 18, com uma área de 175 m2 na zona de Cidadela, inscrito na matriz predial da Freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o N.º 2097 e descrito junto da Conservatória sob N.º20540, fls.152 do livro B/79, adquirido junto da Tecnicil pelo valor de 875.000\$00. *Entretanto, a escritura pública foi celebrada no dia 19/11/2011 junto do Cartório Notarial de São Domingos* (fls.3866, 3869, 3870, 3873, 3970 a 3974, 3977, 3984 a 3986 do Volume XII).
- c) Um apartamento do tipo T3, Bloco B/3 do 1º Esq., localizado no empreendimento Ondas do Mar - Palmarejo, inscrito na matriz predial urbana da Freguesia de Nossa Senhora da Graça sob N.º 1.574 e descrito junto da Conservatória sob N.º 20557, a fls.177 do livro B/79, adquirido junto da Tecnicil pelo valor de 5.655.613\$00 (fls.3866, 3869, 3870, 3873, 3963 a 3969 do Volume XII).

1.12 Luís Arlindo Lopes Ortet

- a) Um prédio de matriz rústica N.º 1980/0, com uma área de 200m2 no valor matricial de 348\$00, sito em Palmarejo, registado junto da Câmara Municipal da Praia (fls. 2046 do Volume VII).
- b) Um tracto de terreno designado de lote n/05, quarteirão 41, com uma área de 200 m2, na zona de Cidadela, inscrito na matriz predial da Freguesia de Nossa

Senhora da Graça sob o N.º 2097 e descrito junto da Conservatória sob N.º20540, fls.152 do livro B/79, adquirido junto da Tecnicil pelo preço de 1.100.000\$00 (fls.3866, 3868, 3909 a 3913, 3921 a 3924 do Volume XII).

- c) Um apartamento do tipo T3, Bloco A/1, 1º Dtº, localizado no empreendimento Ondas do Mar - Palmarejo, inscrito na matriz predial urbana da Freguesia de Nossa Senhora da Graça sob N.º 1.574 e descrito junto da Conservatória sob N.º 20557, a fls.177 do livro B/79, adquirido junto da Tecnicil pelo valor de 5.655.613\$00 (fls.3866, 3869, 3989 a 3998 do Volume XII).
- d) Um prédio de matriz rústica N.º 15988/0 sito em Palmarejo, no valor matricial de 5.528.260\$00, registado junto da Câmara Municipal da Praia (fls. 2045 do Volume VII)

1.13 José Duarte Gonçalves Júnior

- a) Um prédio de matriz urbana N.º 17529/0 sito em Palmarejo no valor matricial de 6.097.791\$00, registado junto da Câmara Municipal da Praia (fls.2044 do Volume VII).
- b) Um apartamento do tipo T3, fracção “O”, bloco 6 do prédio inscrito junto da Conservatória da Praia sob N.º 20.055, fls.82v do livro B/95 e descrito sob N.º 19.885, fls. 144v do livro G/27 (fls.2066 e 2070 do Volume VII).

1.14 Quirino Manuel dos Santos

- a) Contrato promessa de compra e venda celebrado com a Tecnicil referente a aquisição de um apartamento do tipo T3, 2º Andar Esquerdo, Bloco C, localizado no empreendimento Ondas do Mar, pelo preço de 12.000.000\$00 (fls.4006, 4071 a 4095 do Volume XII).

2. LISTA BEM MÓVEIS A SEREM CONFISCADOS

2.1 Arguido Paulo Ivone Pereira

ST-43-KT – MERCEDEZ BENS,
 ST-42-KT – MERCEDEZ BENS
 (Vid. fls.751 do volume III e fls. 881 a 894 do volume IV)

2.2 Quirino Manuel dos Santos

ST-56-KT – MERCEDEZ BENS
 ST-17-HI – Nissan Navarro
 Vid. Fls.895 a 900 do volume IV, fls. 755 do Vol. III; fls. 906 a 912; 1086, 1990 do Vol. IV; fls. 323 e 324 do Vol. II.

2.3 CARLOS GIL GOMES SILVA

ST-17-HI – NISSAN NAVARA
 (Vid. fls. 755 do volume III e fls. 906 a 912 do volume IV)

2.4 Ernestina Pereira

ST-42-KT – MERCEDEZ BENS
 (Vid. fls. 752 do volume III e fls.885 a 894 do volume IV)

2.5 Ivone Pina Semedo

ST-55-BR - HONDA

ST-78-IX – TOYOTA LAND CRUISER

(Vid. fls. 749 e 750 do volume III e fls. 848 a 880 do volume IV)

2.6 Mário Semedo

ST-52-KB - NISSAN PATROL

ST-63-CB – NISSAN PATROL

ST-60-CA – TOYOTA HIACE

ST-39-BR – MERCEDEZ BENS

(Vid. Fls. 754, 756, 757, 759 do volume III e fls.902 a 905, 913 a 935, 941 a 945 do volume IV)

2.7 António Carlos Lopes Semedo /Sociedade Tecnolage

ST-36-MO – FORD RANGER

ST-89-GT – MERCEDEZ BENS

(Vid. Fls. 758 do volume III e fls. 936 a 950 do volume IV)

2.8 Luís Arlindo Lopes Ortet

ST-43-JZ, VOLKSWAGEM GOLF

(Vid. fls.761 a 762 do volume III e fls.955 a 962 do volume IV)

3. LISTA DAS OBRIGAÇÕES A SEREM CONFISCADAS:

3.1 Paulo Ivone Pereira

3.780.000\$00 (três milhões, setecentos e oita mil escudos) referente às Obrigações do BAI (fls. 2079 do Volume VII).

3.2 Ivone Pina Semedo

10.984.000\$00 (dez milhões, novecentos e oitenta e quatro mil escudos) referente às Obrigações da Sogei

3.3 Imopraia

4.999.000\$00 (Quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil escudos) referente às Obrigações do FAST FERRY (fls. 2079 do Volume VII).

4. LISTA DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS A SEREM CONFISCADOS:

4.1 Paulo Ivone Pereira

Nº Conta titulada por Paulo I. Pereira	Tipo de Depósito	Saldo	Obrigações	Valor Obrigações	Instituição Financeira
Conta Depósito a Ordem n.º 1003012607001, no BAI,	D. Ordem	969.187	BAI	3.780.000,00 CVE	BAI
Conta Depósito a Prazo n.º 1003012607001, Depósito, no BAI,	D. Prazo	10.000.000	-	-	"
Conta Depósito a Ordem n.º	D. Ordem	472.407	-	-	BCA

8074842, no BCA,					
Conta Cartão Pré Pago, no BCA,	Cartão Pré Pago	619.173,66	-	-	"
Conta Depósito a Ordem n.º 23820301, no BI,	D. Ordem	4.673.451,00	-	-	BI
Conta Depósito a Prazo n.º 2382030191, no BI,	D. Prazo	933.974,78	-	-	BI
Conta Depósito a Ordem n.º 44333861, no BI, titular CAROLINO DIAS LIMA (<i>nome usado por Paulo I. Pereira</i>)	D. Ordem	799.161	-	-	BI

4. 2 Ivone Pina Semedo

Nº Conta titulada por Ivone P. Semedo	Tipo de Depósito	Saldo	Obrigações	Valor Obrigações	Instituição Financeira
Conta Depósito a Ordem n.º 1001010330001, no BAI,	D. Ordem	1.686.125	Sogei	10.984.000 CVE	BAI
Conta Depósito a Ordem n.º 9352566, na CECV,	D. Ordem	3.265	-	-	CECV
Conta Depósito a Ordem n.º 1120821101, no BCN,	D. Ordem	0	-	-	BCN
Conta Depósito a Ordem n.º 1120821302 no BCN,	D. Ordem	2.780.767	-	-	BCN
Conta Depósito a Prazo n.º 233909411301, no BCN,	D. Ordem	5.065.999	-	-	BCN
Conta Depósito a Ordem n.º 2339820101, no BCN,	D. Ordem	0	-	-	BCN
Conta Depósito a Ordem n.º 2339941101, no BCN,	D. Ordem	1.610	-	-	BCN
Conta Depósito a Ordem n.º 28248351, no BI,	D. Ordem	323.266	-	-	BI
Conta Depósito a Prazo n.º 2824835221, no BI,	D. Ordem	2.100.000	-	-	BI
Conta Depósito a Prazo n.º 9704410001	D. Ordem	492.786\$00	-	-	Novo Banco

4. 3 Ernestina Pereira

Nº Conta titulada por Ernestina Pereira	Tipo de Depósito	Saldo	Obrigações	Valor Obrigações	Instituição Financeira
Conta Depósito a Ordem n.º 14238360, na CECV,	D. Ordem	651.955	-	-	CECV
Conta Depósito a Ordem n.º 2111561101, no BCN,	D. Ordem	0	-	-	BCN
Conta Depósito a Ordem n.º 20355461, no BI,	D. Ordem	8.501	-	-	BI
Conta Depósito a Prazo n.º 2035546221, no BI,	D. Ordem	1.134.644	-	-	BI

4.4 Carlos Gil Gomes Silva

Nº Conta titulada por Carlos Gil Gomes Silva	Tipo de Depósito	Saldo	Obrigações	Valor Obrigações	Instituição Financeira
--	------------------	-------	------------	------------------	------------------------

Conta Depósito a Ordem n.º 8611565, na CECV,	D. Ordem	111.620			CECV
Conta Depósito a Ordem n.º 1206890101, na BCN,	D. Ordem	0			BCN
Conta Depósito a Ordem n.º 18538651, no BI,	D. Ordem	0			BI
Conta Depósito a Prazo n.º 1858327101, no BI,	D. Ordem	2.825			BI

4.5 António Carlos Lopes Semedo

Nº Conta titulada por Carlos Lopes Semedo	Tipo de Depósito	Saldo	Obrigações	Valor Obrigações	Instituição Financeira
Conta Depósito a Prazo n-11241110001	D. Ordem	795.600\$00	-	-	Novo Banco

4.6 Imopraia – Mediação E Representação Imobiliária Sociedade Anónima

Nº Conta titulada por Imopraia	Tipo de Depósito	Saldo	Obrigações	Valor Obrigações	Instituição Financeira
Conta Depósito a Ordem n.º 77971608, no BCA,	D. Ordem	45.957.818,00	-	-	BCA
Conta Depósito a Prazo n.º 77971608, no BCA,	D. Ordem	400.000,00	-	-	"
Conta Depósito Ordem n.º 14332749, na CECV,	D. Ordem	7.500	-	-	CECV
Conta Depósito a Ordem n.º 2166617101, no BCN,	D. Ordem	0	-	-	BCN
Conta Depósito a Ordem n.º 27422881, no BI,	D. Ordem	3.215.424,37	Obrigações Fasty Ferry	4.999.000,00 CVE	BI
Conta Depósito a Prazo n.º 2742288191, no BI,	D. Ordem	3.305,92	-	-	BI
Conta Bancária n.º 6470210001	D. Ordem	967.890\$00	-	-	Novo Banco

Contas tituladas todos os arguidos	-	Saldo	-	Valor Obrigações
	SOMA	81.921.980 CVE	-	19.763.000 CVE
		Total (Saldo + valor Obrigações)	101.684.980 CVE	

5. CONTAS BANCÁRIAS JÁ CONGELADAS PARA EFEITO DE CONFISCO DE SALDOS

1. Conta Depósito a Ordem n.º 1001010330001, no BAI, titular IVONE DE PINA SEMEDO
2. Conta Depósito a Ordem n.º 1003012607001, no BAI, titular PAULO IVONE PEREIRA
3. Conta Depósito a Prazo n.º 1003012607001, no BAI, titular PAULO IVONE PEREIRA
4. Conta Depósito a Ordem n.º 8074842, no BCA, titular PAULO IVONE PEREIRA
5. Conta Cartão Pré Pago, no BCA, titular PAULO IVONE PEREIRA
6. Conta Depósito a Ordem n.º 77971608, no BCA, titular IMOPRAIA
7. Conta Depósito a Prazo n.º 77971608, no BCA, titular IMOPRAIA

8. Conta Depósito a Ordem n.º 9352566, na CECV, titular IVONE DE PINA SEMEDO
9. Conta Depósito a Ordem n.º 14238360, na CECV, titular ERNESTINA PEREIRA
10. Conta Depósito a Ordem n.º 8611565, na CECV, titular CARLOS GIL GOMES SILVA
11. Conta Depósito Ordem n.º 14332749, na CECV, titular IMOPRAIA
12. Conta Depósito a Ordem n.º 1206890101, na BCN, titular CARLOS GIL GOMES SILVA
13. Conta Depósito a Ordem n.º 2111561101, no BCN, titular ERNESTINA PEREIRA
14. Conta Depósito a Ordem n.º 2166617101, no BCN, titular IMOPRAIA
15. Conta Depósito a Ordem n.º 1120821101, no BCN, titular IVONE DE PINA SEMEDO
16. Conta Depósito a Ordem n.º 1120821302 no BCN, titular IVONE DE PINA SEMEDO
17. Conta Depósito a Prazo n.º 233909411301, no BCN, titular IVONE DE PINA SEMED
18. Conta Depósito a Ordem n.º 2339820101, no BCN, titular IVONE DE PINA SEMEDO
19. Conta Depósito a Ordem n.º 2339941101, no BCN, titular IVONE DE PINA SEMEDO
20. Conta Depósito a Ordem n.º 20355461, no BI, titular ERNESTINA PEREIRA
21. Conta Depósito a Prazo n.º 2035546221, no BI, titular ERNESTINA PEREIRA
22. Conta Depósito a Ordem n.º 28248351, no BI, titular IVONE DE PINA SEMEDO
23. Conta Depósito a Prazo n.º 2824835221, no BI, titular IVONE DE PINA SEMEDO
24. Conta Depósito a Ordem n.º 27422881, no BI, titular IMOPRAIA
25. Conta Depósito a Prazo n.º 2742288191, no BI, titular IMOPRAIA
26. Conta Depósito a Ordem n.º 44333861, no BI, titular CAROLINO DIAS LIMA
27. Conta Depósito a Ordem n.º 23820301, no BI, titular PAULO IVONE PEREIRA
28. Conta Depósito a Prazo n.º 2382030191, no BI, titular PAULO IVONE PEREIRA
29. Conta Depósito a Ordem n.º 18538651, no BI, titular CARLOS GIL GOMES SILVA
30. Conta Depósito a Prazo n.º 1858327101, no BI, titular CARLOS GIL GOMES SILVA
31. Conta Depósito a Ordem, no BAI, cujo titular é Ivone de Pina Semedo
32. Conta Depósito a Ordem, no BAI, cujo titular é Luís Arlindo Lopes Ortet
33. Conta Depósito a Ordem, no BAI, cujo titular é José António Monteiro Teixeira, no BAI
34. Conta Depósito a Ordem n.º 112411, no Novo Banco, titular António Carlos Lopes Semedo
35. Conta Depósito a Ordem n.º 113261, no Novo Banco, titular Luís Arlindo Lopes Ortet
36. Conta Depósito a Ordem n.º 97044, no Novo Banco, titular ERNESTINA PEREIRA E IVONE DE PINA SEMEDO
37. Conta Depósito a Ordem n.º 64702, no Novo Banco, titular IMOPRAIA
38. Conta Depósito a Ordem n.º 72308360, no BCA, titular Veríssimo Pinto
39. Conta Depósito a Ordem n.º 79823723, no BCA, titular Veríssimo Pinto
40. Conta Depósito a Ordem n.º 3000987, no BCA, titular Ivone Pina Semedo
41. Conta Depósito a Ordem n.º 72943516, no BCA, titular Luís Arlindo Lopes Ortet
42. Conta Depósito a Ordem n.º 66738232, no BCA, titular António Carlos Lopes Semedo
43. Conta Depósito a Ordem n.º 73772478, no BCA, titular José António Monteiro Teixeira
44. Conta Depósito a Ordem n.º 74894574, no BCA, titular José António Monteiro Teixeira
45. Conta Depósito a Ordem n.º 80542011, no BCA, titular AUTO CENTER
46. Conta Depósito a Ordem n.º 80154593, no BCA, titular TECNO-LAGE
47. Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é Veríssimo Pinto
48. Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é Ivone de Pina Semedo
49. Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é Luís Arlindo Lopes Ortet
50. Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é António Carlos Lopes Semedo

51. Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é José Duarte Gonçalves Júnior
52. Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é José António Monteiro Teixeira
53. Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é TECNO-LAGE
54. Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é AUTO CENTER
55. Conta Depósito a Ordem n.º 2997010.101, no BI, titular Veríssimo Pinto
56. Conta Depósito a Ordem n.º 2035546.102, no BI, titular Ernestina Pereira
57. Conta Depósito a Ordem n.º 2105871.101, no BI, titular Luís Arlindo Lopes Ortet
58. Conta Depósito a Ordem n.º 1571304.101, no BI, titular António Carlos Lopes Semedo
59. Conta Depósito a Ordem n.º 184398.101, no BI, titular José António Monteiro Teixeira
60. Conta Depósito a Ordem n.º 11318064, na CECV, titular Veríssimo Pinto
61. Conta Depósito a Ordem n.º 7906550, na CECV, titular António Carlos Lopes Semedo
62. Conta Depósito a Ordem n.º 1636635, na CECV, titular José Duarte Gonçalves Júnior
63. Conta Depósito a Ordem n.º 5104596, na CECV, titular Jacinto Lima Mariano
64. Conta Depósito a Ordem n.º 2902909, na CECV, titular José António Monteiro Teixeira
65. Conta Depósito a Ordem n.º 4235331, na CECV, titular José António Monteiro Teixeira
66. Conta Depósito a Ordem n.º 7749927, na CECV, titular José António Monteiro Teixeira
67. Conta Depósito a Ordem n.º 11982922, na CECV, titular José António Monteiro Teixeira

Contas congeladas em Outubro de 2011	Nome de arguidos	Tipo de Depósito	Saldo	Obrigações	Valor Obrigações	Instituição Financeira
Conta Depósito a Ordem n.º 1001010330001, no BAI, titular IVONE DE PINA SEMEDO	IVONE DE PINA SEMEDO	D. Ordem	1.686.125	Sogei	10.984.000 CVE	BAI
Conta Depósito a Ordem n.º 1003012607001, no BAI, titular PAULO IVONE PEREIRA	PAULO IVONE PEREIRA	D. Ordem	969.187	BAI	3.780.000,00 CVE	BAI
Conta Depósito a Prazo n.º 1003012607001, Depósito, no BAI, titular PAULO IVONE PEREIRA	"	D. Prazo	10.000.000			"
Conta Depósito a Ordem n.º 8074842, no BCA, titular PAULO IVONE PEREIRA	PAULO IVONE PEREIRA	D. Ordem	472.407			BCA
Conta Cartão Pré Pago, no BCA, titular PAULO IVONE PEREIRA ¹	"	Cartão Pré Pago	619.173,66			"
Conta Depósito a Ordem n.º 77971608, no BCA, titular IMOPRAIA	IMOPRAIA	D. Ordem	45.957.818,00			BCA
Conta Depósito a Prazo n.º 77971608, no BCA, titular IMOPRAIA	"	D. Prazo	400.000,00			"
Conta Depósito a Ordem n.º 9352566, na CECV, titular IVONE DE PINA SEMEDO	IVONE DE PINA SEMEDO	D. Ordem	3.265			CECV
Conta Depósito a Ordem n.º 14238360, na CECV, titular ERNESTINA PEREIRA	ERNESTINA PEREIRA	D. Ordem	651.955			CECV
Conta Depósito a Ordem n.º 8611565, na CECV, titular CARLOS GIL GOMES SILVA	CARLOS GIL GOMES SILVA	D. Ordem	111.620			CECV
Conta Depósito Ordem n.º 14332749, na CECV, titular IMOPRAIA	IMOPRAIA	D. Ordem	7.500			CECV
Conta Depósito a Ordem n.º 1206890101, na BCN, titular CARLOS GIL GOMES SILVA	CARLOS GIL GOMES SILVA	D. Ordem	0			BCN
Conta Depósito a Ordem n.º 2111561101, no BCN, titular ERNESTINA PEREIRA	ERNESTINA PEREIRA	D. Ordem	0			BCN
Conta Depósito a Ordem n.º 2166617101, no BCN, titular IMOPRAIA	IMOPRAIA	D. Ordem	0			BCN

é José António Monteiro Teixeira, no BAI		
Conta Depósito a Ordem n.º 112411, no Novo Banco, titular António Carlos Lopes Semedo	155.600,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º 113261, no Novo Banco, titular Luís Arlindo Lopes Ortet	9.900,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º97044, no Novo Banco, titular ERNESTINA PEREIRA E IVONE DE PINA SEMEDO	502.786,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º 64702, no Novo Banco, titular IMOPRAIA	657.890,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º 72308360, no BCA, titulada por Veríssimo Pinto	11.568,57 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º 79823723, no BCA, titular Veríssimo Pinto	7.000,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º3000987, no BCA, titular Ivone Pina Semedo	839.244,00 CVE	1.686.923
Conta Depósito a Ordem n.º 72943516, no BCA, titular Luís Arlindo Lopes Ortet	3.945,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º 66738232, no BCA, titular António Carlos Lopes Semedo	203.534,00 CVE	5.898.106
Conta Depósito a Ordem n.º 73772478, no BCA, titular José António Monteiro Teixeira	157.838,87 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º 74894574, no BCA, titular José António Monteiro Teixeira	2.213,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º 80542011, no BCA, titular AUTO CENTER	1.505.920,00 CVE	Tit. Obrig. 500.000
Conta Depósito a Ordem n.º 80154593, no BCA, titular TECNO-LAGE	4.413,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é Veríssimo Pinto	11.782,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é Ivone de Pina Semedo	7.848.376,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é Luís Arlindo Lopes Ortet	66.711,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é António Carlos Lopes Semedo	46.713,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é José Duarte Gonçalves Júnior	3.177,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é José António Monteiro Teixeira	66.020,00 CVE	327 Acções ENACOL
Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é TECNO-LAGE	9.815,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem, no BCN, cujo titular é AUTO CENTER	5.005,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º 2997010.101, no BI, titular Veríssimo Pinto	35.689,19 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º 2035546.102, no BI, titular Ernestina Pereira	140.000,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º2105871.101, no	5.480,00 CVE	

BI, titular Luís Arlindo Lopes Ortet		
Conta Depósito a Ordem n.º 1571304.101, no BI, titular António Carlos Lopes Semedo	1.924,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º 184398.101, no BI, titular José António Monteiro Teixeira	16.596,00 CVE	
Conta Depósito a Ordem n.º 11318064, na CECV, titular Veríssimo Pinto	500,00	
Conta Depósito a Ordem n.º 7906550, na CECV, titular António Carlos Lopes Semedo	27.657,00	
Conta Depósito a Ordem n.º 1636635, na CECV, titular José Duarte Gonçalves Júnior	1.104,50	
Conta Depósito a Ordem n.º 5104596, na CECV, titular Jacinto Lima Mariano	9.571,00	
Conta Depósito a Ordem n.º 2902909, na CECV, titular José António Monteiro Teixeira	14.774,50	
Conta Depósito a Ordem n.º 4235331, na CECV, titular José António Monteiro Teixeira	2.530,00	
Conta Depósito a Ordem n.º 7749927, na CECV, titular José António Monteiro Teixeira	94.000,00	
Conta Depósito a Ordem n.º 11982922, na CECV, titular José António Monteiro Teixeira	7.390,00	
TOTAL	33.026.741,63	7.585.029,00

SOMA	40.611.770,63 CVE
-------------	------------------------------

PROVAS: todas as constantes dos autos, nomeadamente as seguintes:

Drogas:

1. 1501,3 Kg (mil quinhentos e um vírgula três quilogramas gramas) de Cocaína.
2. Auto de apreensão a fls. 288 a 295, 309 e 310.
3. Guia de depósito a fls. 571 e 572.
4. Exame laboratorial a fls. 306 a 308 e 311 a 313, 602 a 605, 4262 a 4268.
5. Autorização para destruição a fls. 606.
6. Auto de destruição a fls. 607.

Armas e munições:

- Apreendidos a fls. 356 e versos do Vol. II.
- Exame laboratorial a fls. 4637 a 4652 do Vol. XIV
- Depósito a fls. 4653 e 4654 do Vol. XIV

DOCUMENTOS APREENDIDOS NAS RESIDÊNCIAS, VIATURAS E ESCRITÓRIOS DOS ARGUIDOS

1. Resultado de exame de documentos do **PAULO IVONE PEREIRA** à fls.1970 a 1986.
2. **ANEXO I** – Documentos apreendidos no apartamento do PAULO IVONE PEREIRA – Edifício Santo António
3. **ANEXO II** – Inquérito “**KOMPERA**” (cuja cópia integral do “*Algemeen Dossier da Politie*”, apreendido no apartamento do arguido PAULO IVONE PEREIRA
4. **ANEXO III** - Documentos apreendidos no apartamento do PAULO IVONE PEREIRA – Condomínio Ondas do Mar
5. **ANEXO IV** - Documentos apreendidos no apartamento da ERNESTINA PEREIRA - ASA
6. **ANEXO V** - Documento apreendido no apartamento da ERNESTINA PEREIRA - ASA
7. **ANEXO VI** - Documentos apreendidos na cave do apartamento da ERNESTINA PEREIRA
8. **ANEXO VII** - Documentos apreendidos no apartamento da ERNESTINA PEREIRA
9. **ANEXO VIII** - Documentos apreendidos no escritório da IMOPRAIA
10. **ANEXO IX** – Documentos apreendidos no escritório da IMOPRAIA
11. **ANEXO X** - Documentos apreendidos no apartamento de IVONE DE PINA SEMEDO no Condomínio Mira Mar
12. **ANEXO XI** - Documentos apreendidos no apartamento de JOSÉ GONÇALVES JUNIOR- Edifício Santo António
13. **ANEXO XII** - Documentos apreendidos no interior da viatura ST-78-IX
14. **ANEXO XIII** - Documentos apreendidos no interior da viatura ST-43-KT
15. **ANEXO XIV** - Documentos apreendidos no interior da viatura ST-36-MO
16. **ANEXO XV** - Documentos apreendidos no interior da viatura ST-55-BR
17. **ANEXO XVI** - Catálogo de uma lancha rápida apreendida no interior da viatura ST-78-IX
18. **ANEXO XVII** - Documentos apreendidos no interior da viatura ST-60-CA
19. **ANEXO XVIII** - Documentos apreendidos no escritório da TECNO-LAGE, LDA.
20. **ANEXO XIX** - Documento apreendido no escritório da TECNO-LAGE, LDA
21. **ANEXO XX** - Documentos entregues pelo ANTÓNIO SEMEDO
22. **ANEXO XXI** - Documentos entregues pelo VERISSIMO PINTO
23. **ANEXO XXII** - Documentos apreendidos na residência de PAULO IVONE PEREIRA – RUI VAZ
24. **ANEXO XXIII** - Documentos apreendidos no escritório da IMOPRAIA
25. **ANEXO XXIV**- Documentos apreendidos na residência de PAULO IVONE PEREIRA -ASA
26. **ANEXO XXV**- Documentos apreendidos na residência de LUÍS ARLINDO ORTET
27. **ANEXO XXVI**- Documentos apreendidos na residência de VERISSIMO PINTO
28. **ANEXO XXVII**- Documentos apreendidos na residência de VERISSIMO PINTO
29. **ANEXO XXVIII**- Documentos apreendidos no interior da viatura ST-24-KU
30. **ANEXO XXIX**- Documentos apreendidos no escritório da AUTO CENTER
31. **ANEXO XXX**- Relatório e Contas de 2010 da AUTO CENTER apreendido no escritório da AUTO CENTER
32. **ANEXO XXXI**- Documentos apreendidos no escritório da EDITUR

TESTEMUNHAS:

1. Eusébio Manuel Mora Martín, id. e ouvido a fls. 158 e 159.
2. Emanuel Jesus Moreno Monteiro, mcp “MANU MECÂNICO” id. e ouvido a fls. 323 e 324.
3. Abel António Moreira Semedo, MCP “ABEL”, id. e ouvido a fls. 409 e 410.
4. Tamara Caldeira El Manoubi, id. e ouvido a fls. 412 a 414.
5. Carlos Alberto Neves Silvestre, mcp “MANO”, id. e ouvido a fls. 421 e 422.
6. Joaquim Elisio Dos Santos Delgado, id. e ouvido a fls. 678 e 679.
7. Gracelindo Silva Torres, mcp “PRETA”, id. e ouvido a fls. 683 a 685.
8. José Julio Lopes De Barros, mcp “TONECAS”, id. e ouvido a fls. 1077 a 1080.
9. Benvindo Soares Delgado, mcp “BENVINDO”, id. e ouvido a fls. 1082 e 1083.
10. **José Maria Pereira De Brito, com “NUNA”, id. e ouvido a fls. 1086 e 1087.**
11. **Jorge Pereira Rocha, mcp “DJUDO”, id. e ouvido a fls. 1089 e 1090.**
12. Hélder Moreira Santos, mcp “HÉLDER”, id. e ouvido a fls. 1091 e 1092.
13. Carlos Alberto De Jesus Monteiro, mcp “FAN”, id. e ouvido a fls. 1099 a 1102.
14. Jaime Dos Santos, mcp “NHOF”, id. e ouvido a fls. 1104 e 105.
15. Lourenço De Pina, mcp “TÁTÁ”, id. e ouvido a fls. 1107 e 1108.
16. Elias Filipe Dos Santos, mcp “ELIAS”, id. e ouvido a fls. 1110 e 1111.
17. Fernando Jorge Rodrigues Tavares, mcp “NANDO RASTA”, id. e ouvido a fls. 1113 a 1115.
18. José Angel Majias Mejias, mcp “ZÉ CUBANO”, id. e ouvido a fls. 1117 e 1118.
19. Teófilo Pina Centeio, identificado e ouvido a fls. 3329 e 3331.
20. Carlos Miguel Carvalho Sousa, mcp “KÁKÁ” id. e ouvido a fls. 4512.
21. Euclides Gomes Silva, identificado e ouvido a fls. 4499.
22. Maria Auxiliadora Fonseca Lopes, mcp “SI” identificado e ouvido a fls. 4501.
23. Ivandro Duarte Alves Sequeira, identificado e ouvido a fls. 4503.
24. Janine Lopes Semedo Brito, mcp “JANINE”, identificado e ouvido a fls. 4504 e 4505.
25. José Manuel Gomes Cabral, mcp “ZÉ”, identificado e ouvido a fls. 4600 e 4601.
26. Dusan Pereira Brito Lopes, identificado e ouvido a fls. 4632 e 4633.
27. Todos os Investigadores da Polícia Judiciária que participaram nas diversas diligências de Investigação.

Estatuto processual:

- a) Quantos aos arguidos em prisão preventiva requeremos a manutenção desta medida uma vez que as exigências cautelares que determinaram a aplicação da prisão preventiva ainda continuam prementes, pelo facto de subsistirem os pressupostos de facto e de direito que fundamentaram a escolha e aplicação da prisão preventiva.
- b) Quantos aos **arguidos José Duarte Gonçalves e José Mariano** requer-se sejam interdiatos a saída do país sem autorização do Tribunal.
- c) Em relação ao arguido **José Teixeira** que seja mantida a medida já aplicada.
- d) Quando aos arguidos **José Alexandre, Nilton Jorge, Sandro Silva Spencer, e Nerina Helena Rocha**, requer-se a aplicação de TIR.

- e) Em relação à **Imopraia e Auto Center** requer-se a suspensão de todas as suas actividades.
- f) Quanto à **Editur e Tecno-Lage**, o pagamento de uma caução nolor mínio de 4.000.000\$00 cada.

*

Notifique nos termos do disposto nos artigos 315º, nº 3 *ex vi* artigo 321º, nº 5, art. 324.º, nº 1, al. a), todos do C.P.Penal.

*

Os arguidos poderão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 35º, nº7 da Constituição da República e 110º, nº1 do Código de Processo Penal, para melhor organizarem as suas respectivas defesas, consultar o processo que se encontrará depositado na Secretaria do Ministério Público, na Procuradoria-Geral da República, nas horas normais de expediente

*

Cumpridas essas notificações, vão os autos ao Tribunal nos termos do artigo 311.º, nº 3, do Código de Processo Penal.

*

Praia, 4 de Abril de 2012.

O Ministério Público,